



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 45/2011 – São Paulo, quarta-feira, 09 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de obter registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sem que lhe seja exigido documento relativo à carteira de estagio profissional. Contudo, compulsando os autos, verifico que não foi acostada à demanda prova documental apta a indicar que o pedido formalizado junto ao Conselho foi indeferido. Desta forma, a fim de aferir o interesse de agir, traga o autor, no prazo legal, documento comprobatório a revelar que a pretensão deduzida na esfera administrativa foi denegada. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7031

MANDADO DE SEGURANCA

0012608-93.1990.403.6100 (90.0012608-8) - BASF - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020154-92.1996.403.6100 (96.0020154-4) - ANNALINE DOS SANTOS PITOMBO(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008353-77.1999.403.6100 (1999.61.00.008353-4) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X G V T ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004058-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004058-2) - CG - CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA LTDA X CEDIG - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM GASTROENTEROLOGIA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019357-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019357-0) - METARQUITETURA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027439-58.2004.403.6100 (2004.61.00.027439-8) - MALKHOUT DERIVADOS DE PETROLEO SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003377-17.2005.403.6100 (2005.61.00.003377-6) - REGINALDO MARTINS COSTA(SP123499 - REGINALDO MARTINS COSTA) X PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029283-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029283-6) - MRO SOFTWARE BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001688-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001688-0) - LUCIANA CASTRO NOGUEIRA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006969-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006969-0) - VALERIA FIDELIS DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010137-11.2007.403.6100 (2007.61.00.010137-7) - ZARA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015636-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015636-3) - MAURICIO NOVIS BOTELHO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024310-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024310-7) - MANOEL MARCOS FAGUNDES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026488-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026488-3) - LUIZ ANTONIO VALENTE DO SACRAMENTO(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 7033

MANDADO DE SEGURANCA

0035504-86.1997.403.6100 (97.0035504-7) - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E Proc. RICHARD FLOR E Proc. RICHARD EDUARD DOTOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012593-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012593-0) - COOPERRAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ E SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032719-83.1999.403.6100 (1999.61.00.032719-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018946-53.2008.403.6100 (2008.61.00.018946-7) - RENATO RICHIERI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005049-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005049-4) - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0034806-80.1997.403.6100 (97.0034806-7) - HUMBERTO DE MATOS X HILDEU FERREIRA NEVES X HILDA DE ALMEIDA X HILDA BORGES INVERNIZI X HELENICE OLIVEIRA NEVES DE SOUSA X IDALINA DA SILVA CORDEIRO X INEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABEL CRISTINA CUSTODIO X IZAURA PACHECO CAMPOFREDO X ISILDINHA JANAINA DIAS DE SOUZA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10065

MANDADO DE SEGURANCA

0029644-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029644-7) - VERILDA MODAS LTDA X NEW TOY MODAS LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.(Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Eletrônico de 21/02/2011)

Expediente Nº 10077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quinto parágrafo do despacho de fls. 330, fica a parte autora intimada para vista da petição da Fazenda Nacional às fls. 334/337.

0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre as discordâncias apresentadas pelas partes às fls. 270/272 e 273/274. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 277/280.

0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6) - ANA MARIA PASSONI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requer a parte autora, às fls. 304/306, a expedição de ofício requisitório complementare, sob a alegação de que não houve atualização correta nos pagamentos efetuados, no período posterior à homologação da conta. A questão acerca da

atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, dê-se vista a União para manifestação e, após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 265), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0044108-51.1988.403.6100 (88.0044108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039625-75.1988.403.6100 (88.0039625-9)) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 273/274: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao autor. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0694538-50.1991.403.6100 (91.0694538-4) - VILSON VELOSO DE JESUS (SP014280 - ARLINDO DIAS E SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VILSON VELOSO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/105: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0012473-13.1992.403.6100 (92.0012473-9) - ISNAR DE AMORIM COSTA X AMELIA APPARECIDA GULIN COSTA X ISABEL CRISTINA COSTA X SILVIA REGINA COSTA X ROSELI APARECIDA COSTA X DEA PASTORE FRANCO DE ANDRADE X DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO X DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO X RODOLFO QUEVEDO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AMELIA APPARECIDA GULIN COSTA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA COSTA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA COSTA X UNIAO FEDERAL X DEA PASTORE FRANCO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO QUEVEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/247: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0016107-17.1992.403.6100 (92.0016107-3) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 295/297: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0036578-54.1992.403.6100 (92.0036578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-51.1992.403.6100 (92.0023522-0)) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA X SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X SAN-AI COML/ LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 354: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0052088-10.1992.403.6100 (92.0052088-0) - EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETO)

Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 200/203Int.

0023112-56.1993.403.6100 (93.0023112-0) - IOCHPE-MAXION S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP050680B - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a patrona beneficiária do ofício precatório de fls. 2670 sua data de nascimento.Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos da advogada indicada às fls. 2670 e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, dê-se vista à parte autora. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, proceda-se à retificação da minuta de ofício precatório de fls. 2670, observando-se o valor atualizado apurado às fls. 2693.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010572-92.2001.403.6100 (2001.61.00.010572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Cumprido, dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007004-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIDA MARIA BERNARDES

Vistos em inspeção.Fls. 62: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 5(cinco) dias para a CEF requerer o que for de direito.Publique-se o despacho de fls. 37.Silente, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 37:Antes da apreciação do pedido de fls. 35/36, intime-se a Caixa Econômica

Federal para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0763917-54.1986.403.6100 (00.0763917-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação de fls. 145 como desistência do recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 119/127. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 107 e 116/117. Fls. 138/143: Intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pela União. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal. Int.

Expediente N° 10079

DESAPROPRIACAO

0224156-83.1980.403.6100 (00.0224156-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MOACYR RIBEIRO DO AMARAL X APARECIDA SERTORIO DO AMARAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Vistos em inspeção. Fls. 387/388: Manifeste-se a Expropriada sobre a cota da União Federal de fls. 386. Int.

MONITORIA

0035151-94.2007.403.6100 (2007.61.00.035151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 91, arquivem-se os autos. Int.

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 62/63: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro a CEF o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 23277/23287: Manifeste-se a parte autora. Após apreciarei o pedido de fls. 23288. Int.

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS ALDI LTDA X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COML/ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS AJAX LTDA X MOTORLIGH DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REJAX - REPRESENTACOES AJAX LTDA X RONDON - COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAL & BONORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de compensação formulado pela União em relação ao crédito de Fundação Marília Ltda, Rondon - Comercial, Serviços e Transportes Ltda, Indústria de Comércio de Calçados Aldi Ltda e Motorlight Comercial Distribuidora de Baterias Ajax Ltda. Informe a autora Motorlight Distribuidora de Autopeças Ltda o número correto de seu CNPJ, conforme requerido às fls. 508. Expeça-se ofício requisitório em favor do patrono da parte autora, observando-se a quantia apurada às fls. 489. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em inspeção.Fls. 436: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 915: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029146-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029146-6) - CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.No silêncio, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 175, excetuando-se o montante relativo à verba honorária sucumbencial.Int.

0035654-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035654-4) - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 973. O réu SESC requer às fls. 968/969 a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS. O art. 15, 3, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com a sociedade. Na hipótese dos autos, a procuração e o substabelecimento outorgados às fls. 183/184 não indicam que os advogados lá mencionados sejam vinculados ao escritório HESKETH ADVOGADOS S/C, sendo que nos referidos instrumentos procuratórios na cláusula poderes apenas consta a permissão de substabelecimento aos integrantes do escritório acima aludido. Destarte, regularize o réu SESC a sua representação processual nos presentes autos, devendo haver a indicação expressa de que os patronos mandatários da procuração/substabelecimento sejam integrantes da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS S/C. Fls. 980/981: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente ao montante de R\$ 150,07, depositado na conta judicial nº 0265.005.00283607-9, sob o código 2864. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 983, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.283607-9, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0030061-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030061-5) - IVAN DOREA LEDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Fls. 148/194: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008099-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3)) VANIA GATTI MIGUEL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fls. 52: Tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais fixados às fls. 42/44 deve ser feita nos presentes autos, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0017817-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2010.403.6100) COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0008903-86.2010.403.6100, em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANIA GATTI MIGUEL
Vistos em inspeção.Fls. 69/76: Junte a exequente memória de cálculos atualizada, inclusive com a parcela dos honorários requerida às fls. 69. Saliento que os honorários de sucumbência devidos nos autos dos Embargos à Execução nº 20096100008089-1 devem ser exigidos naqueles autos.Fls. 77/79: Intime-se, por mandado, a executada para que regularize sua representação processual no presente feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Ciência à Exequente da certidão do oficial de justiça às fls. 104.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008903-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA
Providencie a Secretaria o desentranhamento destes autos da petição de fls. 89 (protocolo nº. 2011.000004384-1, de 10/01/2011) e a sua juntada aos autos dos Embargos à Execução, aos quais deveria ter sido ela dirigida.Fls. 90: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0082296-74.1992.403.6100 (92.0082296-7) - SUSSEX PRE ENCOLHIMENTO DE TECIDOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E SP028834 - PAULO FLAQUER)
Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Vistos em inspeção.Fls. 845: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048451-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048451-6) - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LUCAS
Vistos em inspeção.Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 238/239, intimem-se os devedores acerca da penhora efetuada.Decorrido o prazo sem impugnação, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas da abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10080

DESAPROPRIACAO

0080385-57.1974.403.6100 (00.0080385-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ALBINO MONTOVANI(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Vistos em inspeção.Fls. 183/188: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que tal diligência restringe-se às hipóteses previstas no art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC. Quanto aos demais pedidos, aguarde-se a manifestação da expropriante.Fls. 273/275: Manifeste-se a CESP.Int.

MONITORIA

0001991-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LOURDES APARECIDA MOYSES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Fls. 201: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro a CEF o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0034575-09.2004.403.6100 (2004.61.00.034575-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE(SP222223 - AMAURY RIBEIRO NETO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 147.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MC DINIZ MAGAZINE - ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ)

Vistos em inspeção.Fls. 267: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, atentando-se para as disposições contidas na sentença de fls. 243/245 no que se refere aos honorários advocatícios devidos pelas partes.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção.Fls. 1097: Manifeste-se a parte autora especificamente quanto ao pedido de compensação dos créditos não inscritos na Dívida Ativa, comprovando eventual suspensão de sua exigibilidade.Int.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 557/558: Prejudicado o pedido de levantamento das importâncias depositadas, ante a penhora no rosto dos autos. O pedido de liberação da constrição deverá ser dirigido ao Juízo competente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0075829-79.1992.403.6100 (92.0075829-0) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos em inspeção.Expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, conforme pedido de fls. 288.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0006399-98.1996.403.6100 (96.0006399-0) - REMO NIGLIO X CONSTANCIA ROGICH NIGLIO(SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Publique-se o despacho de fls. 333.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 336/338.Int. DESPACHO DE FLS. 339:Em face da consulta de fls. 332, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 8.912,73 (oito mil novecentos e doze reais e setenta e três centavos) atualizado para 24 de março de 2009, conforme decisão irrecorrida de fls. 326 e certidão de fls. 326vº, e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 293 (R\$ 6.198,65) e 304 (R\$ 5.290,57), atualizados para 15/12/2006 e 07/08/2007, respectivamente.Após, dê-se vista às partes. Int.

0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2) - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 110/111: Providencie a exequente a juntada de memória individualizada e atualizada do seu crédito, tendo em vista

a pluralidade de devedores. Cumprido, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029282-34.1999.403.6100 (1999.61.00.029282-2) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos em inspeção. Fls. 566/580: Mantenho o despacho de fls. 565. A questão já foi apreciada pelos v. acórdãos de fls. 451/461 e 479/486, com trânsito em julgado (fls. 499). Assim, cumpra-se o despacho de fls. 561. Int.

0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos em inspeção. Fls. 531/542: Esclareça a autora a relação entre as denominações Escola Radial S/C Ltda, conforme demonstra a inicial e Escola Actual S/C Ltda, conforme fls. 532. Fls. 543/551: Manifeste-se a autora. Int.

0013709-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9)) JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em inspeção. Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 334, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 334vº, em face da nulidade da intimação ocorridas. Deixo, por ora, de apreciar a petição da CEF de fls. 239/243. Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027287-44.2003.403.6100 (2003.61.00.027287-7) - HERM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X BUSINESS HOUSE CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 354: Junte-se, por linha, aos presentes autos o expediente aberto para juntada das guias comprobatórias dos depósitos efetuados pela autora. Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício a CEF para transformação em pagamento definitivo os valores depositados nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X PEDRO REQUENA MACHADO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)
Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos mencionados às fls. 364, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 365. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO
Em face da consulta supra, apresente a CEF planilha atualizada de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009151-43.1996.403.6100 (96.0009151-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA
Fls. 411/412: Diante do tempo já decorrido, defiro à exequente o prazo de 10(dez) dias. Após apreciarei os demais pedidos de fls. 412. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021084-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON DA SILVA DAMASCENO
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 179, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007253-04.2010.403.6100 - VERENE TOBA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos em inspeção.Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 67, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões de fls. 243 e 245.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033912-60.2004.403.6100 (2004.61.00.033912-5) - TEQUILAS DEL SENOR S/A DE C V(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEQUILAS DEL SENOR S/A DE C V
Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 335/335vº.Em face da manifestação da União Federal às fls. 337/338, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 335/335vº no que se refere à penhora de ativos financeiros.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 335/335Vº.Em face da manifestação da União Federal às fls. 331/333, indefiro o requerimento de intimação pessoal da executada, uma vez que a mesma possui patrono devidamente constituído nos autos e, portanto, a sua intimação deve ser feita em nome de sua pessoa, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, do CPC.A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Informe a União Federal o número do CNPJ da empresa executada, dado indispensável para o processamento da penhora on-line pelo sistema BACENJUD.Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente ao depósito indicado às fls. 114.Int.

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em inspeção.Fls. 110/130: Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, juntando aos autos, se for o caso, memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007821-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033245-8)) WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 69, no valor especificado às fls. 78, alvará este que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício a CEF, solicitando informações acerca do saldo remanescente do depósito acima referido. Cumprido, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, em relação ao saldo remanescente.Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Int.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, retifico o despacho de fls. 273 apenas para o fim de determinar a realização, de ofício, da prova pericial contábil.Insurge-se a União Federal às fls. 369/370 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 365/367, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado.O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 217/248, prestando, outrossim, esclarecimentos a este Juízo acerca do procedimento adotado para análise do crédito e qual foi a decisão final acerca do pedido de financiamento, juntando cópia. Ademais, providencie a Secretaria o desarquivamento da impugnação à justiça gratuita n.º 0011978-36.2010.403.6100, trasladando cópia integral da decisão de fls. 12/13 daqueles autos.Int.

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 371/373: Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012581-76.2010.4.03.0000 às fls. 357/370.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004682-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 103/107.

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILIO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 121/124.

0014376-53.2010.403.6100 - SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 48/64: Manifeste-se a parte autora.Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Fls.71/72: Defiro a juntada dos documentos mencionados, no prazo requerido.Em igual prazo deverá a ré proceder à juntada dos documentos (em mídia digital) que ensejaram a composição do cálculo do FAP em relação à autora.Após, voltem-me.Intimem-se.

0017990-66.2010.403.6100 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 92/93.

0019065-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 10084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS)

Vistos em Inspeção. Em face informação retro, anote-se o nome do patrono da parte autora no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fls. 240/241. Int. DECISÃO DE FLS. 240/241: VISTOS. Luiz Valmor Paim propõe a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de que a ré proceda à alteração do contrato de mútuo habitacional firmado ente o autor e sua ex-esposa. Alega o autor, em síntese, a aquisição de imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduz que, na vigência do aludido financiamento, verificou que os encargos tornavam-se excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda (equilíbrio prestação/renda), constatando, ainda, que o valor referente ao saldo devedor era exorbitante e abusivo. Relata que, quando da partilha dos bens, decorrente da separação consensual, o imóvel objeto da presente demanda restou exclusivamente em nome do autor, uma vez que houve a compensação de valores em favor de sua ex-esposa. Sustenta, no entanto, que, ao contatar a ré para esclarecer a situação, objetivando um abatimento das prestações vincendas, bem como a exclusão do nome de sua ex-mulher do contrato de financiamento, foi orientado a buscar o Poder Judiciário, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em exame, conquanto o autor se esforce para sustentar a verossimilhança das alegações no tocante à exclusão do nome da ex-esposa do contrato de mútuo habitacional, não restou demonstrado nos autos nenhum fato que caracterize perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Outrossim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1. A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; 2. Os comprovantes dos salários percebidos durante o período de vigência do contrato ou declaração do empregador individualizada, com os índices de reajuste salariais no mesmo período, uma vez que o contrato em questão o reajuste dos encargos mensais está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Int.

Expediente N° 10085

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004605-86.1989.403.6100 (89.0004605-5) - AGOSTINHO TADEU AURICCHIO(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X UNIBANCO SAO PAULO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

DESAPROPRIACAO

0080522-92.1981.403.6100 (00.0080522-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650778-95.1984.403.6100 (00.0650778-6) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. ANA PAULA BARBOSA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0038446-67.1992.403.6100 (92.0038446-3) - LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X SHOICHI KIKUTA X TAKAKO KIKUTA X HIROSHI NAKATA X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA(SP036998 - DANTE CASTANHO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0051634-30.1992.403.6100 (92.0051634-3) - ARCHANGELO TARCISO FORTES JUNIOR X JOSE CARLOS GARDIN X ALAN MASTRANJO X MARIO HENRIQUE MARTINELLI X ALCIDES DE SOUZA X ELIZEU SATRIANO X WAGNER ROBERTO ARTIOLI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP040763 - ANGELO LELLES CAVALLANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0039266-47.1996.403.6100 (96.0039266-8) - PAULO DE SOUZA X ELIO MACIEL DE PAULO X UBIRATAN DEBONE X NELSON GONCALVES X JOAO DEBONE X DIRCEU MANZATO X ARLINDO LUIS FILHO X JAIR IRENO CORREA X JOAO GUALBERTO ALVES X NELSON GALHARDO(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018804-35.1997.403.6100 (97.0018804-3) - BENEDITO GARCIA X BENEDITO NEVES FERREIRA X IVO ROSSI X JOAO ESPEDITO BARBOZA X JOSE PIRES RODRIGUES X JOSE STUCHI X RODOLPHO BEIL FILHO X SALVATORE LEONE X SEBASTIAO JOAO ROSIN X SERAFIM TAROSI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0060072-69.1997.403.6100 (97.0060072-6) - CELIA REGINA DO AMARAL X JOANA DARC MOLINA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIZILDA DA SILVA X TOMIKO NISHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025651-19.1998.403.6100 (98.0025651-2) - JOAO BOSCO DE SOUZA X JOAO CANCIO DE AVILA X JOAO CANDIDO CUNHA X JOAO CARLOS DE CERQUEIRA X JOAO JANUARIO SABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000265-50.1999.403.6100 (1999.61.00.000265-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025510-63.1999.403.6100 (1999.61.00.025510-2) - VALDOMIRO RODRIGUES MIRANDA X JOAO CESCHIN X JOSE DA SILVA MONTEIRO X ADAO LUIZ DA COSTA X CELSO PEREIRA DA SILVA X CARLOS LUCIANO DE FREITAS X JOSE EUGENIO DOS ANJOS X DANIEL SANTOS SOUZA X VERA LUCIA PEREIRA X ARNALDO DE JESUS TRINDADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0073097-78.2000.403.0399 (2000.03.99.073097-7) - ANALICE GOMES DA SILVA X AGNALDO JERONIMO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X PAULO BORGES DA SILVA X JOSE PEREIRA VELOSO X MARILEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSIMARI MARIANO X HONOFRE RODRIGUES DE ANDRADE X ARISTIDES SOARES DA SILVA X PEDRO MOREIRA SILVA(SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018591-19.2003.403.6100 (2003.61.00.018591-9) - DENIA REINALDO PAJARO X EDNO OLIVEIRA NUNES X MOACIR SILVEIRA DE MELO X ROSARIA MARIA DUARTE PARADA X JOSE CARLOS BREYER X MANOEL JOSE MENDES X MARCOS TADEU THEODORO VENTURINI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003330-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003330-9) - JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017204-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017204-5) - CABE ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014258-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014258-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027461-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-97.2002.403.0399 (2002.03.99.013863-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007202-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIDIA AMARAL SOUZA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0653052-85.1991.403.6100 (91.0653052-4) - CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026283-21.1993.403.6100 (93.0026283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082291-52.1992.403.6100 (92.0082291-6)) NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X

CARLOS EDUARDO SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS EDUARDO SILVA no polo passivo do feito. Fls. 241/275: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 10090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016521-73.1996.403.6100 (96.0016521-1) - ALEXANDRE LUIS GOUVEA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - DELEG NO EST DE SAO PAULO - IBGE/SP(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024860-84.1997.403.6100 (97.0024860-7) - VISOCOPY VIDEO PRODUÇÃO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0046246-73.1997.403.6100 (97.0046246-3) - ALOIZIO TAVARES DOS REIS X CRISTIANE ELIDA MASSA X SEBASTIAO FERREIRA MENDES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000625-19.1998.403.6100 (98.0000625-7) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0039258-02.1998.403.6100 (98.0039258-0) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000403-17.1999.403.6100 (1999.61.00.000403-8) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008332-04.1999.403.6100 (1999.61.00.008332-7) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0045568-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045568-1) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

hipótese de nada ter sido requerido.

0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8) - MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010633-42.2000.403.6114 (2000.61.14.010633-0) - TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011729-03.2001.403.6100 (2001.61.00.011729-2) - MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003184-07.2002.403.6100 (2002.61.00.003184-5) - CLEIDE FATIMA AFONSO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029273-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029273-2) - MILTON PEREIRA DE PAULA X SANDRA REGINA BUTTROS GATTOLIN DE PAULA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028160-44.2003.403.6100 (2003.61.00.028160-0) - ATANTIC STAR - EXP/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003997-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003997-8) - SUN SET FESTAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ACOES DIVERSAS

0682322-57.1991.403.6100 (91.0682322-0) - SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Fls. 114: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Intime-se os patronos da CEF substabelecidos às fls. 278/280, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que aquele que substabelece não possui procuração nos autos. No silêncio, desentranhem-se as petições de tais advogados.

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, apresentar memória de cálculo atualizada, na forma prevista no artigo 475-B do CPC. Int.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 179/206, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)

Fls. 293/296: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do CPC. Int.

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

Fls. 97: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que recolha as guias indicadas pelo ofício juntado às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME (SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Intime-se a parte ré a regularizar a petição de fls. 152/153, eis que não assinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5) - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA GABRIEL BRITO

Reconsidero o despacho de fls. 462. Manifeste-se a autora Norma Gabriel Brito sobre a petição do BACEN referente à proposta de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à penhora do veículo, considerando que não há restrição para circulação do mesmo, mantenha-se o registro no sistema RENAJUD até decisão final sobre o pagamento dos honorários. I.

0046529-91.2000.403.6100 (2000.61.00.046529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-14.2000.403.6100 (2000.61.00.015714-5)) ROSA MARY FERNANDEZ FERNANDEZ(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 512: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0000910-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000910-1) - CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela autora por possuírem nítido caráter infringente. Remetam-se os autos ao arquivo, findo. I.

0014716-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014716-9) - ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 128/130: indefiro a condenação em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação tendo em vista que a sentença de fls. 33/42, transitada em julgado às fls. 43-verso, condenou a CEF ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, sendo que às fls. 64 a CEF apresentou guia de depósito da verba honorária. Dessa forma, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0014293-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014293-0) - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 152/154: indefiro tendo em vista que o acórdão de fls. 88/90, que afastou a condenação em honorários advocatícios, transitou em julgado às fls. 92. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 141/143, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0043563-90.2007.403.6301 - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0) - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a CEF a diferença do valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0017810-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017810-0) - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos do contador de fls. 188/191, como corretos. Expeça-se alvará de

levantamento em favor da credora no valor da diferença entre o valor acolhido e o já levantado (incontroverso) e, em favor da CEF no valor remanescente, intimando-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença e, com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. I.

0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5) - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as peças necessárias para expedição do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

0001167-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001167-1) - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006057-96.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pela embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. I.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0012844-44.2010.403.6100 - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0018163-90.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018823-84.2010.403.6100 - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)
Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.I.

0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 134: defiro o pedido de produção de prova documental.Oficie-se, conforme requerido.Com a resposta, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.I.

0000489-65.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS JUELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0001111-47.2011.403.6100 - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001167-80.2011.403.6100 - ROSA CHAGAS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.*PA 0,5 Int.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0072849-16.2007.403.6301 - GILDA MONTEIRO APPUGLIESE(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016163-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a notícia de renúncia do patrono da CEF, regularize a referida instituição bancária sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, cumpra-se a CEF o despacho de fls. 102.I.

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a notícia de renúncia do patrono da CEF, regularize a referida instituição bancária sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, cumpra-se a CEF o despacho de fls. 124.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 249/250: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS
Fls. 115: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo.I.

0010264-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO
Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar se persiste o pedido de fls. 72.I.

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG
Face a notícia de renúncia, intime-se a CEF, por mandado, a regularizar sua representação processual, tanto nos presentes autos quanto nos autos dos embargos em apenso (n^a. 00161675720104036100 e 00161632020104036100, no prazo de 10 (dez) dias.

0017047-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO JOSE PARGA RODRIGUES VINHAS X OUTLOOK CONSULTORIA E PROJETOS DE MARKETING LTDA X IARA DUARTE RODRIGUES VINHAS
Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar se persiste o pedido de fls. 60.I.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA
Fls. 274: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS
Fls. 98: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA
Fls. 60 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022644-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANA CRISTIANE DOS SANTOS MOTTA X LEANDRO SANTOS DA MOTTA
Intime-se a CEF para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe.I.

CAUTELAR INOMINADA

0042083-31.1989.403.6100 (89.0042083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037990-25.1989.403.6100 (89.0037990-9)) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Intime-se a Eletrobrás para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando procuração atualizada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 426/427.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025411-15.2007.403.6100 (2007.61.00.025411-0) - CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X

NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1062 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7) - FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à uma das varas da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023281-67.1998.403.6100 (98.0023281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7)) FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à uma das varas da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020046-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020046-8) - ARNALDO CANDIDO DE CAMPOS X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARNALDO CANDIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001317-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001317-7) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA

Fls. 476/477: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE e ofício de conversão em renda da União Federal no montante de 50% dos valores depositados para cada uma das rés.Com a vinda do alvará liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0026288-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 168/170 e 171/172: intime-se a CEF para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que o outorgante do substabelecimento de fls. 169 não possui procuração nos autos. Fls. 173: intime-se pessoalmente o FNDE por sua procuradoria (PRF) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Chamo o feito a ordem. Verifico que o réu já foi citado às fls. 50 e o mandado foi convertido em executivo às fls. 52. Em seguida, o executado foi intimado por hora certa para pagar a quantia devida na forma prevista nos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Apesar da Carta de Intimação voltar sem que se conseguisse encontrar o réu, deu-se por citado o mesmo por hora certa, bem como foi nomeada advogada dativa para representá-lo. Verifico que tal ato era desnecessário. Requisite a Secretaria os honorários da advogada dativa, que deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020950-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATARINA VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATARINA VICENTE DA SILVA

Intime-se a CEF para que informe quem levantará os valores vinculados a este processo, tendo em vista que a parte ré não possui advogado constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001184-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GODOY FILHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso de prazo para impugnação da parte executada em relação aos valores penhorados. No silêncio, desbloqueiem-se os valores e arquivem-se os autos. Int.

0005309-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA(SP246248 - CINTIA REGINA CLEMENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Fl.49/50: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPÇAS LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito fiscal. Narra a autora que, em 04.10.2004, foi autuada sob o argumento de que deixou de cumprir as exigências contidas no Regime Automotivo relativo à aquisição de máquinas, que posteriormente foram transferidas a terceiros. No entender da autoridade fiscal, não foram atendidos os requisitos exigidos para o amparo do benefício da redução do Imposto de Impostação sobre os bens importados através do Regime Automotivo, em razão do que foi exigido o pagamento do Imposto de Importação e do IPI, este como

reflexo do primeiro, com os devidos encargos e multa legais. Sustenta a ora autora que efetivamente importou, no período entre 1997 a 1999, bens de capital mediante pagamento do imposto de importação com redução de 90%. Que transferiu em 18/01/2000 os referidos bens para integralização do aumento de capital realizado na empresa do grupo Gresen Hidráulica Ltda. e não em 1º de janeiro de 2000, data essa da assinatura da Alteração Contratual. Em nenhum momento a Impugnante agiu com incorreção de informações, conforme hipótese alegada pela autoridade Autuante, pois ainda que a alteração contratual tenha sido assinada em 1º de janeiro de 2000, nesta data ocorreu subscrição do capital, que não se confunde com integralização (...). Relata que apresentou impugnação tempestiva, assim como recurso voluntário, restando mantida a autuação combatida. Requer tutela antecipada para que seja renovada a sua Certidão Positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), assim como para não incluir seu nome no CADIN, garantindo o débito impeditivo da emissão da certidão pretendida, mediante apresentação de seguro garantia, nos termos em que previsto na Portaria PGFN nº. 1.153/2009. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 309/345, combatendo o mérito. Instada a se manifestar, a parte-autora reitera os termos da inicial, e informa que o débito em questão já foi inscrito em dívida ativa da União, conforme atestam os documentos de fls. 355/358. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o débito decorrente da autuação fiscal constitui óbice à emissão da certidão pleiteada, assim como implica na inscrição do nome da autora no CADIN. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Preliminarmente, cumpre consignar que a contestação ofertada é intempestiva. Na forma do art. 241, II, do CPC, começa a correr o prazo para resposta da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No caso, o mandado foi juntado em 15.10.2010 (fls. 306), com início da contagem no dia 18.10.2010 e término em 16.12.2010, ao passo que a contestação foi protocolada em 27.01.2011. No tocante à garantia, verifica-se que o seguro garantia oferecido pela parte-autora não se enquadra nas exigências impostas pela Portaria PGFN nº. 1.153, de 13 de agosto de 2009. A apólice (fls. 40/44) não preenche os requisitos previstos no art. 2º da Portaria. Não há sequer o número da inscrição em dívida ativa garantida. Como a garantia não pode ser aceita, o pedido de expedição de CND deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SPI28769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)
Fl.146//150: Recebo a petição como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Ciência à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

0025303-78.2010.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA CHAHAD X ANDRE DI THOMMAZO X FRANCISCO ROMEIRO X GIACOMO AUGUSTO BONETTO X JOAO MARCELO RIBEIRO X LINCOLN AMARAL X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO X MAURICIO DE OLIVEIRA E SILVA X RENATA MARIA PORTO VANNI X RODRIGO CRISTIAN LEMES X TANIA MARTINS PRETO X WILSON SERGIO DE ARAUJO ROCHA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso, cumpra a parte autora a determinação de fl. 213, bem como traga aos autos nova procuração de Mauricio de Oliveira e Silva, com os dados completos do outorgante, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000278-29.2011.403.6100 - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002810-73.2011.403.6100 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se o ora autor de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos às fls. 18/29. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, emende o autor a inicial atribuindo a

causa valor compatível com o benefício econômico almejado, e providencie o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002825-42.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção deste feito com os relacionados no termo de prevenção de fl. 54/56, tendo em vista que são diversos o pedido e a causa de pedir. Esclareça a parte autora o motivo pelo qual propôs a presente demanda tanto tempo depois de transcorrido os fatos alegados na inicial (entre setembro de 91 a junho de 92), como por exemplo, se houve interrupção da prescrição. Providencie a parte autora o cumprimento do artigo 1º do Provimento n. 321/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como cópia pra contra - fé. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002698-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-29.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI)

Distribua-se por dependência ao Processo n. 0000278-29.2011.403.6100. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002492-90.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X RODRIGO NUNES

Vistos etc.. 1. Ante os documentos de fls. 83/97, afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 79/81.2. No prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Promova a parte autora a juntada de documento que indique os outorgantes da procuração de fls. 17 (Pedro Roberto Oliveira Almeida e Eduardo Machado de Carvalho Pelleissone) como seus diretores; b) Fls. 69/71: promova a juntada de novos documentos que corroborem as informações relativas ao esbulho, especialmente no que se refere à data de demissão da parte ré, para os fins previstos pelo artigo 924 do Código de Processo Civil; c) Fls. 73/74: atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, providenciando o correto recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Resolução 411 CA-TRF3, de acordo com a qual o recolhimento das custas e despesas será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF.3. Fls. 72: Intimem-se a União Federal, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que se manifestem acerca de eventual interesse na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004282-4) - JEFFERSON MARTINS DE SOUZA(SC018555 - CATIUSCIA ISRAELA HOESKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl.210/226: Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025127-07.2007.403.6100 (2007.61.00.025127-2) - CRK INFORMATICA LTDA(SP227972 - ANTONIO CESAR SOUSA LIMA FIUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0032820-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032820-7) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

0003076-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034551-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034551-5)) INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas

anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int. São Paulo, data supra.

0003764-27.2008.403.6100 (2008.61.00.003764-3) - B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0008415-05.2008.403.6100 (2008.61.00.008415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0019580-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA(SP184999 - JOANA WOLOSEWICH E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0009551-79.2009.403.6301 - WE WORK ENTERTAINMENT ASSESS E CONSULT PUBLICIDADE(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0005747-90.2010.403.6100 - CELIA PRIETO VALDERREY - ESPOLIO X ENRIQUE VALDERREY VIDALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0009814-98.2010.403.6100 - OVIDIO ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, conforme fl.392, defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 0,05 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042088-38.1998.403.6100 (98.0042088-6)) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 10558

MONITORIA

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.853/856: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para manifestação conclusiva da União Federal acerca dos valores a ser convertido em renda. Int.

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.406/410: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silentes, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, conclusos para prolação de sentença.Int.

0002871-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002871-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.119: Tendo em vista o requerido pela CEF, desentranhe-se a petição de fls.99/106, protocolo nº. 2011.000011730-1, intimando-se o seu subscritor a retirá-la no balcão desta serventia.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004685-15.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO X LUCY SANTOS FERREIRA DE CASTRO(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECcoes LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 54/56, republique-se a determinação de fls. 53. (FLS.53) Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004165-12.1997.403.6100 (97.0004165-4) - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0041666-29.1999.403.6100 (1999.61.00.041666-3) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO E SP014460 - JAIRO POLIZZI GUSMAN E SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034516-60.2000.403.6100 (2000.61.00.034516-8) - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-INSS, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024899-42.2001.403.6100 (2001.61.00.024899-4) - CELINA KOUZNETZ(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000008-15.2005.403.6100 (2005.61.00.000008-4) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CHEFE DO POSTO FISCAL DE OSASCO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal/INSS, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008778-60.2006.403.6100 (2006.61.00.008778-9) - MARCOS ANTONIO PITOL(SP165427 - APARECIDO AMORINA) X REITOR DA FACULDADE INTEGRAL CANTAREIRA(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI E SP202173 - RENATO WAGNER DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013361-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013361-1) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014196-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014196-6) - EDUARDO PEDROSA MASSAD(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009298-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009298-4) - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP040952 -

ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025407-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025407-1) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000143-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000143-4) - GAFOR LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007027-66.2010.403.6110 - JOSE TADEU DE CARVALHO PRESTES JUNIOR(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 210/228 - Recebo o recurso adesivo interposto pelo Impetrado, em seu efeito devolutivo (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao M.P.F. e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001606-77.2010.403.6116 - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Cumpram os Impetrantes a determinação contida a fls. 191. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000936-53.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA DINARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se vista à parte autora da contestação da ré (fls. 142/147) e dos documentos que a acompanham (fls. 148/172), bem como diga acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021794-42.2010.403.6100 - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 71v, republique-se as decisões de fls. 29 e 71. Após, conclusos. (FLS.29 e 71) Vistos, etc. Considerando que os autores não obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela nem tampouco a procedência do pedido formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0006606-09.2010.403.6100, não há comprovação da verossimilhança das alegações nos presentes autos a justificar a manutenção na posse requerida. Assim, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Int. Fls.33/70: Manifeste-se a parte autora. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0013746-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013746-2) - AUREA SILVEIRA SANTOS(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie a autora a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl. 86/87, devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10559

MONITORIA

0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 216. Após, conclusos. Int.

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

(AUDIÊNCIA DE 01/03/2011) Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor EURICO ZECCHIN MAIOLINO, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz o comparecimento da ré Bárbara Chagas Mendes, acompanhada de seu Advogado Dr. Fernando de Oliveira Constantino, OAB nº 193.142. Ausente a Caixa Econômica Federal - CEF ou quem a representasse. Pediu a palavra o Advogado da Ré para reiterar o interesse na conciliação, requerendo a designação de nova audiência. Diante da impossibilidade de acordo, dada a ausência da CEF, foi determinado pelo MM. Juiz a conclusão dos autos para deliberação. Sai a ré intimada da presente designação. NADA MAIS, encerrou-se a presente audiência. Eu, _____, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnico judiciário, digitei

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando omissão na decisão de fls.555/557, requerendo que o Juízo se manifeste expressamente acerca da Resolução nº 115 do CNJ. DECIDO. A decisão de fls.555/557 não padece da omissão alegada, cabendo à União Federal utilizar-se dos meios processuais cabíveis para manifestar o seu inconformismo, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais que foi anotada no rosto dos autos a penhora requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0028766-44.2008.403.6182 (antigo 2008.61.82.028766-0), em relação a empresa CONSTRUTORA CONSAJ LTDA. Informe, ainda, que existindo penhora anteriormente realizada pela 11ª Vara de Execuções Fiscais (débito no valor de R\$169.794,74) os valores depositados no precatório foram transferidos ao Juízo Fiscal. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, no arquivo. Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Fls.353/354: Manifeste-se o executado. Int.

0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9) - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.154/157), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória nº. 07/2011, expedida às fls.204.

0012458-14.2010.403.6100 - MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.126/133: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o autor. Int.

0018519-85.2010.403.6100 - VALDEMAR NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 11/2011, expedida às fls.58.

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das Cartas Precatórias nº. 17/2011 e 18/2011, expedidas às fls.1024 e 1026, respectivamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória nº. 10/2011, expedida às fls.148.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016786-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.41 e 42.

MANDADO DE SEGURANCA

0000796-19.2011.403.6100 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0003417-53.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.003417-0/SP). Fls. 83 - Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência formulado pela Impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021190-38.1997.403.6100 (97.0021190-8) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeca-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor de 3.428,02 - conta nº 216.974-9, conforme requerido às fls.745/746. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042263-66.1997.403.6100 (97.0042263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021190-38.1997.403.6100 (97.0021190-8)) COATS CORRENTE LTDA X DYNACAST DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COATS CORRENTE LTDA

Aguarde-se a conversão realizada nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA
Fls.136/137: Manifeste-se a CEF. Int.

0009044-29.2006.403.6106 (2006.61.06.009044-6) - FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO - ESPOLIO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da carta precatória nº. 09/2011.Int.

Expediente N° 10560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018072-97.2010.403.6100 - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/120 e fls. 125 - Considerando as alegações do autor às fls. 118/120 e a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 125, solicite a Secretaria a retirada dos presentes autos da PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO do SFH, coordenada pela CORREGEDORIA Intimem-se as partes e comunique-se, por e-mail, ao Núcleo de Apoio Administrativo-Cível/Setor de Conciliação para as providências necessárias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005262-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005262-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Manifeste-se a ré sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0026407-47.2006.403.6100 (2006.61.00.026407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON SILVERIO FERREIRA FRANCO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que já houve sentença no processo, diga a requerente se há interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Havendo interesse, regularize a requerente sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 119 não está constituído nos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034240-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034240-9) - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a desistência da parte autora quanto ao recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, requirite-se a Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 0265.005.00230076-4. Com a vinda da informação, ante a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, em relação a verba honorária a que foi condenada a parte autora, e em favor do autor, quanto ao saldo remanescente da conta. Int.

0011332-31.2007.403.6100 (2007.61.00.011332-0) - JOAO BATISTA DE SANTANA X MAURA MOREIRA DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024691-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024691-4) - LUCINEIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018741-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018741-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova testemunhal, requerida pela CEF. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sylvio César Ribeiro, conforme indicado as fls. 151. Int.

0015001-87.2010.403.6100 - PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento a decisão de fls. 938/940, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023111-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023111-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Ante as certidões negativas de fls. 49/50, expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos no endereço da cidade de Guarulhos/SP, conforme indicado às fls. 41. Int.

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES

Em face da informação de fls. 34, expeça-se novo mandado para intimação do requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 157/164, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004973-60.2010.403.6100 - ANGELO ROBERTO LAURINO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/120, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5015

DESAPROPRIACAO

0038606-34.1988.403.6100 (88.0038606-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (SP194933 - ANDRE TAN OH E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X DANTE FAJARDO

Vistos, etc. Petição de fl. 129: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para manifestação.

Silente, cumpra-se a determinação final de fl. 127, retornando os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MONITORIA

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO NETO DA SILVA (SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 62: Vistos, em despacho Manifeste-se o AUTOR a respeito da informação dos correios fl. 61. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023525-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA NASCIMENTO DE MELO

Fl. 37: Vistos, em despacho Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-66.2003.403.6114 (2003.61.14.005115-8) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

AÇ~Ç~Ç AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência acerca do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à transferência de valores da conta nº 4027.005.2274-7 para a conta 4027.635.260-6, nos termos da Lei nº 9703/98, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão acerca da conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pelo IBAMA às fls. 218/221. São Paulo, 14/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0306055-08.2005.403.6301 (2005.63.01.306055-0) - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 113: Vistos, em decisão.Petição de fls. 111/112:A execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Destarte, intime-se o exequente a fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, decisão de fl. 105/105-verso, certidão de trânsito em julgado e petição de fls. 111/112).Após, cite-se, nos termos do referido dispositivo legal.Int.São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham conclusos para sentença. Int.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0032132-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029656-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029656-5)) BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X ILHA COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X NELIO PESTANA DA CORTE(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)

Fl. 1.430: Vistos, em decisão.Tendo em vista que os réus ILHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e NELIO PESTANA DA CORTE não manifestaram interesse no levantamento do montante a que fazem jus - 1/3 para cada um - referente ao depósito remanescente efetuado à fl. 1.401, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do depositante, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 11 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021067-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021067-5) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 418: Vistos e despachados durante o período de Correição.Petições de fls. 401/404 e 411/414:Tendo em vista a longa tramitação deste feito, oficie-se à Diretoria de Ensino Região Sul 3 (endereço à fl. 412), para que responda o Ofício nº 758/2010, expedido pela Delegacia de Ensino Região de Campinas Leste, declarando a autenticidade ou inautenticidade dos Históricos Escolares apresentados por cópia, às fls. 23 e 32, pelos autores FERNANDO ROCHA CAMARGO e DANIEL PENA GERÔNIMO.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Delegacia de Campinas do teor desta decisão, intimando-a para que informe este Juízo sobre o cumprimento do item anterior.Intime-se pessoalmente.São Paulo, 3 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022763-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022763-8) - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 90: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 89, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial do réu, citado por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu com a contestação, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005852-67.2010.403.6100 - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos, etc. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar os extratos das contas poupança do autor, de n.ºs 180315-8 e 014748-1, Agências 0235 e 1609, respectivamente, em relação aos períodos de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos e despachados durante o período de Correição. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a UNIÃO FEDERAL a esclarecer a petição de fls. 863/882, tendo em vista que ofertou contestação às fls. 117/128. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012684-19.2010.403.6100 - GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR X GISELE DE BIASI GODOI(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016693-24.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICINI COM/ DE PRODUTOS ESCRITORIOS E PAPEL LTDA

Fl. 64: Vistos, em despacho Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62 verso. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017528-12.2010.403.6100 - DANIEL LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 111: Vistos, etc. 1. Petição de fls. 109/110: Dê-se ciência ao autor. 2. Compulsando os autos, verifico que os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor não foram apresentados. Desse modo, tendo em vista o pedido elaborado na inicial e na réplica (fls. 93/108), determino à CEF que apresente no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011699-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GOMES DA COSTA OLIVEIRA

Fl. 42: Vistos, em despacho Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP047753 - MARCOS MONAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Tendo em vista manifestação da União Federal - PFN às fls. 1.615/1.618, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar plnilha informando o nº da conta de cada co-autora para expedição de Alvará de Levantamento de valores depositados nestes autos. Decorrido o prazo

acima sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 11/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5017

MONITORIA

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 108/110: Regularize a autora a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, subscritor do substabelecimento de fl. 109. 2.Petição de fl. 111: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl.106, manifestando-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91,94, 96 e 104. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000955-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 102/104: Regularize a autora a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, subscritor do substabelecimento de fl. 103. 2.Cumpra a determinação de fls. 93/94, manifestando-se, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

Fl. 170: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de abril de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002600-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a declaração de fl. 08, pois não foi firmada também pelo advogado, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 17.565,00 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a declaração de fl. 08, pois não foi firmada também pelo advogado, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 18.277,51 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a declaração de fl. 08, pois não foi firmada também pelo advogado, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 20.360,63 (vinte mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da

segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021438-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA

Fl. 242: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 241, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial da ré, citada por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Fls. 1.084/1.088: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 25/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) Vistos, etc. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 228, juntando via legível do documento de fl. 113. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 46, ou seja: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, FIRMANDO DECLARAÇÃO PELA REQUERENTE (IBÉRICA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA) de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001403-32.2011.403.6100 - JANETE GARCIA FAVERO(SP187789 - KATIA DE FREITAS ALVES E SP099917 - ORMI MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 25/30 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 25/30, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001595-62.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 180/194 como aditamento à inicial. Cumpra a autora, correta e integralmente, as determinações constantes nos itens 3.1 e 3.2 do despacho de fls. 178/178-verso, ou seja: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração FIRMADA PELA REQUERENTE (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto às custas recolhidas às fls. 165/166 e 183/184, caberá à autora proceder a sua restituição junto aos órgãos competentes. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob

pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Visto, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Informe o nome do subscritor da procuração ad judicia de fls. 12/13, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003113-87.2011.403.6100 - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a declaração de fl. 16, pois não foi firmada também pelo advogado, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003057-54.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANESIA(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URSULA MARIA ALVES

Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado

improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.299,78), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014299-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO
Fls. 124 e verso: Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 122, bem como o despacho de fl. 108 e a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, determino a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intemem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0001610-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR

Vistos, etc. Petição de fls. 35/37: Regularize a exequente a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, subscritor do substabelecimento de fl. 36. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002837-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO CARLOS SALLAI

Vistos, etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a declaração de fl. 07, pois não foi firmada também pelo advogado, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias a quantia de R\$ 14.291,44 (quatorze mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003078-30.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DANILO GOMES PIRES

Vistos etc. 1. Defiro à exequente o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n.º 6855/80. 2. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a) e pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias a quantia de R\$ 30.368,94 (trinta mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0025358-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025358-6) - ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fl. 252: INFORMAÇÃO Informo a V.Exa. que a Procuradora Federal da 3ª Região, fez carga destes autos em 15.10.2010, conforme documento de fl. 235. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em 18.11.2010 apresentou recurso de apelação (fls. 238/245). Todavia, em 16.11.2010 findou-se o prazo de 30 (trinta) dias para a mesma apelar (prazo em dobro). Informo ainda, que, conforme certidão de fl. 246, em 07.02.2011, decorreu o prazo para os impetrantes apresentarem contrarrazões de apelação, pois conforme item 5, da Portaria COGE n.º 777, de 25.02.2010, não houve suspensão dos prazos, nem prejuízo ao atendimento às partes e procuradores, durante a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA realizada nesta Vara, no período de 31.01.2011 a 04.02.2011. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Analista Judiciário - RF - 3445 Fl. 253: Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 238 e deixo de receber a apelação de fls. 238/245, da UNIFESP, por estar intempestiva. Em consequência, restam prejudicadas as contrarrazões de apelação dos impetrantes de fls. 248/251, observando-se que também estão intempestivas. Face ao recurso de apelação dos impetrantes, de fls. 228/233 e, ainda, por tratar-se de decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, decorrido o prazo para eventual recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (artigo 499, caput e 2º do Código de Processo Civil), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 213/224: Conforme despacho de fl. 201, prolatado em 22.11.2010, foi determinado à impetrante que recolhesse a diferença de custas processuais junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 2º da Lei n.º 9.289, de 04/07/96. Tendo em vista o deferimento à impetrante do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, as custas foram recolhidas em 04.02.2011, junto à Caixa Econômica Federal, todavia em guia DARF (cf. fl. 210). Diante disso, à fl. 211, determinou-se que o recolhimento deveria ser feito junto à Caixa Econômica Federal, mas, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411, de 21.12.2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Ou seja, nos termos da Resolução n.º 411, de 21.12.2010, a partir de 1º de janeiro de 2011, tornou-se obrigatório que o pagamento das custas seja realizado exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União, conforme acima exposto. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 213/224. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 211, recolhendo a diferença de custas processuais, na forma correta. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023186-17.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Esclareça a impetrante a propositura do presente feito, tendo em vista que interpôs recurso de apelação no Mandado de Segurança n.º 0011493-36.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000985-94.2011.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 35/39 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante correta e integralmente o despacho de fls. 33/33-verso, ou seja: 1. Junte declaração FIRMADA PELA REQUERENTE (NOVA PARATI PÃES E DOCES LTDA EPP) de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a Agência da Receita Federal do Brasil em Cotia é jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001526-30.2011.403.6100 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 41/67 e 114/154, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos

indicados no termo de fl. 31, visto tratar-se de negativa de registro de drogarias diversas. Recebo a petição de fls. 70/155 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração FIRMADA PELA REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.2.Atribua valor à causa (o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido).3.Recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 5.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 6.Forneça cópia do aditamento de fls. 70/71, em 02 (duas) vias, para complementação das contrafés. 7.Forneça cópia dos documentos de fls. 74/113 e 155, que instruíram o aditamento de fls. 70/71, em 01 (uma) via, para complementação da contrafé. 8Informe o nome do subscritor da procuração ad judicium de fls. 18/19, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001694-32.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 255/262 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 251/251-verso, juntando declaração FIRMADA PELA REQUERENTE (BAXTER HOSPITALAR LTDA) de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002754-40.2011.403.6100 - ORLANDO BONETTI JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002926-79.2011.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 222/223: Vistos etc. A) A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial.Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98, e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia.B) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.2.Comprove a qualidade de Presidente do outorgante da procuração ad judicium de fl. 27, tendo em vista o disposto na alínea 11, do artigo 48 de seu Estatuto Social, no prazo de 15(quinze) dias.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000388-07.2011.403.6107 - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça a propositura do presente feito, tendo em vista que no Mandado de Segurança n.º 0001096-91.2010.403.6107, que tramita na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, mencionado na inicial, pleiteia, igualmente, que lhe seja assegurado o direito de não se submeter a registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de não ser obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico (cf. fls. 45/47). 2. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025394-71.2010.403.6100 - MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X MONICA FROST MARCHESAN X EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO X ELEUSIS DOMINGOS MALVAZZO DOS SANTOS SERODIO X BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 70/72 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de desistência da ação formulado pelas co-requerentes KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA e ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA. Defiro aos demais requerentes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento do despacho de fls. 68/68-verso, ou seja: 1. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no tocante à juntada de declaração FIRMADA PELOS REQUERENTES de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, bem como não comprovam a atual. 2. Comproven a atual condição de inventariante de Eleusis Domingos Malvazzo dos Santos Seródio, do ESPÓLIO DE EVARISTO DOS SANTOS SERÓDIO JUNIOR. 3. Juntem cópia da certidão de óbito de EVARISTO DOS SANTOS SERÓDIO JUNIOR. 4. Juntem documentos comprobatórios da existência da(s) conta(s) poupança(s), bem como informem o(s) respectivo(s) número(s), relativamente à EVARISTO DOS SANTOS SERÓDIO JUNIOR (ESPÓLIO). 5. Esclareçam a juntada do documento de fl. 57, referente a RUBENS AURELIO MALVAZZO, que é parte estranha ao feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão do pólo ativo das co-requerentes KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA e ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO (SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 251/253: Junte a exequente planilha de cálculo atualizada. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003012-50.2011.403.6100 - LABORMAC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABOMARC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023619-56.1989.403.6100 (89.0023619-9) - ADENIR VIDAL BAPTISTA X MAURO MIGUEL GONCALVES X PEDRO RUY BAZZO X REINALDO LINO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL X MAURO MIGUEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO RUY BAZZO X FAZENDA NACIONAL X REINALDO LINO X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se em secretaria o o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0035280-61.2010.403.0000/SP. Intime-se.

0700281-41.1991.403.6100 (91.0700281-5) - JUSSARA MEIRE MARCHESI COSTA X LUCIO MANOEL DE CAMPOS X PERICLES FIORETTI NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006661-87.1992.403.6100 (92.0006661-5) - ISRAEL SOUZA LIMA(SP030133 - NEUSA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.intimem-se.

0002051-71.1995.403.6100 (95.0002051-3) - WALTER APARECIDO POLLONIO X JOSE CORREA SILVA FILHO X SIRAN HOVAGUIMIAN X MARIA LEONOR DOS SANTOS X PAULO EDUARDO SOUZA CARNEIRO DOS SANTOS X AGEU GARCIA GALIANO X MOZART ANDRADE JUNIOR X JANICE MARIA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE FARIAS X PAULO CESAR DA SILVA X MARCIO TOKIO NAKAZAKI X ADMIR BISPO DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003962-50.1997.403.6100 (97.0003962-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-07.1997.403.6100 (97.0001223-9)) PAULO JOSE SACCHI X SOLANGE LOPES SILVA SACCHI(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP095262 - PERCIO FARINA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016044-16.1997.403.6100 (97.0016044-0) - HERMINIO JOSE DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0051157-31.1997.403.6100 (97.0051157-0) - ABIGAIL CORREIA FRANCO X EDSON MARIANO DA SILVA X DELZUITA ALVES DOS SANTOS X JOSE ARMANDO TAVARES DA CUNHA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento nº0046507-92.2003.403.0000, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005397-25.1998.403.6100 (98.0005397-2) - GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE

SEGUROS(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X VICENTE ALVES DE SOUZA(Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0045753-62.1998.403.6100 (98.0045753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040879-34.1998.403.6100 (98.0040879-7)) SILVANA LINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0048397-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048397-4) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência da baixa dos autos. Comprove a parte autora sua condição de credora, bem como o período que objetiva compensar, nos termos do acórdão de fls. 155-157. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0023553-56.2001.403.6100 (2001.61.00.023553-7) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E SP177838E - BARBARA POCETTO DE ALMEIDA SANTOS E SP176167E - JULIANA ORSI DE LAURENTIZ)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0034971-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034971-9) - NANCY MIYUKI TANABE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da certidão à fl.131, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 124-130. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124-130. Intime-se.

0009104-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, ciência à parte autora sobre a interposição do agravo retido às fls. 784/787. Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a autora depositar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0023036-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023036-8) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023994-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023994-3) - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025731-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025731-3) - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 -

MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002255-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002255-5) - MIRA TRANSPORTES LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Indefero o pedido de expedição de ofício formulado a fls.341/342 por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006499-62.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

Recebo a apelação das PARTES REQUERIDAS de fls. 302/318 e 325/328 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Prejudicado o pedido de fls. 319/320 tendo em vista o recebimento das apelações no efeito suspensivo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009315-17.2010.403.6100 - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica Retido na Fonte no ano de 2003, bem como a prescrição da pretensão executiva. Requer, ainda, que seja reconhecida a extinção do referido débito em razão de compensação.De início, cabe anotar que a alegação de decadência e prescrição do direito de constituir e cobrar o crédito tributário há de ser vista sob outro prisma, pois o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.Isso porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão, sendo certo que nos tributos sujeitos à homologação, a declaração firmada pelo contribuinte assume a eficácia de constituir o crédito tributário.Ficam, deste modo, afastadas as alegações de decadência e prescrição do direito de constituir e cobrar o crédito tributário.Por outro lado, o exame da compensação ou não do tributo depende da constatação da existência de crédito e da correção dos procedimentos para informação desse valor e sua utilização na quitação de débito da mesma natureza, tarefa que não é possível sem a realização de perícia.Assim, diante da controvérsia sobre a quitação dos débitos por compensação, entendo ser cabível a prova pericial contábil.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA , CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000.Os honorários periciais serão arcados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Observadas as formalidades legais, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais.Intimem-se.

0013662-93.2010.403.6100 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009260-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aguarde-se em arquivo a manifestação da ré em relação aos valores passíveis de conversão em renda e levantamento em favor da parte autora. Intimem-se.

0031816-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031816-4) - RICARDO TADEU SAUAIA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICARDO TADEU SAUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o superveniente desinteresse de ambos os agravantes em relação à sua insurgência recursal(fl.s.214/233/242-248), cumpra-se a decisão de fl.213, item n. 2. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025314-27.1999.403.0399 (1999.03.99.025314-9) - EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X EDSON CORDEIRO DA SILVA X GILBERTO BORGES FERREIRA X GILSON CORREIA DE MELO X GILVAN LEITAO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a renumeração das folhas dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 443, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 435. Intime-se o advogado para retirada do alvará de levantamento. DESPACHO DE FLS. 443 : 1- Folha 642: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 365, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007158-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007158-4) - JOSE PUCHETTI(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 93: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor parcial da Guia de folha 66, conforme cálculos apresentados pela Contadoria, folhas 72/74; homologado à folha 85, em nome do advogado Alexandre Ferreira Canabal, OAB/SP n.189.734; Identidade Registro Geral n.19.977.675-1; CPF n.175.213.378-16.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723131-89.1991.403.6100 (91.0723131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709808-17.1991.403.6100 (91.0709808-1)) TINNY COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda dos depósitos judiciais elaborado pela União Federal às fls. 113/116, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011478-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008219-9)) MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do acordo celebrado pelas partes, em conformidade com o termo de audiência de fls. 506/510, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

HABEAS DATA

0061133-33.1995.403.6100 (95.0061133-3) - HELIO LOPES DA SILVA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002960-84.1993.403.6100 (93.0002960-6) - DURVAL FANTOZZI FILHO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SECAO IPIRANGA(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028792-46.1998.403.6100 (98.0028792-2) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021594-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021594-4) - APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007176-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007176-1) - JOSE RENATO DE FIGUEIREDO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026955-09.2005.403.6100 (2005.61.00.026955-3) - ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte impetrante de fls. 298/302 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014419-87.2010.403.6100 - EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016363-27.2010.403.6100 - BENTO JOSE DE ORDUNA VIEGAS LOURO(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020527-35.2010.403.6100 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Reconsidero o último parágrafo da sentença de fls. 91/94 no tocante à sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025233-61.2010.403.6100 - MARCELO VALENTINI X LILIAN APARECIDA PIRES VALENTINI(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 62: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante providencie os documentos solicitados pela autoridade impetrada às fls. 63/65, após os quais a parte impetrante deverá informar ao juízo sobre o cumprimento da liminar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000675-88.2011.403.6100 - ANDERSON DE ARAUJO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CHEFIA DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DA AERONAUTICA

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Tendo em vista que a relação processual não foi concretizada, desnecessária a apresentação das contrarrazões de apelação. 3 - Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001246-59.2011.403.6100 - CENTURIAO COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 75/90: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, e em seguida tornem conclusos para sentença. Int.

0003142-40.2011.403.6100 - RASCAL RESTAURANTES LTDA X KISTON RESTAURANTES LTDA. X RALSKI RESTAURANTES LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0709808-17.1991.403.6100 (91.0709808-1) - TINNY-COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP097655 - MARCOS ADALBERTO SANTOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda dos depósitos judiciais elaborado pela União Federal às fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001067-58.1993.403.6100 (93.0001067-0) - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Compulsando os autos da ação ordinária apensa (AO 93.0003695-5), verifico que a parte autora tem se manifestado sobre a expedição de alvará de levantamento naqueles autos, enquanto que os depósitos foram efetuados nesta cautelar. Assim, intime-se a parte autora para observar o endereçamento das petições para esta ação cautelar. Tendo em vista que a decisão de fls. 159 abrange apenas o depósito efetuado em 08/01/1993 à fls. 95 (Cr\$ 116.735.072,51) e às fls. 170/171 a União Federal requer também a conversão em renda do depósito de fls. 102 (CR\$ 44.290,102,25), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a conversão do último depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000176-95.1997.403.6100 (97.0000176-8) - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008219-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008219-9) - MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do acordo celebrado pelas partes, em conformidade com o termo de audiência de fls. 279/282, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da emenda à inicial promovida pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para conversão da ação cautelar para a ação ordinária. Com o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025407-03.1992.403.6100 (92.0025407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-83.1992.403.6100 (92.0014473-0)) PEREIRA,STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PEREIRA,STENICO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da disponibilização da importância referente ao pagamento de RPV (fls. 125/127), manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036082-78.1999.403.6100 (1999.61.00.036082-7) - EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à CEF para informar que o código de receita do depósito vinculado a estes autos seja retificado para o nº 7431 - IRRF - Depósito Judicial e, posteriormente transformado em pagamento definitivo em favor da União, ou alternativamente, que os valores depositados sejam convertidos em renda da União no código de receita nº 2808 - IRRF - conversão depósito judicial, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 153/154, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6007

MONITORIA

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Tratando-se de Ação Monitória em fase de execução possível a designação de audiência para tentativa de conciliação, a fim de satisfazer o crédito da exequente. Assim, designo audiência para o dia 10/05/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes através de publicação. Int.

0000318-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o documento de fls. 332/333, intime-se a parte ré para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 335. Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP233269 - RENATA

ANDRADE SOUTO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO

Fls. 148 - Defiro a penhora do veículo do veículo Marca Fiat, modelo Tipo 1.6 IE, cor vermelha, ano 1994/1994, placa BPA 9387, renavam 624070255. Defiro ainda, o arresto do veículo Marca Fiat, modelo Tempra Ouro 16V, cor preta, ano 1993/1993, placa EDS 0110, renavam 613335155 e o imóvel situado à Rua Dr. Mário Pinto Serva, 43, de propriedade de JOAQUIM MARQUES LUIZ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar JOAQUIM MARQUES LUIZ - Espólio. Após, cite-se o espólio de JOAQUIM MARQUES LUIZ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659135-20.1991.403.6100 (91.0659135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 171/174 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 639/786. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito judicial da quantia de R\$ 470.107,44 (quatrocentos e setenta mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos), indicada na planilha de fl. 786, sob pena de ser cassada a decisão de fl. 629. Int.

HABEAS DATA

0020439-94.2010.403.6100 - CELIA SARRAMBANA GRAVE(SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO HABEAS DATA PROCESSO Nº 0020439-

94.2010.403.6100 IMPETRANTE: CÉLIA SARRAMBANA GRAVE IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPReg. n.º _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Habeas Data, impetrado em face da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo - SP, para que seja assegurado à impetrante o acesso a todo seu histórico documental como servidora pública federal, sob guarda da autoridade impetrada, a fim de que possa servir de base para a revisão de sua aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. As informações foram prestadas às fls. 19/30, onde informou a autoridade impetrada que a impetrante faleceu em 14/09/2010, apresentando certidão de óbito, à fl. 33. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 40/42). É o relatório. Decido. Cumpre destacar que o habeas data é uma garantia constitucional destinada a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Portanto, trata-se de garantir o exercício do direito de se saber, de obter, de conhecer os dados pessoais em poder de entidades públicas e até de retificá-los, caso necessário. O titular desta garantia constitucional é a pessoa física a quem se referem as informações pretendidas e a autoridade impetrada é a entidade ou órgão governamental, incluindo-se a administração descentralizada. Como a intimidade de cada um é direito personalíssimo, tem-se que somente a pessoa interessada está legitimada a requerer informações sobre si mesma. O habeas data, portanto, é uma garantia constitucional específica personalíssima. Assim, em razão do falecimento da impetrante, conforme informações da parte impetrada, reconheço a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Posto isto, conforme a fundamentação expendida, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios a teor do artigo 5º, inc. LXXVII da C.F. e artigo 21 da Lei nº 9.507/97. P. R. I. O. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0037412-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037412-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 314/317), em face da decisão de fl. 312, que entendeu ter ocorrido à prescrição quanto ao pedido de restituição integral do depósito judicial levantado pela impetrante, pois afirma que ao contrário do que restou decidido, operou-se a preclusão, instituto de direito processual, quanto ao citado requerimento. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a União Federal. Com efeito, ocorreu um equívoco na decisão embargada ao mencionar ter ocorrido a prescrição do direito de se manifestar sobre o levantamento dos valores, quando na verdade o que se quis referir foi à preclusão (sanção imposta à parte, consistente na perda de uma faculdade processual). Outrossim, a questão da prescrição do direito de cobrar os valores levantados não pode ser discutida nestes autos, cabendo à impetrada recorrer às vias próprias. Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para retificar a decisão de fl. 312, para que seja republicada com o seguinte teor: Fls. 309/311: indefiro o requerido pela União Federal, via ofício RFB, pois, além de o Mandado de Segurança não ser a via adequada para

formular tal pedido, operou-se a preclusão pois houve a oportunidade de se manifestar anteriormente sobre a pretensão. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000081-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000081-3) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0017643-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017643-2) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2007.61.00.017643-2 IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em suas relações futuras, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever em dívida ativa ou cobrar os valores questionados, abstendo-se, ainda, de inscrever o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, ou de indeferir pedido de expedição de CND. Pretende ainda o afastamento da aplicação das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. Aduz, em síntese, que ao realizar sua atividade empresarial, se vê obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que considera inconstitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 24/507). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 514/516). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 523/531). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 532/543, onde pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 550/551). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 555), para suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), até decisão final nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5. À fl. 566, este Juízo reconsiderou a decisão supra, eis que esgotado o referido prazo, chamando, assim, os autos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 514/516, que indeferiu a liminar, conforme segue: A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: EMENTA TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, conseqüentemente, a base de cálculo do

PIS.3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários.(...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Não cabe ainda a equiparação com a sistemática do IPI, pois enquanto este é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço cobrado por dentro. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E.TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso do agravo de instrumento pela parte impetrante. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022918-65.2007.403.6100 (2007.61.00.022918-7) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022918-65.2007.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento judicial do direito de recolher as contribuições sociais denominadas PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços) nas respectivas bases de cálculo. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/60. A liminar foi deferida às fls. 70/71, a fim de autorizar a impetrante a apurar e recolher as contribuições denominadas PIS e COFINS sem a inclusão de ISSQN nas respectivas bases de cálculos, até ulterior decisão judicial, ressalvando-se, todavia, o direito da Administração proceder ao respectivo lançamento tributário, com a finalidade exclusiva de evitar a decadência do direito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 77/84. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 85/103. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 108/109, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISSQN, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISSQN não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISSQN integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISSQN sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS, são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

0022459-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022459-5) - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2008.61.00.022459-5IMPETRANTE: VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º

/2011SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abtenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive com o aproveitamento de eventuais diferenças de saldos credores das contribuições, que venham a ser apuradas por força do regime não-cumulativo a que está sujeita, relativamente aos períodos de competência de agosto de 2008 (vencimento em setembro/2008) e seguintes. Afirma que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS viola o dispositivo nos artigos 195, inciso I, alínea b, 145, 1º, 150, inciso IV, e 239, todos da Constituição Federal, bem como afronta o art. 110 do Código Tributário Nacional, sustentando que a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 240.785-2/MG é favorável à sua tese. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 11/126). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 135/143, onde afirmou que seus atos estão em consonância com o princípio da estrita legalidade, pugnado, assim, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 145/146). Às fls. 148/151, a parte impetrante requereu a juntada do comprovante do depósito judicial, no importe de R\$ 714.092,73. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 155), para suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), até decisão final nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5. À fl. 165, este Juízo reconsiderou a decisão supra, eis que esgotado o referido prazo, chamando, assim, os autos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Isso porque a lei tributária não pode alterar conceitos oriundos do direito privado, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei 9.718/98. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Entendo que não cabe ainda equiparação com a sistemática do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Cumpre ressaltar que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por isso utiliza-se como base de cálculo o valor daquela. Já no caso do ICMS o preço deste não se pode destacar do valor final da nota fiscal, considerando-se como sendo o preço da mercadoria aquele integrado com o valor do ICMS. A Lei 10.637/2002, amparada pela EC 20/98, ampliou a base de cálculo do tributo, que passou a ser o total das receitas auferidas, conceituando esta expressão como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º). Estando o ICMS embutido no preço da mercadoria, inclui a base de cálculo do PIS. Por sua vez, a Lei 10.833/2003, no que se refere à COFINS, também define como fato gerador da contribuição o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, da mesma forma que a lei anteriormente citada, relativa ao PIS, aplicando-se idêntico entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA

COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68.2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS.3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários.(...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto)Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sob julgamento no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O . São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006891-02.2010.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO X PREGOEIRO HOSPITAL MILITAR AREA SAO PAULO MINIST DEFESA EXERCITO BRASI

Diante da certidão retro, republique-se o tópico final da sentença. Tópico final da sentença de fls. 464/467: Isto posto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Int.

0015565-66.2010.403.6100 - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015565-66.2010.403.6100 IMPETRANTE: AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o processamento e a conclusão da averbação da transferência do imóvel inscrito no RIP n.º 7047.0101337-84, conforme requerimento protocolizado sob o n.º 04977.005956/2010-00, a fim de inscrever o impetrante como foreiro responsável pelo referido bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 5.100, Apto 11-B, Condomínio Bosques de Tamboré, Santana de Parnaíba, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 20/05/2010, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.005956/2010-00, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/29. O pedido liminar restou deferido às fls. 33/34 para que a impetrada procedesse à análise do pedido protocolizado em 20/05/2010, sob o n.º 04977.005956/2010-00, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Às fls. 43/51 foi acostada aos autos petição da União requerendo seu ingresso no feito. Preliminarmente alega a carência da ação ante a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/58, alegando a ausência de documentos essenciais à conclusão do processo administrativo. Intimada, a impetrante acostou aos autos cópia da petição dirigida à autoridade administrativa, contendo os documentos faltantes ao deslinde do feito, fls. 61/70. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72. À fl. 75 o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o cumprimento da liminar. A autoridade impetrada, às fls. 85/86 manifestou-se informando que o procedimento não foi concluído, porque o impetrante não juntou aos autos até o presente momento cópia da Certidão Autorizativa de Transferência CAT n.º 000436904-16. À fl. 87 foi determinado à impetrante que acostasse aos autos o referido documento. É o relatório. Decido. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 87 para proferir sentença decidindo a questão em definitivo. No que tange à preliminar de carência da ação, entendo que deve ser afastada. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Desta sorte é o mandado de segurança meio hábil para que a autoridade se manifeste sobre requerimentos desta espécie quando há inércia ou demora excessiva. Quanto ao mérito propriamente dito, segundo disposição legal, a administração pública deve se manifestar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União. As normas

disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95 o prazo para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta é de 15 dias, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 21, o requerimento foi protocolizado em 20 de maio de 2010. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ora o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288711 Processo: 20066100044122 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300128904 Fonte DJU DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 656 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA. LIMINAR SATISFATIVA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. I - O mandado de segurança é via processual adequada para se exigir do Poder Público uma resposta a um pedido formulado pelo cidadão, dentro dos prazos fixados em lei, ou, na ausência deles, em tempo razoável. II - O cumprimento da liminar de natureza satisfativa concedida em mandado de segurança não implica na perda de objeto da ação, ficando o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre o mérito, a fim de que, na sentença, seja confirmado ou não o direito alegado pelo impetrante. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. VII - Em outro giro, agiu o Magistrado singular com propriedade, vez que condicionou a emissão da certidão de aforamento ao pagamento prévio do valor referente ao laudêmio. VIII - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. No caso específico dos autos, a autoridade manifestou-se às fls. 57/58 informando que para concluir a averbação de transferência do domínio útil do imóvel em questão, seria necessária cópia autenticada da DARF de laudêmio no valor de R\$ 12.861,15 e da Certidão Autorizativa da Transferência CAT. Observo que o documento apontado pela autoridade à fl. 85, Certidão Autorizativa de Transferência CAT n.º 000436904-16, foi acostado aos autos à fl. 69, assim como a cópia da guia de recolhimento do laudêmio, no valor apontado (fl. 67). A impetrada alega que foi possível checar pelo sistema o pagamento do laudêmio, contudo não foi possível validar a CAT. No entanto, tal documento está acostado aos autos, do que se conclui que a toda a documentação necessária ao encerramento do processo foi apresentada, conforme requerido pela impetrada, sendo contraditória aos documentos apresentados a petição de fls. 85/86. Às fls. 63/70 a parte autora comprova que apresentou uma série de documentos na via administrativa, dentre os quais: ficha de cálculo de laudêmio (fl. 69), guia Darf comprovando o recolhimento do laudêmio, (fls. 67/68) e Certidão Autorizativa da Transferência CAT (fl. 65), contendo todas as informações elencadas pela autoridade à fl. 58. Assim, verifica-se que a impetrante cumpriu com todas as exigências cabíveis, cabendo à impetrada a contraprestação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar anteriormente concedida para determinar que a expeça a respectiva certidão de aforamento para transferência do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 5.100, apto 11-B, Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, Santana de Parnaíba/SP (RIP 70470101337-84), obedecidos os requisitos legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

002223-09.2010.403.6100 - JULIO CARLOS BRANCO (SP300078 - FERNANDO GELCER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 002223-09.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JÚLIO CARLOS BRANCO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de garantir a imediata inscrição do impetrante no CRECI/SP, para que possa exercer a atividade profissional de corretor de imóveis, sob pena de ferir disposição expressa na Constituição Federal. Aduz, em síntese, que por figurar como réu em alguns processos, sua inscrição foi indeferida pela autoridade impetrada, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, para fazer valer o direito que entende devido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19/20). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às

fls. 37/91, onde argüiu, preliminarmente, ter ocorrido o prazo decadencial no presente caso, pois o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante se deu em 1º/07/2010 e, no entanto, somente ajuizou o presente mandamus em 05/11/2010, requerendo, assim, a extinção do feito. No mérito, afirmou que a inscrição do impetrante foi indeferida, em razão da existência de inúmeras e graves pendências judiciais em desfavor do impetrante, com fundamento nas normas específicas aplicadas ao caso em tela em cotejo com a devida observância dos princípios de ética, moralidade e legalidade (fls. 52/86-verso). Às fls. 93/95, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por inexistir o direito líquido e certo alegado, uma vez que o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos pela alínea e, do parágrafo 1º, do artigo 8º, da Resolução n.º 327/1992-COFECI. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de decadência. Compulsando os autos, verifico que o impetrante teve ciência do ato impugnado em 08/07/2010 (fl. 12), e ajuizou a presente ação em 05/11/2010. Apesar do que consta do AR de fl. 89, recebido em 1º/07/2010, este não foi assinado pelo impetrante, devendo ser considerada a data aposta no recebimento de fl. 12, por privilegiar a ampla defesa. Quanto ao mérito propriamente dito, analisando o teor do ato coator (fls. 13/14), nota-se que o indeferimento da inscrição do impetrante encontra-se fundamentado na existência de diversas pendências judiciais, notadamente ações de cobrança de valores relevantes, execuções fiscais e também uma ação penal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, incidindo assim no impedimento previsto na alínea e, do 1º, do artigo 8º, da Resolução n.º 327/1992, do COFECI. Este dispositivo prevê, dentre os documentos necessários à inscrição, que o requerente apresente declaração de que não responde ou respondeu a processo judicial, exigência que ao meu ver, é compatível com as responsabilidades inerentes ao corretor de imóveis. A autoridade impetrada apresentou, por ocasião de suas informações, certidões de objeto e pé (fls. 52/86-verso), as quais corroboram com o ato impugnado juntado, às fls. 12/13, tendo, também, o membro do Ministério Público Federal opinado pela denegação da ordem, nesse sentido. No entanto, entendo assistir razão ao impetrante. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII garante a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifos nossos). Outrossim, a Constituição traz em seu bojo o princípio da presunção de inocência, pelo qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis estabelece em seu art 4º que a inscrição do Corretor de Imóveis será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o que foi feito pela resolução n.º 327/92 do COFECI, como visto. A lei ainda, ao mencionar as vedações ao corretor de imóveis, inclui entre elas a violação do sigilo profissional, a negativa de prestação de contas, a violação de obrigação legal concernente ao exercício da profissão, a prática de fato que a lei defina como crime ou contravenção no exercício da atividade profissional, entre outras. Porém, nada diz sobre a existência de ações executivas e de cobrança em andamento, nem sobre a existência de processos criminais sem trânsito em julgado. Entendo, pois, que a Resolução, ao impor, como requisito para deferimento da inscrição do corretor, a declaração deste de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e de que não tenha protestos em seu nome extrapola os limites da delegação legislativa e viola garantias constitucionais estabelecidas. As justificativas apresentadas pelo impetrante sobre as dívidas em seu nome sequer precisam ser apreciadas, dada a ilegalidade da exigência imposta pelo conselho. Apesar disso, analisando as certidões de objeto e pé das ações movidas contra o impetrante apresentadas pelo impetrado, observo que se tratam de execuções de dívidas envolvendo o impetrante e outras pessoas em litisconsórcio, corroborando a alegação daquele de se tratar de dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial, sujeita a oscilações da economia e a um alto nível de insucesso. Quanto ao processo criminal com renúncia recebida contra ele, trata-se de apropriação indébita previdenciária, não envolvendo o exercício da profissão de corretor de imóveis, referindo-se a fatos praticados na administração empresarial. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis e não comprometem a integridade moral do impetrante. Além disso, embora não comprovada a alegação do impetrante de que foi proferida decisão absolutória, tampouco houve condenação criminal transitada em julgado e, como visto, a Constituição Federal assegura a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Assim sendo, embora a lei possa restringir o alcance da garantia da liberdade de profissão prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição, tal não pode ocorrer por meio de resolução. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar o direito do impetrante a ter deferida sua inscrição no CRECI/SP, para que possa exercer a atividade profissional de corretor de imóveis, se o único motivo do indeferimento foi a existência de ações judiciais em nome do requerente, baseado no art. 8º, 1º, e da Resolução COFECI n.º 327/92. Fica concedida, em sede de sentença, a medida liminar requerida. Custas processuais pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022342-67.2010.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO N.º: 0022342-67.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/AREG. N.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 52, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este

juízo. Entendo que a r. decisão proferida à fl. 52 foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer contradição. Nota-se que a liminar não foi deferida, ante a ausência do periculum in mora, requisito indispensável para a sua concessão. Por outro lado, inexistente a contradição alegada, pois que a sentença de mérito não pode ser proferida antes da vinda aos autos das informações da autoridade impetrada e do parecer ministerial. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023651-26.2010.403.6100 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA X ISAURA DA SILVA MOITA PIRES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO B22.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023651-26.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA E ISAURA DA SILVA MOITA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem para: 1) de imediato, conclua os pedidos de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977012015/2010-14, 04977012008/2010-12, 04977012009/2010-670 e 04977012017/2010-11. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmam os impetrantes que, por meio das escrituras públicas lavradas em 02.08.2010, adquiriram o domínio útil dos imóveis denominados como: Conjunto 509, Condomínio Edifício Ômega, situado na Alameda Rio Negro, 911, Alphaville, Barueri e estacionamentos localizados no 1º e 2º sub-solos; Escritório 42, Bloco A, Condomínio Edifício Plaza Alphaville, localizado na Alameda Rio Negro, 1084, Alphaville, Barueri e Apartamento 1706, Metrôpolis Flat and Office, situado na Alameda Itapecuru, 645, Alphaville, Barueri. Sustentam, por sua vez, que requereram à autoridade impetrada, pelos processos administrativos n.ºs 04977012015/2010-14, 04977012008/2010-12, 04977012009/2010-670 e 04977012017/2010-11, de 19.10.2010, a certidão de aforamento dos referidos imóveis, os quais não foram analisados até a impetração do presente mandamus, 26.11.2010. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/63. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67-verso). À fl. 73, a União requereu sua intimação dos atos processuais, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 74/75, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que não há demora injustificada na análise dos requerimentos do impetrante, mesmo porque os pedidos protocolizados por ele foram apresentados para apreciação em 19/10/2010, sendo que já em 26/11/2010 distribuiu o presente mandamus. Assim, curto espaço de tempo para a referida análise. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da apreciação da liminar (fls. 67-verso), ou seja, em novembro do ano de 2010, este Juízo entendeu pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de direito líquido e certo a ensejar a concessão pretendida. No entanto, agora, depois de decorrido mais de quatro meses da presente impetração, e não se tendo notícia nos autos de que a autoridade impetrada tenha concluído os processos administrativos de n.ºs 04977012015/2010-14, 04977012008/2010-12, 04977012009/2010-670 e 04977012017/2010-11, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, entendo que já perfez prazo razoável, desde o protocolo dos requerimentos administrativos, em 19/10/2010 (fls. 55/58), para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel, nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, que estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Dessa forma, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ÓBICES A EXPEDIÇÃO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. DIREITO DE CONHECER AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. O mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Não comprovada de plano a existência deste direito, não se justifica a concessão da ordem. 2. Todavia, a Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, não é razoável que fiquem sem qualquer resposta, por longo tempo, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição de certidão de aforamento, uma vez que o interessado tem o direito de conhecer as razões de eventual indeferimento. Segurança concedida em parte. 3. Apelação e remessa oficial providas em parte. (Processo AMS 200061000480345 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233752 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 179) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 19/10/2010, sob os n.ºs 04977012015/2010-14, 04977012008/2010-12, 04977012009/2010-670 e 04977012017/2010-11 e, conseqüentemente, se satisfeitas as exigências legais, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo,

0024177-90.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Tipo CAutos nº 0024177-90.2010.403.6100Natureza: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA.Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPREG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o ato de arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, observando apenas os requisitos da Lei federal nº 8.934/1994. A impetrante alegou, em suma, que, embora tenha providenciado a necessária documentação para o arquivamento do ato de alteração de seu contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, alegando que possui débitos com o Fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/41).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/48). Às fls. 53/64, o impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu ao arquivamento da alteração de seu contrato social, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 67/79, onde suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. No mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo, pugnando, assim, pela denegação da segurança.À fl. 84, o Procurador do Estado requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 86/87).É o relatório. Decido.Apesar das alegações suscitadas pela impetrada e pelos demais intervenientes, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão do informado pelo próprio impetrante, que obteve, extrajudicialmente, o pretendido com esta ação. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informado pela parte impetrante, às 53/64, autoridade impetrada procedeu ao arquivamento da alteração de seu contrato social (objeto do presente mandamus), o que constituía a causa de pedir da presente ação. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0002893-89.2011.403.6100 - CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0002893-89.2011.403.6100IMPETRANTE: CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO MD/PhD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que seja deferida sua inscrição e restabelecida sua seleção para o Programa MD/PhD e, conseqüentemente, o ingresso no terceiro ano do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo. Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade coatora. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco), declaração de hipossuficiência, para que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000017-52.2011.403.6104 - AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000017-52.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AQUA CENTER LTDA MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP REG. N.º _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do ato da autoridade impetrada que determinou a sua regularização perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, determinando-se, ainda, que a impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento comercial do impetrante, especificamente em relação ao registro no CRMV, contratação de profissional médico veterinário, pagamento de anuidade e demais desdobramentos. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 3069/2010 e aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 pelo fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, uma vez que somente pratica atos de comércio e não exerce qualquer atividade relacionada à medicina veterinária.Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. É o relatório. Passo a decidir.Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68,

especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. A partir da análise dos textos transcritos, constata-se que a empresa, cuja atividade esteja relacionada à medicina veterinária, encontra-se obrigada ao registro do CRMV e deve possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1o da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. No caso versado nos autos, o impetrante demonstrou, através de seu contrato social, que o objeto da empresa é o comércio de aquários, peixes e ornamentais de pet shop (fls. 16/19). Ademais, restou comprovado que o impetrante está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, como titular de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping e medicamentos veterinários (fl. 20), do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos. Outrossim, o Auto de Infração n.º 3069/2010 traz como as atividades do impetrante, o comércio de animais vivos, medicamentos, produtos veterinários, rações e acessórios, conforme demonstrado à fl. 21. Assim sendo, as atividades básicas do impetrante correspondem à venda de mercadorias diversas, conforme consta dos documentos acostados aos autos, com o que não se encontram inseridas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: Processo AMS 200661000063487AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306398 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 492 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. Processo AMS 200561000049449AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286927 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 08/09/2008 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros de profissionais e a manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento, assim como suspenda os efeitos do Auto de Infração n.º 3069/2010, até julgamento final do presente mandamus. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Intime-se ainda a pessoa jurídica interessada (Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo), nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 109, intime-se o executado Luiz Eduardo Auricchio Bottura na Rua Princesa Isabel, 2700, Jardim Morumbi, para pagamento da quantia de R\$ 556,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034507-84.1989.403.6100 (89.0034507-9) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Fls. 319/321: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA

Diante da ausência de manifestação da parte autora, defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal e do alvará de levantamento em favor da parte impetrante nas proporções indicadas às fls. 109. Para tanto, intime-se a União Federal para informar o código de receita para qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se também a parte autora para que informe o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para as expedições. Int.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029527-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)) PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) do duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040470-68.1992.403.6100 (92.0040470-7) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0033366-20.1995.403.6100 (95.0033366-0) - GLOBAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, sobre o ofício encaminhado pela Fundação CESP às fls. 778/784. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027033-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027033-1) - IDEALYSE PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0017453-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017453-0) - JOSE APARECIDO FALOPPA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que diga se concorda com o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 501/511, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que passe a recolher os próximos valores devidos por meio de DARF, e não mais por depósitos judiciais mensais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022695-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022695-8) - LUIZ ARNALDO CASALI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014039-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014039-4) - TRATTORIA DI FRAME PRODUcoes LTDA X TRATTORIA DI FRAME PRODUcoes LTDA - FILIAL 1 X TRATTORIA FILMES LTDA X TRATTORIA DIGITAL PRODUcoes LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à CEF para que informe a atual situação da conta nº 0265.635.222385-9, conforme requerido pela União Federal às fls. 219/228, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0019245-59.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MProcesso n 0019245-59.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Reg. n.º _____ / 2011 CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 393/397) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 387-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pretendendo a embargante a reforma do dispositivo da sentença, para que este Juízo conceda definitivamente a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e não nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c art. 267, inciso VI, do CPC, conforme prolatada. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 387-verso, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. A sentença reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, agora tratado pela Lei 12.016/2009 como causa de denegação da segurança. No presente caso, a emissão da certidão requerida se deu porque o impetrante cumpriu os requisitos exigidos em lei para sua expedição, conforme informações prestadas. Portanto, não houve ato coator por parte da autoridade impetrada, que atendeu ao pedido do impetrante assim que esse demonstrou o cumprimento dos requisitos legais. Dessa forma, não subsistem os motivos para oposição destes embargos, que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025200-71.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante elaborou pedido de concessão de gratuidade da justiça às fls. 11, bem como apresentou declaração de insuficiência de recursos às fls. 34. Verifico também que na sentença de fls. 84 constou que a custas ex lege seriam devidas pela parte impetrante, silenciando sobre o pedido de justiça gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante e, por conseguinte, deixo de receber o Recurso de Apelação interposto às fls. 88/101. Decorrido o prazo, se nada mais for requerido, certifique-se o decurso do prazo e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000077-37.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO SA X BANCO ITAUCARD SA X BANCO ITAU BBA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO

EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 276/279: oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 0001441-11.2011.403.0000, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000094-73.2011.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 182/193: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000716-55.2011.403.6100 - LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da informação de fls. 114, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de indicar, se assim entender, a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as cópias necessárias para sua intimação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e em seguida, officie-se. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 123/130. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001558-35.2011.403.6100 - BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PRES COMISSAO PERM LICITACAO CEL/REG SUST NEGOCIO S PAULO-RSN LOG/SP

Fls. 116/127: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0001752-35.2011.403.6100 - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 36: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da procuração ad judicium e recolhimento das custas judiciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002667-84.2011.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente procuração ad judicium. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8) - WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se promova ao cancelamento da suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação referente ao imóvel registrado na matrícula nº 97.262, devendo o Cartório informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

Manifeste-se a União Federal sobre a garantia dos débitos inscritos e o consequente pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 275/277, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059649-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059649-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 2 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 3(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 300/319. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4) - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 237: Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF, no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1) - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAIDE GIMENEZ(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 57/72 da ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolada em 03/11/2010, sob número 20100270511, que se encontra extraviada nesta Secretaria, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0022215-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022215-0) - RUBEM RIBEIRO DE LIMA(SP229089 - JURANDIR VICARI E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 142: Indefiro a prova de perícia médica requerida pela Caixa Seguradora, uma vez que os fundamentos da decisão de tutela antecipada indeferida, fls. 69/69-verso, precedem tal diligência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029370-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029370-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fls. 237/239: Manifeste-se o autor, ECT, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, na tentativa de citar a ré. Prazo 5 dias. Int.

0016489-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016489-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes em memoriais, no prazo de 10 dias, a iniciar-se pela autora, acerca dos depoimentos das testemunhas Giovani Righi (fl. 187) e Marco Aurélio Righi (fls. 226/227). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020724-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020724-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie o recolhimento da diferença devida, conforme requerido à fl. 131.Int.

0003389-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003389-9) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 253/260: Defiro oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: Luiz André de Lima; Adriano Silva Tenório e Alessandra de Jesus Nunes. Designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2011, ÀS 15 horas. Caso a CEF queira arrolar testemunhas, prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou forneça o endereço das testemunhas arroladas a fim de que sejam intimadas. Int.

0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 100/102: Defiro oitiva de testemunhas requerida pelo autor. Designo audiência para o dia 12 de maio de 2011, às 15 horas. Caso a CEF queira arrolar testemunhas, prazo de 10 dias. Intimem-se as testemunhas Sra. Tereza Cristina de Oliveira e o Soldado Sr. Daniel Nunes de Azevedo Sobrinho, requisitando a apresentação deste a seu superior hierárquico. Int.

0012399-26.2010.403.6100 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/274: Recebo a petição como emenda à inicial. Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações, de fls. 73/98 e de fls. 103/171, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fl. 773: Cite-se a ré X-Picanha no novo endereço fornecido. Int.

0023818-43.2010.403.6100 - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 277/292.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024006-36.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 172/176-verso. Fl. 170: Defiro o prazo de 30 dias como requerido. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 178/201, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

a parte autora o aditamento da inicial explicitando qual o pedido de antecipação de tutela ou requerendo o que de direito no sentido prosseguimento do feito. Após, cls. Int-se.

0000665-44.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 32/50, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003090-44.2011.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003090-

44.2011.403.6100AUTOR: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.

N.º ____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o autor a recolher o PIS e a COFINS sobre seu faturamento, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores cobrados pelas administradoras de cartões de crédito. Aduz, em síntese que, nas vendas com cartões de crédito e débito, aprovada a transação pelo emissor do cartão, este fará o pagamento ao estabelecimento vendedor, do valor da venda deduzido da taxa de administração do cartão. Alega, assim, que as operações com cartões tornariam o valor da venda menor para o estabelecimento vendedor, cuja receita obtida é o valor da operação descontada a taxa de administração. Sustenta, por sua vez, que as contribuições ao PIS e a COFINS não podem incidir sobre a totalidade da venda, pois há uma parcela que não representa receita da autora, considerando que a base de cálculo das referidas contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, a controvérsia cinge-se em torno do direito da autora

descontar, da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), os valores das vendas de mercadorias descontados pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração. Pela análise da legislação em vigor, temos que o inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, a legislação infraconstitucional regulamentou a incidência do tributo, da seguinte forma: Lei 10.637/2002 (PIS): Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. E ainda: Lei 10.833/2002 (COFINS): Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A reforma constitucional ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a refletir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, o faturamento do autor constitui-se do resultado de todas as vendas de mercadorias por ela realizadas, independentemente do valor líquido recebido. Ademais, as próprias leis que tratam das contribuições supracitadas já trazem em seu bojo as verbas passíveis de serem excluídas da base de cálculo, sendo certo que a taxa de administração cobrada pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito não estão incluídas nas exceções legais. Tanto a Lei 10.637/02 quanto a Lei 10.833/03 e também a Lei 9.718/98 trazem previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, 3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última), conforme se verifica a seguir: Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS): Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (...) (grifo nosso) Lei n.º 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (g.n.) Lei n.º 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. (g.n.) Assim, não há previsão legal para exclusão da taxa de administração cobrada pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Entendimento em sentido contrário implicaria em considerar que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita líquida auferida pela pessoa jurídica e não sobre sua receita bruta, em contrariedade à expressa previsão legal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003152-84.2011.403.6100 - ANA LUIZ CARNEIRO DA SILVA (SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Deverá a autora trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e da família, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003184-89.2011.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0003184-89.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/ARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 12859.000488/96-24 (CDA n.º 80600009348-33) e, conseqüentemente, determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, a extinção do crédito tributário referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80600009348-33, ante o transcurso do prazo prescricional, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/44. É o relatório. Decido.O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que os documentos acostados aos autos não são protegidos por sigilo fiscal. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019766-82.2002.403.6100 (2002.61.00.019766-8) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a exeqüente pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios.Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos. Após a conversão dos valores, o exeqüente requereu a extinção dos valores (fls. 568).Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025892-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025892-1) - KAZUKO SATO - ESPOLIO X DENISE SATO X MARCOS AURELIO SATO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 131.Às fls. 145/146 foram levantados os valores referente a parte incontroversa.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 148/151. Logo, acolho os cálculos da Contadoria , elaborados nos termos da sentença transitada em julgada .Note-se que a conta foi atualizada até o depósito, havendo diferença de atualização monetária a acrescentar.A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários.Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a comprovar o depósito da diferença apurada pela contadoria (fls. 148/151), devidamente corrigida.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 149, descontando os valores levantados, assim como do depósito complementar.Com o levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031839-23.2001.403.6100 (2001.61.00.031839-0) - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a União Federal pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos, juntando a respectiva guia depósito (fls. 277, 294, 297 e 305). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar União Federal como exequente. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados, assim como mandado de levantamento da penhora efetuada (fls. 214/218). Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003421-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003421-8) - ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos. Intimado o executado, deixou de impugnar a penhora realizada bem como o exequente requereu a conversão dos valores penhorados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme requerido a fls. 1.235. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017988-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017988-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO RICARDO GUEDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Para publicação da decisão de fls. 208: Conforme certidão de fl. 142, não há dúvidas sobre o caráter de residência familiar do imóvel penhorado e da propriedade do executado. Tanto é que há diversas contas de consumo e correspondências endereçadas àquele imóvel. Além disso, a credora hipotecária (CEF) requereu a preferência de seu crédito, dando conta do financiamento pelo SFH, que, como se sabe, é autorizado para aquisição de único imóvel e com objetivo de moradia. Por isso, suficiente a prova de que se trata de um bem de família, por lei impenhorável, devendo ser acolhida a nulidade do ato, afastando o imóvel da constrição judicial. Prejudicada, assim, a nulidade de intimação, bem como o pedido de preferência formulado pela CEF. Passo a examinar a substituição da penhora requerida pela credora. Primeiramente, observo que não há excesso de execução como alegado. Não se trata de execução do financiamento imobiliário e do débito referente ao ressarcimento pelos danos causados pelo executado na função de preposto da CEF. Refere-se a execução à cobrança da multa de R\$120.000,00 imposta por decisão do TCU. Assim, a alegação do executado de que houve ressarcimento parcial não altera os valores da execução. Nesse passo, observo que a entrega do automóvel como dação em pagamento não foi comprovada por contrato. Também não é crível que a CEF tenha recebido o bem e não procedeu à anotação da transferência no cadastro do DETRAN. Também não há prova de que o veículo apreendido pelo Poder Público do Estado de São Paulo tenha sido transferido a terceiro antes da apreensão. Desse modo, estando os dois bens registrados em nome do executado e não comprovada a transmissão da posse e da propriedade, DEFIRO A PENHORA DOS VEÍCULOS, como indicado pela União, tornando os autos conclusos para que seja feito o RENAJUD. Expeça-se mandado de constatação e de avaliação para que o Sr. Oficial de Justiça indique o estado em que está o veículo apreendido e das multas e despesas administrativas incidentes (fl. 204). Expeça-se ofício ao juízo da 6ª Vara Criminal para que informe sobre a disponibilidade do automóvel e sua localização nos autos da ação penal cujo processo está registrado sob nº 00040000-08.2000.4.03.6181 (fl. 195). Considerando a insuficiência dos bens acima descritos para garantia da execução, DEFIRO A PENHORA de ativos financeiros, tornando os autos conclusos para BACENJUD. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041358-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041358-3) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X UNIAO FEDERAL X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Execução de restituição de tributos recolhidos. Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs embargos à execução, sendo julgados procedentes. Certificado o trânsito em julgado, foi expedido o ofício precatório. Levantados os valores pagos e, intimado o exequente a se manifestar quanto à satisfação da obrigação e extinção da execução, nada requereu. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011737-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011737-1) - CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL(SP093909 -

LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 431/433), nos termos da decisão transitada em julgado. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 432, bem como do remanescente em favor da CEF. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação do saldo remanescente, oficiando-se. Após o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012031-32.2001.403.6100 (2001.61.00.012031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-15.2001.403.6100 (2001.61.00.010312-8)) PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROESP ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a União Federal pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento dos valores devidos, juntando a respectiva guia depósito (fls. 240), concordando a exequente com a extinção da execução (fls. 242). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido a fls. 242. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005002-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005002-3) - MADA MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MADA MAD COML/ LTDA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos, conforme requerido a fls. 439/441, juntando a respectiva guia depósito (fls. 446/447). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos. Intimado o executado, deixou de impugnar a penhora realizada bem como o exequente requereu a conversão dos valores penhorados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 164, intimando-se a exequente a retirá-lo. Uma vez liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024372-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024372-3) - ALEIXO LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ALEIXO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou a adesão à lei Complementar no. 110 /2001, realizada pelo autor (fls. 265). Intimado o exequente, não se opôs à extinção da execução, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao autor, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033055-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033055-3) - ILZA DE SOUZA VIEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ILZA DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renumerem-se os autos a partir de fls. 142. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 30.529,14 (fls. 129/142) para 09/2010, reconhecendo tão somente R\$ 15.956,94. Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 30.777,86 (fls. 140/143) para 09/2010. Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC e a parte autora concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada

pela exequente a fls. 129/142, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido de fls. 158/164 nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 30.529,14 (trinta mil, quinhentos e vinte e nove reais e catorze centavos) apresentado pela exequente (fls. 129/142) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 135, em favor da parte autora e seu patrono. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 116. Às fls. 126/127 foram levantados os valores referente a parte incontroversa. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 129/132 e 165/168, requerendo a CEF a aplicação do art. 460 do CPC e o autor requer a complementação dos valores, a condenação em honorários e litigância de má-fé. Logo, considerando que os cálculos da Contadoria foram elaborados nos termos da sentença transitada em julgada, homologo-os. O art. 460 do CPC não pode ser aplicado, considerando que a soma dos valores apurados pela contadoria (R\$ 17.792,04 e R\$ 905,76 - para 11/2009) não ultrapassam os requeridos pela exequente (R\$ 19.226,12 e R\$ 1.180,64), tampouco o depositado pela executada. Conforme valores apurados, houve excesso do credor, sendo que a impugnação mostrou-se necessária. Por isso, não restou caracterizada a litigância de má-fé. A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários. Também não há necessidade de complementação, pois a soma das duas contas (fls. 130 e 166) importam no valor de R\$ 18.697,77, em novembro de 2009. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 116, descontando os valores levantados. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, em havendo saldo remanescente, autorizo a apropriação do saldo existente após o levantamento do credor, oficiando-se. Uma vez em termos, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020368-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020368-7) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA (SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 164. Às fls. 173/174 foram levantados os valores referente a parte incontroversa. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 177/180. Logo, acolho os cálculos da Contadoria, elaborados nos termos da sentença transitada em julgada. A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 178, descontando os valores levantados. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação do saldo remanescente, oficiando-se. Com o levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024623-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024623-6) - ELIZABETH DONAIRE MALTA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DONAIRE MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 100. Às fls. 122/123 foram levantados os valores referente a parte incontroversa. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a CEF concordou com os cálculos elaborados às fls. 116/119 e a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Logo, acolho os cálculos da Contadoria, elaborados nos termos da sentença transitada em julgada. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 117, descontando os valores levantados. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação do saldo remanescente, oficiando-se. Com o levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que o contrato prevê a cobertura do FCVS, intime-se a União para manifestação sobre todo o processado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. O agravo de instrumento foi convertido em retido e, até o momento, não houve depósito dos honorários periciais. À vista do laudo apresentado, observo que a Caixa Seguradora tinha razão quando sustentou que a estimativa de honorários foi elevada. A Sra. Perita examinou a autora e a documentação apresentada, em seu próprio consultório, não havendo diligências extras. Por isso, reduzo os honorários periciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando prazo de dez dias para depósito pela Caixa Seguradora. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita e tornem os autos conclusos para sentença.

0003472-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003472-5) - LIN MONG FANG X SONG CHUNLIAN(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam omissão a ser sanada na sentença de fls. 353/356. De acordo com os embargantes, aludida sentença se mostrou omissa quanto a responsabilidade tributária dos embargantes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que não tendo produzido a prova do vício do negócio jurídico, são considerados os efetivos importadores da mercadoria, respondendo pelas obrigações tributárias, independentemente da solidariedade, já que é sabido que em tais situações não se exige o benefício de ordem. Assim, havendo mais de um devedor, cada um é obrigado ao pagamento da dívida integral, não precisando o credor cobrar a dívida conjuntamente de todos os devedores, podendo fazê-lo em relação somente a um deles que, em sendo o caso, terá direito de regresso contra os restantes. Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0009442-52.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL alegando ser associação civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, tendo por finalidade prestar serviços na área de assistência médica. Sustenta haver adquirido equipamento médico através da Invoice 4837101 fazendo jus a imunidade prevista constitucionalmente. Pede, assim, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação (II) sobre a mercadoria importada constante da Invoice 4837101. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/72. O depósito judicial foi deferido (fl. 76 e verso). Citada (fls. 84/85), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 87/94. Sustenta que a imunidade constitucional restringir-se-ia aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços da entidade, ai não se incluindo os impostos incidentes sobre a importação de produtos

estrangeiros. Réplica às fls. 97/109. Depósito às fls. 111/112. Cópia da decisão da impugnação ao valor da causa às fls. 122/123. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade quanto às contribuições sociais é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei, qual seja, o Código Tributário Nacional que estabelece em seu artigo 9º, inciso IV, alínea c e artigo 14: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - cobrar imposto sobre: [...] c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [...] Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A pretensão esposada pela autora encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que adotou o entendimento que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, aplica-se às entidades assistenciais, sem fins lucrativos, desde que as mercadorias importadas adquiridas sejam incorporadas ao seu patrimônio e se destinem a consecução de seus objetivos sociais, e sejam respeitados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Quanto às contribuições sociais - PIS e COFINS - incidentes sobre a importação, o pedido de reconhecimento da imunidade baseia-se no disposto no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Tratando-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade, a entidade assistencial será imune quanto às contribuições sociais e só o deixará de ser se não preencher os requisitos descritos em lei complementar, uma vez que, somente esta, por força do artigo 146, II, da Constituição, pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, se as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades, todavia, podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. A propósito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 200861040023941 - Relatora: Marli Ferreira - DJF3 CJ1 14/10/2010 página 667) Compulsando os autos verifico que a impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 150, inciso IV, alínea c da Constituição Federal, bem como as exigências do art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, podendo ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos formais exigidos pelo artigo 55 da Lei 8212/91. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecendo a imunidade prevista nos artigos 150, inciso IV, alínea c da Constituição Federal, determinar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados constantes da Invoice 4837101 sem o recolhimento do Imposto de Importação. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0010962-47.2010.403.6100 - MARCOS PERES BARROS (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

MARCOS PERES BARROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação

de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando que é beneficiário de plano de aposentadoria complementar. No período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Requer, assim, a condenação da ré a restituir o valor do imposto pago no período, uma vez que há incidência sobre o benefício mensalmente, fazendo cessar tais descontos. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/33. O valor atribuído à causa foi retificado às fls. 57/58. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 59/60). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/76), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 108/110). Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 77/107, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 116/122. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios dos planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios. Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo). Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º). Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição. Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor. Rejeito o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior parte, a ré reembolsará o autor pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011224-94.2010.403.6100 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissões, contradições e erro material a serem sanados na sentença de fls. 469/473. De acordo com a embargante, aludida sentença apresenta erro material pois aplicou fundamentação que não guarda liame com os elementos e matéria constante dos autos, se mostrando contraditória quanto à ausência de majoração das alíquotas do RAT fixados para a embargante e a existência de litispendência com o processo em tramite na 20ª Vara Cível Federal (AO nº. 2009.61.00.014740-4). Mostra-se omissa quanto à violação a princípios constitucionais e a disposições da Lei nº. 8.212/91. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há vícios a serem sanados. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que os argumentos lançados pela embargante apenas refletem a sua divergência quanto à litispendência verificada por este Juízo e quanto ao mérito de sua pretensão. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o

decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0017427-72.2010.403.6100 - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DILMO CORDEIRO e NILZA CARLOS CORDEIRO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré recusou-se à cobertura do FCVS, alegando que as partes firmaram instrumento particular de cessão de crédito, compra e venda com subrogação de dívida, cessão e compra e venda, e consolidação de débitos com pacto adjeto de hipoteca, na data de 30 de setembro de 1982, sendo certo que a parte autora adimpliu com as 192 prestações mensais (16 anos) em 30/09/1998. Ademais, após o cumprimento de todas as prestações, a CEF apontou um saldo devedor de R\$ 68.664,01 em setembro de 1998. Alegam os autores, ainda, que procederam as várias tentativas para obter a quitação de seu contrato, entretanto todas restaram-se infrutíferas, razão pela qual ajuizaram a presente ação. Por isso, pedem a declaração de nulidade de todos os atos expropriatórios caso sejam promovidos pela CEF, restituindo o imóvel, bem como declaração da quitação do financiamento com a utilização do FCVS, com a competente baixa da garantia que pende sobre o imóvel no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/45. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 48/49. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 52/64 Citada (fls. 66/67), a ré apresentou contestação (fls. 68/102), preliminarmente arguiu a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. Réplica às fls. 108/122. A União requereu a inclusão como assistente (fl. 126/127), pedido que foi deferido (fl. 128). Foi deferida a prioridade de tramitação à fl. 133. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória, como já decidido a fls. 163. O contrato de financiamento celebrado entre a CEF e os réus é de 1982. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 17/09/2008). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes a respectiva quitação, bem como a competente baixa no 1º Cartório de Registro de Imóveis. Sucumbentes, a ré arcará com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.027897-2 (5ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP) acerca da presente sentença. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

000015-94.2011.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X UNIAO FEDERAL

SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. ajuizou a presente Ação Cautelar em face da UNIÃO FEDERAL visando que seja determinada a imediata penhora, no rosto dos autos do Mandado de segurança nº. 2009.61.00.003956-5, das Cartas de Fianças Bancárias lá acostadas, para fins de garantia integral do crédito tributário demandado na Execução Fiscal nº. 0044512-78.2010.4.03.6182, com o reconhecimento de os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa e a execução fiscal permaneça suspensa até decisão final de mérito nos autos de supracitado mandado de segurança. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não é hipótese de reunião com o processo da 24ª Vara Cível Federal, como será visto. A requerente impetrou o mandado de segurança nº. 2009.61.00.003956-5 para discutir os débitos apurados no processo administrativo nº. 13808.000337/00-74, obtendo liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, posteriormente cassada em sede de agravo de instrumento. Como se vê, a questão da suspensão da exigibilidade já foi afastada em processo anterior. Apresentou, então, carta de fiança que lhe assegurou nova suspensão da exigibilidade. Todavia, a Fazenda Nacional aduziu que não havia garantia integral, procedendo à inscrição em dívida ativa e promovendo, em 14.12.2010, Execução Fiscal nº. 0044512-78.2010.4.03.6182, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, onde foi requerida a constrição de valores a serem distribuídos a seus acionistas, pedido este indeferido pelo Juízo singular, mas acolhido parcialmente pelo Tribunal. Não é possível, mediante a presente ação cautelar, determinar a penhora requerida, uma vez que tal pretensão deve ser realizada nos autos do processo executivo cujo crédito se pretende garantir. Não é possível a garantia do juízo da execução fiscal após o ajuizamento desta, por medida cautelar no juízo cível, principalmente porque não haverá ação anulatória. Ademais, não pode o juízo singular cível se sobrepor à decisão proferida pelo Tribunal, devendo a parte, se o caso, apresentar fatos novos ao juiz natural da execução fiscal, que é competente para apreciar a matéria. Não sendo a ação cautelar adequada para o fim pretendido pela requerente e sendo incompetente este juízo para determinar medidas em processo de execução fiscal, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041779-22.1995.403.6100 (95.0041779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037802-22.1995.403.6100 (95.0037802-7)) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 138). Int.

0034640-38.2003.403.6100 (2003.61.00.034640-0) - ROBERTO DE ABREU RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que, diversamente do alegado às fls. 116, o autor não é beneficiário da justiça gratuita, para vista dos autos, deverá este comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias. Decorrido este prazo, sem manifestação do autor, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0005065-48.2004.403.6100 (2004.61.00.005065-4) - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 201/205. O despacho de fls. 199 foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 24/01/2011, encerrando-se o prazo para a apresentação de Embargos de Declaração no dia 31/01/2011. Diante disso, deixo de receber os Embargos de Declaração, protocolado em 07/02/2011 pelo autor, por serem intempestivos. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 199, devolvendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0031746-55.2004.403.6100 (2004.61.00.031746-4) - AURELIO FIORILLO X CLAUDIA BUONGERMINO FIORILLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para prestar as informações sobre o cumprimento do julgado, solicitadas pelo autor às fls. 470, no prazo de 10 dias. Int.

0025198-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025198-7) - APARECIDO DE FAVERI(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na inicial foi alterado para R\$ 100.349,08 (fls. 41), remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que não há previsão legal que autorize o pagamento das custas por ocasião do encerramento do processo. Deverá, também, o autor, no mesmo prazo, juntar extratos comprovando a existência de créditos nas contas: n.º 35020-0, nos períodos de fevereiro/86, maio/90, fevereiro/91 (fls. 16/21), n.º 64900-1, nos períodos de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89, março-abril-maio/90 (fls. 22/24), e n.º 430027207-8, em todos os períodos indicados na inicial (fls. 25/26), sob pena de indeferimento destes pedidos. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o interesse do autor na realização de audiência de conciliação, manifestado às fls. 360, intime-se a CEF para que diga se existe possibilidade de acordo nestes autos, no prazo de dez dias. No silêncio da CEF ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA

Fls. 85/90. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não qualquer contradição na decisão de fls. 80, objeto do presente recurso. Com efeito, a decisão embargada, ao mencionar que a ECT deveria se desincumbir do ônus de publicar o Edital de citação em jornal local no máximo quinze dias após a publicação por este Juízo, deixou claro que a ECT deveria observar o disposto no artigo 232, III do CPC, ou seja, publicar o edital de citação em jornal local, no máximo, quinze dias após a publicação por este Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do acórdão nela transcrito. Ora, a inobservância, pela ECT, da norma legal acarreta-lhe consequências desfavoráveis. Trata-se, portanto, de um ônus, do qual a ECT deverá se desincumbir. Rejeito, portanto, os presentes embargos. Int.

0009448-59.2010.403.6100 - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP075390 - ESDRAS SOARES) X OFFICE POST SERVICOS LTDA. EPP(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Adeldo Pereira Mangueira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Vandileth Pereira Marinho e Office Post Serviços Ltda - EPP, para anulação do ato jurídico consubstanciado na transferência, sem anuência do autor, dos direitos e obrigações atribuídos à empresa Vandileth Pereira Marinho Mangueira ME à empresa Office, com total anuência da ECT. Objetiva, também, o autor o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 298), a corrê Vandileth requereu, às fls. 304/306, depoimento pessoal do autor, para confessar os argumentos discorridos pela defesa, oitiva de testemunha, para demonstrar a insubsistência dos fatos narrados na inicial, e juntada de cópia do processo n.º 583.00.2004.062524-9, mencionado na defesa. O autor, às fls. 307/314, requereu designação de audiência de conciliação, depoimento pessoal da corrê Vandileth e dos representantes legais da ECT e da empresa Office, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. As demais rés não requereram mais provas (fls. 302/303 e 315). Intimadas as rés para se manifestarem sobre o interesse do autor na realização de acordo, pelas mesmas foi dito não ser este possível (fls. 323/324, 325/326 e 340). Às fls. 327/339, foram juntadas contrarrazões do autor. É o relatório, decidido. Primeiramente, desentranhem-se as contrarrazões de fls. 327/339, protocoladas sob o n.º 2011.000005904, para que sejam juntadas nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 0018980-57.2010.403.6100, uma vez que se refere ao cumprimento do despacho de fls. 39 proferido na referida impugnação. Intimem-se o autor e a corrê Vandileth para que, no prazo de 10 dias, esclareçam quais os fatos específicos que pretendem comprovar com o depoimento pessoal e com a oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento destas provas. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de mais documentos. Int.

0010041-88.2010.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de Ação de revisão contratual, movida por Antonio Bianco Junior em face da Caixa Econômica Federal. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu, às fls. 198/201, a produção de prova pericial. No despacho de fls. 211, foi deferida a perícia requerida pelo autor e concedido o prazo de 10 dias para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Apenas a ré, às fls. 217/240, indicou seu assistente técnico e formulou quesitos. Às fls. 241, foi certificado o decurso do prazo para o autor apresentar seus quesitos. É o relatório. Decido. Verifico o desinteresse da parte autora pela produção da prova pericial. A perícia contábil somente foi deferida para atender ao interesse do autor em verificar a exatidão dos valores cobrados pela ré. Contudo, intimada a apresentar quesitos a parte autora quedou-se inerte. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO N.º 92.0412480-6. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. 1. Excedido o prazo, e não considerando o Juiz conveniente dilatá-lo, preclui a prova da parte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (AG, Processo: 92.0412480-6, UF: RS, 3ª Turma do TRF 4ª Região, J. em 17/11/1992, DJ de 17/02/1993, pág. 4377, Relator: FABIO ROSA) Diante do exposto, reconheço a preclusão lógica da prova pericial, ficando prejudicada a apreciação da petição de fls. 217/240. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013832-65.2010.403.6100 - MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 146, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015431-39.2010.403.6100 - AVITO PINTO MIRANDA (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL Fls. 215/217. Mantenho a decisão de fls. 214, nos seus próprios termos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019828-44.2010.403.6100 - JAIRO CRISOSTOMO DA SILVA SOBRINHO X DAMARIS CASTRO CRISOSTOMO DA SILVA (SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fls. 152/188. Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 113. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL Fls. 431 e 436/438. Ciência à parte autora. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024182-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-82.2010.403.6100) HALUE MASSURO X CHIMECO MASSURO - ESPOLIO X TOSICO MASSURO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007121-86.2010.403.6183 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SP - SINDALESP (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 48/52. Mantenho decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0001911-75.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL X ESTER AMALIA PANTALEAO GURGEL DO AMARAL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) JOSÉ ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL E ESTER AMALIA PANTALEÃO GURGEL DO AMARAL, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 27/12/1999, adquiriram um imóvel, por meio de financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e do Sacre. Alegam que se tornaram inadimplentes, injustamente, já que não houve a correta amortização dos valores pagos, além de ter havido uma redução da renda familiar, em razão de problemas de saúde, não tendo sido possível a realização de um acordo para pagamento da dívida. Acrescentam que pretendem retomar o pagamento das prestações, nos valores exigidos pela CEF, bem como utilizar os recursos disponíveis do FGTS, no valor aproximado de R\$ 51.000,00. Aduzem que o imóvel em questão foi levado a leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, e que a iminência de perder sua moradia

desnatura o fim social que caracteriza todo o Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam a inconstitucionalidade do referido Decreto Lei, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sustentam, ainda, que as formalidades, previstas no referido Decreto lei, não foram observadas, não tendo havido publicação dos editais em jornal de grande circulação, nem a tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. Acrescentam que o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela ré e que o leilão extrajudicial não pode gerar efeitos. Pedem a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar os imóveis a terceiros e, caso já o tenha feito, se abstenha de promover atos para sua desocupação. Pedem, ainda, que sejam autorizados a realizar o depósito judicial ou o pagamento direito à CEF das prestações vincendas. Às fls. 110, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ré para manifestação acerca da alegada falta de notificação pessoal para purgação da mora. Às fls. 120/208, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o imóvel foi adjudicado e alienado a terceiros. Trouxe a documentação relativa ao procedimento de leilão extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os autores estavam inadimplentes, como eles mesmos afirmam e, de acordo com a planilha de evolução do financiamento, estavam inadimplentes a partir de junho de 2005. Em razão da inadimplência, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e, como comprovado pela ré, foi adjudicado por ela em 01/08/2007. A CEF informou, ainda, em sua contestação, que o imóvel foi vendido a terceiros em 05/01/2011. Pretendem, os autores, com a presente ação, suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional e de que não foram observadas as formalidades previstas em tal diploma legal. Ora, não está presente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido leiloadado e arrematado, pretendam impedir que a ré aliene o bem a terceiros ou que deixe de promover ato tendente a desocupar o imóvel. Com efeito, não assiste razão aos autores ao pretender o afastamento do Decreto Lei nº 70/66, sob o argumento de ser inconstitucional. É que, no julgamento do RE 223.075-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a sua constitucionalidade. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Também não assiste razão aos autores ao afirmar que não foram observadas as formalidades previstas no referido Decreto Lei. Vejamos. Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que os autores foram pessoalmente notificados para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstram as notificações extrajudiciais de fls. 168/169 e 170/171, expedidas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Consta, ainda, dos autos a publicação dos editais de intimação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel (fls. 178/181 e 183/185). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. Finalmente, no que diz respeito à escolha do agente fiduciário, também não assiste razão à parte autora. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES. (...) O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor. (...) (AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES DA CONCEIÇÃO JR). Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Publique-se.

0002984-82.2011.403.6100 - PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA (SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PRUDÊNCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que a contribuição social deve incidir somente sobre as verbas de natureza salarial, não incidindo sobre as verbas indenizatórias. Aduz que, apesar disso, está sendo exigido o recolhimento da contribuição social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional, 13º salário indenizado, horas extras, adicional noturno e de periculosidade e auxílio doença. Pede, assim, que seja antecipada a tutela para obter autorização para depositar mensalmente a diferença cobrada a título de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional, 13º salário indenizado, horas extras, adicional

noturno e de periculosidade e auxílio doença, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI(SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)

Defiro o benefício da justiça gratuita à ré AMELIA GATTI, conforme requerido às fls. 236/247.Intimem-se os réus ROBERTO SAMPAIO GARCIA e WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI para regularizar sua representação processual, outorgando poderes à advogada subscritora da contestação de fls. 248/251, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mesma e decretação de revelia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037802-22.1995.403.6100 (95.0037802-7) - AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013645-14.1997.403.6100 (97.0013645-0) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 263).Int.

0033895-34.1998.403.6100 (98.0033895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019175-62.1998.403.6100 (98.0019175-5)) VALDEMAR GRIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X MARLENE DOMINGOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DOMINGOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 265-v).Int.

0025750-47.2002.403.6100 (2002.61.00.025750-1) - ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARD) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 198).Int.

0036571-76.2003.403.6100 (2003.61.00.036571-5) - CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 132 e 289).Int.

0012229-64.2004.403.6100 (2004.61.00.012229-0) - MARCOS ANTONIO MINHOTO X MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO MINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 171). Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Ciência às partes dos trânsitos em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito (fls. 260-v/261), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020244-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES(SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a ré para requerer o que for de direito (fls. 197-v), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005152-7) - CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE nº 0005152-33.2006.403.6100AUTORA: COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora tem por objeto a atividade de administração de bens e negócios de terceiros, serviços de administração de salas de bingo, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente e nos termos da legislação. A autora foi fiscalizada e teve contra si lavrados autos de infração, referentes a imposto de renda pessoa jurídica. Foram considerados valores referentes a depósitos bancários e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Também houve autuação relativa ao PIS sobre omissão de receita, à COFINS e à contribuição social sobre o lucro.Afirma, a autora, ter apresentado impugnações administrativas. Alega que parte dos valores transcritos no auto de infração estão prescritos. Sustenta ter havido quebra de seu sigilo bancário.Alega, também, que a multa aplicada, de 75%, é confiscatória.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular os autos de infração, bem como quaisquer notificações de dívida que tenham por objeto os autos constantes desta ação.Citado, a ré não contestou o feito.As partes foram intimadas a dizerem se tinham provas a produzir (fls. 150).A autora pediu a realização de perícia (fls. 155).O pedido da autora foi deferido (fls. 157). A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 158/159).A União Federal manifestou-se às fls. 162/181. Afirmo que o lançamento de ofício foi efetuado mediante Termo de Verificação Fiscal em que foi constatada a existência de infração à legislação tributária por omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea. Afirmo não ter ocorrido a decadência, já que o auto de infração, relativo ao fato gerador ocorrido em 1998, foi lavrado em 10.10.2000. Alega que o sigilo bancário não é direito absoluto. E que a exigência dos documentos mencionados nas notificações em questão tem amparo na lei. Aduz que a Lei n. 10.174/01, que alterou a Lei n. 9.311/96 é norma de aplicação imediata. Na mesma petição, a União Federal apresentou seus quesitos.Foram deferidos os quesitos e os assistentes técnicos (fls. 182).O laudo pericial foi juntado às fls. 212/227.A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 232/234.O perito prestou esclarecimentos às fls. 245/249.A autora manifestou-se às fls. 255/257. A União Federal manifestou-se às fls. 260/261.O perito prestou novos esclarecimentos às fls. 275/284.A autora manifestou-se às fls. 289. A União Federal o fez às fls. 294.A autora apresentou alegações finais às fls. 303/321. Nestas, pede que sejam aplicados à ré os efeitos da revelia. E a União Federal apresentou as suas, às fls. 324/330.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, é de se dizer que o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Contudo, nos termos do previsto no artigo 320, II do Código de Processo Civil, não são aplicáveis os efeitos da revelia à União Federal. Assim, sua manifestação será considerada no julgamento do feito.A autora alega, de forma genérica, que existem valores que foram alcançados pela prescrição, afirmando que o fato gerador ocorreu em 2000 e a ré teria o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento. A hipótese seria de decadência e não de prescrição.Ora, os fatos geradores mais antigos, conforme se verifica dos autos de infração, efetivamente datam de 2000. E os autos de infração datam de 10/10/2005. Contudo, em relação aos tributos em questão, a autora não comprova que houve declaração nem que houve pagamento. A data a ser considerada, portanto, para o início do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.Acerca da decadência do direito de lançar, já decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1998.0055761-0/SP, de 15.5.01, publicado no DJ de 13.8.01, p. 88, da

relatoria da Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** (ART. 150 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CNT). 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. 4. Recurso especial improvido. (grifei) A Relatora, em seu voto, assim se pronunciou: O lançamento por homologação, próprio dos tributos indiretos, como sói acontecer com o ICMS, opera-se pelo ato da autoridade administrativa que, tomando conhecimento da antecipação de pagamento, pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Segundo o 4 do artigo 150 do CTN, dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para a homologação, após o qual expira o prazo para fazê-lo: é a chamada homologação ficta. Este prazo de cinco anos nasce com o fato gerador e finda com a homologação, ou de forma tácita, ao final de cinco anos, se esta não ocorrer. Temos, portanto, que o pagamento não produz nenhum efeito, porque o que é homologado não é o pagamento, e sim a atividade exercida pelo sujeito passivo, quando quantifica e determina a prestação. A sistemática que tem início com o auto-lançamento e o pagamento, exige para validade posterior (efeito retroativo) que a estrutura fazendária tempestivamente todos os tributos pagos adiantadamente. E como não poderia o contribuinte aguardar indefinidamente a homologação, estabeleceu-se um prazo para que o fisco pratique o ato que lhe é próprio e vinculado, findo qual não mais pode fazê-lo. Este é o sentido do 4 do artigo 150 do CTN. A homologação pelo decurso de tempo, também chamada de homologação ficta, extingue em definitivo o crédito tributário, não mais podendo fazer-se o lançamento. Em outras palavras, o que foi pago pelo contribuinte, antecipadamente, não pode ser impugnado. Contudo, há uma ressalva: se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Tal ocorrendo, incidirá a previsão contida no artigo 173 do CTN. Advirta-se ainda que em não havendo pagamento antecipado, temos que o contribuinte não iniciou o processo de determinação e quantificação do devido. Nesta hipótese, também como no caso de comprovado dolo, fraude ou simulação, a incidência está no artigo 173 do CTN. Neste sentido temos a didática ementa do Ministro Ari Pargendler: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 101.407/SP, rei. Mm. Ari Pargendler. Primeira Seção, dec. unânime, publ. no EU de 08/0512000) Não há, pois, que se falar em decadência. Sustenta, também, a autora, que houve quebra de seu sigilo fiscal. Em caso semelhante, onde houve autuação por omissão de receita, a alegação de quebra de sigilo bancário foi assim analisada pela autoridade administrativa, que manteve o lançamento (transcrição de consta da sentença do feito de n. 2008.61.00.007581-4, desta 26ª vara federal cível): Quanto à alegada quebra de sigilo bancário, esta somente violaria o princípio constitucional, se efetuada antes do início do procedimento fiscal ou fora deste, o que não ocorreu no presente caso. O artigo 974 do mesmo RIR/94 é claro ao estabelecer que os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados. (Leis ns. 4.154/62, art. 7º; 4.595/64 art. 38 5º e 6º e Decreto-lei n. 1.717/79, art. 2º). Além disso, é pacífica a posição do Conselho de Contribuintes no sentido de que não há quebra de sigilo bancário dentro do procedimento fiscal... O legislador se encarregou de regular o assunto, dispondo no sentido de que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, multa de valor equivalente a 1000 UFIR por dia de atraso (Lei 8.021/91, art. 7º 1º e 8º; Lei 8.177/91, art. 3º; Lei 8.2118/91, art. 10; Lei 8.383/91, art. 3º, I e IN 14/92)(fls. 157/158) No presente caso, pelo que se verifica dos autos de infração, eles tiveram origem no MPF n. 0819000/00214/05. Os valores dizem respeito a depósitos e investimentos realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. A respeito da relatividade do direito ao sigilo bancário, confira-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA 182 DO TFR. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42.** O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. Instaurado procedimento administrativo, está autorizada a quebra do sigilo bancário, porquanto não é absoluto. Exegese da Lei Complementar nº 105, de 2001. Não há falar, assim, em inconstitucionalidade frente a uma possível discordância existente entre esses normativos e os princípios preconizados no art. 5º, incs. X e XII, da CF/88. É que as informações sobre o patrimônio

das pessoas não se inserem nas hipóteses do inc. X da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inc. II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa. Ademais, tenho que há mera transferência do sigilo, da instituição financeira para o Fisco. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter a impetrante se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ela movimentados. (AMS n. 200304010276507, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 4.7.07, DJ de 10.7.07, Rel: VILSON DARÓS) Não tem, pois, razão, a autora, em suas alegações. Passo, por fim, à questão da multa, cujo percentual de 75% a autora sustenta ser confiscatório. Tendo havido infração, por parte do contribuinte, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n. 9.430/96, que, à época do lavratura do auto, em 10/10/2005, tinha a seguinte redação: Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Parágrafo 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (...) Saliento que, mesmo com a atual redação dada ao artigo 44, pela Lei nº 11.488/07, a multa, nos casos de lançamento de ofício, permaneceu no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A multa está prevista em lei e incide, obviamente, sobre o valor do principal. A situação da impetrante é a do inciso I, do artigo 44, acima transcrito. A alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não procedem. A multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende. Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas para-fiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES) Em outro julgamento da mesma 2ª Turma, do TRF da 5ª Região, desta vez, unânime, o Relator assim consignou: A imposição de multas por infrações fiscais em percentuais elevados como os do art. 44 da Lei n. 9.430/96, visa apenas desencorajar o cometimento de fraudes no recolhimento de impostos e contribuições, bem como qualquer outra conduta elisiva perpetrada pelo contribuinte (as quais não foram adequadamente afastadas no presente caso). Não há, assim, como reputar ser confiscatória ou abusiva a penalidade aplicada nestes termos. (AC n. 200284000000849, UF:RN, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17.8.04, DJ de 13.10.04, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Nesse sentido, também, decidiu o E. TRF da 4ª Região. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os princípios da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, da CF) são dirigidos a tributos, inaplicando-se, assim, à multa de ofício. 2. Não colhe o argumento de excesso de execução quanto à multa de ofício de 75%, à medida em que o Fisco está exigindo a referida parcela com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, diploma que deu nova redação ao artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, que previa, para a hipótese em comento, multa de 100%. 3. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. (AC nº 200270000206117/ PR, 1ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 06/04/2005, DJU de 20/04/2005, p. 748, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA) Não há, pois, irregularidade na cobrança da multa. Verifico, ainda, que, na perícia, foram analisados os valores cobrados da autora. E que houve manifestação das partes a respeito dos valores cobrados a título de juros. Contudo, o valor do débito não foi discutido na inicial. Eventual incorreção na apuração do mesmo não fez parte da causa de pedir. Não pode, portanto, a questão ser apreciada por este juízo, sob pena de o julgamento ser extra petita. Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tipo APROCESSO Nº 0025888-72.2006.403.6100 AUTORA: MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA RÉS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA, qualificada na inicial, propôs

a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que em 21/04/88, celebrou contrato de mútuo com a ré, para aquisição da casa própria, que deveria obedecer às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Contudo, continua, tem ocorrido desvirtuamento do pactuado, com a inclusão de um percentual a maior na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Questiona a forma de amortização e correção do saldo devedor. Insurge-se contra a utilização da TR, por entender não se tratar de índice de atualização, contra os juros aplicados, a ocorrência do anatocismo e a cobrança da multa de mora superior a 2%. Sustenta que não se procedeu ao correto repasse dos aumentos da categoria profissional do autor às parcelas do financiamento. E que a URV não pode ser utilizada para o referido reajuste. Aduz que, com a realização do Plano Collor, foi repassado um percentual de 84,32% ao saldo devedor da mutuária, e que a percentagem correta deveria ter sido de 41,28%. Assevera que a taxa de seguro deve ser calculada com o índice pactuado no início do contrato de financiamento. Defende a ilegalidade da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criada pelo Decreto nº 88.284/84, por não ser de responsabilidade da mutuária. Insurge-se contra a cobrança excessiva de juros moratórios e multa contratual. Entende ter direito à devolução dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento. Acrescenta que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que, enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais, não pode haver o leilão do imóvel. Sustenta, por fim, ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento objeto da demanda. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que a ré seja condenada a rever o cálculo das prestações do financiamento, desde o início, reajustando as prestações, unicamente, pelo PES, excluindo a variação da URV, bem como o IPC de março de 90, referente ao Plano Collor, determinando, ainda, a devolução do CES aplicado na primeira prestação, devolvendo-se, também, o valor pago a título de FUNDHAB. Pede a condenação da ré para o fim de rever o saldo devedor, com amortização nos termos da Lei nº 4.380/64, utilizando-se o SAC em substituição à Tabela PRICE e a correção, a partir de março/91, pelo INPC, excluindo-se a TR, utilizando-se os juros nominais pactuados no contrato e afastando o anatocismo. Requer que a taxa de seguro pactuada inicialmente no contrato seja seguida até o final do financiamento. Requer que, em relação às prestações em atraso, na fase de liquidação de sentença, seja cobrada somente a multa na percentagem de 2%, corrigida monetariamente pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo-se o que foi pago indevidamente a título de mora. Pede a devolução dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, devidamente corrigidos. Pede, por fim, a anulação de todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial enquanto tramitar a demanda. Às fls. 161/165, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré que recebesse as prestações mensais, nos valores incontroversos, bem como para que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Foi determinado, ainda, que a ré se eximisse de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciaria sua baixa, caso já o tivesse inscrito, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da lide. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 175/248. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e sustenta a legitimidade da Emgea- Empresa Gestora de Ativos para integrar o pólo passivo da demanda. Afirma, ainda, o litisconsórcio passivo da seguradora. No mérito, afirma que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 256/273. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se às fls. 288/291. A CEF se manifestou às fls. 275. A CEF reiterou a preliminar de litisconsórcio passivo da seguradora (fls. 275). O pedido foi indeferido às fls. 283. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 284/286). Às fls. 292, foi deferida a produção da prova pericial contábil, nomeado perito judicial e fixados honorários a serem suportados pela parte autora. Foram apresentados quesitos pelas partes. Foi designada audiência de conciliação às fls. 400, a qual restou sem acordo (fls. 408/409). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 1062/1106. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 1114/1149. A parte autora se manifestou às fls. 1110/1113. A ré apresentou memoriais às fls. 1160/1161 e a parte autora às fls. 1162/1186. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 29/11/2006 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Deixo de analisar a preliminar de litisconsórcio passivo da seguradora, alegada pela CEF, tendo em vista que a mesma já foi apreciada às fls. 283. Passo ao exame do mérito. Análise as questões levantadas pela parte autora, deixando para o final a alegação relativa ao repasse dos aumentos da categoria profissional da parte autora às parcelas do financiamento. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4... (RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3aT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO)A CEF, por sua vez, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança do encargo sobre a primeira prestação e defendeu sua legalidade. Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que foi aplicado o CES na prestação inicial (Resposta ao quesito nº 6.2, da ré, às fls. 1.083). Ora, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo, acostado às fls. 70, verifico não constar previsão expressa da percentagem cobrada a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Quanto ao percentual de juros, que a parte autora pretende seja utilizado a taxa de juros nominal descrita no contrato, é de verificar o quadro resumo do mesmo. Ora, às fls. 70, no item 7, foi pactuada a taxa de juros nominal de 10,3% e efetiva de 10,8004%. Nas suas conclusões, às fls. 1075, o perito judicial informa que a taxa de juros contratada obedece às normativas do SFH, emanadas pelo CMN. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. No que diz respeito à utilização da URV, também não tem razão a parte autora. A questão já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO PES/CP. URV.... IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão da URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.... (AC 199961000265314, UF:SP, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 29.6.04, DJ de 15.12.04, Rel: PEIXOTO JUNIOR) A parte autora pede, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% (março/abril de 1990). Também neste ponto não lhe assiste razão. A matéria também já foi apreciada pelo C. STJ no acórdão já citado nesta sentença. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4... (RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3ª T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, este pedido não pode ser acolhido. Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 25a assim estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Financeiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor aos índices da caderneta de poupança. O art. 1º do Decreto-lei n. 19/66 previa que, nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, cuja

aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei n. 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei n. 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido. Em fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória n. 291, depois convertida na Lei n. 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário. Pode, pois, a TR ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já apreciou a questão: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR. III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES. IV - Recurso dos autores desprovidos. (AC nº 97030642896/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2004, DJU de 28/01/2005, p. 158, Relator: Peixoto Junior) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, havendo previsão de vinculação aos índices de caderneta de poupança, a TR pode ser utilizada. Não pode ser acolhido o pedido de exclusão da Tabela Price para a inclusão do Sistema SAC, eis que tal sistema está previsto contratualmente. Vejamos: De acordo com o item 3, do quadro resumo do contrato (fls. 70), o Sistema de Amortização é o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price. Assim, a parte autora, ao pretender excluir tal sistema e substituí-lo por outro, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a ré. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. (...) (AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora. Quanto à contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, é de se verificar o contrato firmado entre as partes às fls. 70/72, no qual não consta cláusula específica que trate sobre o FUNDHAB. Ora, se a contribuição ao FUNDHAB não está prevista no contrato, não há que se falar na sua exclusão. No que se refere à alegação de cobrança excessiva de juros moratórios e multa contratual, no percentual de 0,033% a.a. e 10%, respectivamente, entendo serem os mesmos devidos, tendo em vista que foram pactuados contratualmente. Os juros moratórios estão previstos no parágrafo único da cláusula 5ª do contrato, fls. 70 verso. Quanto à multa contratual, esta encontra-se prevista na cláusula 35ª, fls. 72, no percentual ora impugnado. Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora em diminuir os percentuais dos juros moratórios e da pena convencional. Passo, agora, à questão do reajuste das prestações e dos acessórios. Como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC n. 199701000316355, deve ser mantida a correlação entre o salário do mutuário e a prestação do financiamento: Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações.... Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece.... A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel.... Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Da leitura do laudo pericial, verifico que o reajuste das prestações e acessórios não acompanhou a evolução salarial da autora. É o que se lê da resposta ao quesito nº 6.11 da ré. Confira-se: 6.11) A Caixa efetuou corretamente, de acordo com o contrato, os cálculos da primeira prestação? Quanto às demais prestações, foram evoluídas de acordo com a Legislação e Normas do SFH? R) 6.11.1. (...) 6.11.2. As demais prestações não atenderam ao contrato e a legislação, particularmente no período 08/90 a 03/91 e no

período a partir de 08/95 quando foram utilizados como indexadores, respectivamente, o BTN/TR e a TR acumulada no ano acrescida de 3 pontos percentuais, fazendo com que não existisse qualquer vínculo quer seja com os índices da categoria profissional do Devedor quer seja com os índices definidos em Leis da Política Nacional de Salário. Com efeito, conforme o mencionado laudo, a ré aplicou aos reajustes das prestações e acessórios, uma variação divergente da dos reajustes salariais da categoria profissional da requerente. Em abril de 2010, a prestação cobrada era de R\$ 3.341,18, mais, portanto, do que R\$ 2.430,05, valor este calculado pelos índices salariais da mutuária titular da dívida, consoante demonstrado na planilha denominada Comparativo Entre os Índices Utilizados Pela Ré Para Atualização das Prestações e os Reajustes da Renda Fixa do Principal Devedor (fls. 1.087/1.091). Assim, tem razão a parte autora ao discutir os valores cobrados pela ré, eis que estes foram, em determinados momentos, superiores àqueles obtidos de acordo com os índices de reajuste da categoria salarial, estipulada no contrato. Com relação à alegação de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, verifico não existir razão a autora. É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, entendimento este do qual compartilho. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Contudo, apesar de entender que o Decreto Lei nº 70/66 é constitucional, verifico, pelo laudo pericial apresentado, que as prestações do financiamento foram cobradas indevidamente pela ré. Ora, se houve a cobrança das mesmas sem que fosse observado o pactuado, não tem razão a ré em levar o imóvel a leilão extrajudicial. Assim, tem direito, a autora, à sua anulação. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito prejudicado. Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Tem, portanto, razão a parte autora nos seguintes aspectos: o CES deve ser excluído do encargo mensal e os reajustes das prestações devem acompanhar os reajustes da categoria salarial da autora, o que não ocorreu. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular eventual leilão extrajudicial e a arrematação do imóvel, bem como para condenar as rés a reverem os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos: 1) recalcular o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional da autora e; 2) excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalcular o valor das prestações, acessórios e do saldo devedor a partir de então. Mantenho os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até decisão definitiva destes autos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027705-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027705-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 027705-74.2006.403.6100 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 4070/407926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a

sentença de fls. 4070/4079. Afirma, o embargante, que a sentença incorreu em omissão com relação à questão do cerceamento de defesa, ocorrido em duas situações distintas. Alega que teve seu direito de defesa cerceado na fase de fiscalização e na fase de recurso administrativo, quando foi exigido depósito prévio para recorrer, cuja exigência deveria ser considerada inconstitucional. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 4089/4095 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pelo autor foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Ora, como salientado pelo embargante, houve apreciação desse Juízo sobre o suposto cerceamento de defesa, para afastá-lo. No entanto, segundo ele, tal questão não foi devidamente analisada. Apesar de o embargante afirmar que não foi analisada a questão do cerceamento de defesa em razão da exigência de depósito prévio, verifico que, em sua petição de emenda à inicial, ele limitou-se a mencionar que, no recurso administrativo interposto, apontou a inconstitucionalidade de tal exigência. (fls. 376). Esta questão não foi, efetivamente, discutida neste feito. Assim, verifico que o embargante apresentou, em sede de embargos de declaração, nova causa de pedir, o que não é cabível. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp nº 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp nº 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp nº 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024983-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024983-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0024983-96.2008.403.6100 EMBARGANTE: BASF S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 914/92326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BASF S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 914/923, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada foi omissa com relação à fundamentação quanto à presença de serviço prestado mediante cessão de mão de obra. Alega que a sentença deveria indicar a razão de considerar se há ou não serviço prestado mediante cessão de mão de obra. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação à presença do bis in idem no lançamento tributário contestado na presente ação. Aduz que, não existindo

retenção de valores a serem destinados aos cofres da Receita Federal, os valores foram entregues integralmente ao prestador de serviço que, quitou a obrigação referente àquela determinada competência. Acrescenta que, por essa razão, não é possível a lavratura do auto de infração, sob pena de cobrar a mesma exação em uma mesma competência. Por fim, alega que não houve inovação na causa de pedir, como constou na sentença, eis que na inicial constam notas indicando a existência de uma liminar proferida no MS 1999.61.00.017554-4, no sentido de afastar a contribuição social. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 925/933 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0035213-79.2008.403.6301 - WALTER VIEIRA BARRADAS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

TIPO APROCESSO Nº 0035213-79.2008.403.6301 AUTOR: WALTER VIEIRA BARRADAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WALTER VIEIRA BARRADAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de reparação de danos materiais e morais contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 13.8.2008, às 14:23 horas, o autor dirigiu-se à agência da ré e estacionou seu veículo no estacionamento da mesma. Entrou na agência pela porta que fica dentro do estacionamento e dá entrada para a agência. Tal porta só é utilizada pelos clientes. Sacou seu benefício, efetuou pagamentos e permaneceu no interior da agência até aproximadamente 15:10 horas. Deixou o interior da agência e, ao chegar próximo à porta, entre a porta e o estacionamento, foi surpreendido por dois jovens armados. Estes o ameaçaram com arma e o forçaram a entregar todos os seus pertences, o que foi feito. Ainda segundo a inicial, o autor esperava que os vigilantes da agência e do estacionamento tomassem alguma atitude, mas isso não aconteceu. Depois da agressão, foi ajudado a voltar ao interior da agência por uma pessoa, a fim de saber que providência tomar. Recebeu a resposta: nada podemos fazer... foi um caso de força maior, não nos responsabilizamos por estes acontecimentos, procure uma delegacia e faça um BO. Depois disso, prosseguiu, o autor foi à delegacia, onde foi feito o BO n. 7031/2007. Afirma que lhe foram subtraídos R\$ 450,00, além de documentos. Sustenta, o autor, ter sofrido dano moral, tendo passado por minutos de angústia, medo e pavor. Alega que a ré, deliberadamente, atingiu e molestou sua integridade moral, quando não zelou pela sua segurança, dentro das instalações da agência bancária. E que sofreu constrangimento e teve empobrecimento em suas finanças. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a lhe restituir, em dobro, o valor subtraído, perfazendo a quantia de R\$ 900,00 além do valor gasto para tirar segunda via de documentos - R\$ 100,00. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de valor a título de reparação pelos danos morais. A ré contestou o feito às fls. 123/32. Em sua contestação, afirma que, no estacionamento em questão, não há porta com acesso direto à agência Vila Esperança. A agência fica localizada na Avenida Amador Bueno da Veiga, n. 1.959, esquina com a Rua Dois de Janeiro. Há um estacionamento no subsolo da agência, mas com entrada exclusiva pela rua Dois de Janeiro. O cliente que usa o estacionamento, para ingressar na agência, tem que sair na rua, andar pela calçada da rua Dois de Janeiro por cerca de cinquenta metros até chegar na esquina da avenida onde fica a entrada da agência. Assim, se o autor foi abordado entre a saída da agência e o estacionamento, o fato aconteceu na rua. Sustenta, a ré, que os danos materiais, embora ocorridos, aconteceram na rua, exclusivamente por fato de terceiro não vinculado à instituição financeira. Salieta que a Lei n. 7.102/83 prevê o dever de providenciar vigilância exclusivamente no interior de locais onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário. Afirma que o estacionamento se apresenta como um benefício oferecido ao cliente, para garantir-lhe maior comodidade e facilidade de acesso à agência. Salieta não ter havido falha operacional nem funcional, não devendo suportar eventuais prejuízos experimentados pelo autor. Alega, ainda, não ter sido feita prova do dano moral. Pede que a ação seja julgada improcedente. Pela decisão de fls. 57/58, o feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi remetido a esta Justiça Federal. Foi, ainda, determinada a correção do valor dado à causa. As partes foram intimadas a especificar as provas que tinham a produzir (fls. 71). A CEF disse pretender a oitiva de testemunha (fls. 72). Às fls. 76/77, o autor aditou a inicial, alterando o valor da causa, e pediu a produção de prova testemunhal. O pedido de provas foi deferido às fls. 82. Às fls. 86, o autor retificou o aditamento à inicial. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 106/108). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 115/117. A ré o fez às fls. 112/114. A ré afirma que o depoimento da testemunha do autor contradiz a própria versão do autor. E que, por ter sido demitido pela empresa terceirizada que gerencia o estacionamento, poderia até mesmo ser considerado suspeito. É o relatório. Passo a decidir. Análise as provas existentes nos autos. Com a inicial, o autor juntou o comprovante de pagamento de benefício, um comprovante de depósito e o canhoto do estacionamento (fls. 15). Juntou, também, o boletim de ocorrência, em que consta que foram subtraídos do autor o cartão de identificação do contribuinte (CIC), a carteira nacional de habilitação (CNH) e o certificado de registro de licenciamento de veículo e R\$ 450,00. O autor alega ter sofrido danos materiais e morais. A CEF não impugna a ocorrência dos primeiros, já que, em sua contestação, alega: os danos materiais, embora ocorridos, aconteceram na rua... Quanto aos danos morais, afirma não haver prova de sua ocorrência. Autor e ré divergem sobre o local onde se deram os fatos, já que, na inicial, o autor afirma que se encontrava no caminho entre o estacionamento e a

porta da agência e a ré afirma não haver porta de acesso direta entre o estacionamento e a agência, sustentando que os fatos ocorreram na rua. Para esclarecer estas divergências, analiso o depoimento das testemunhas. ROBSON VANDERLEI MUNIZ, em juízo, afirmou: na época, o depoente era garagista da agência. Ficava sentado a uma mesa, dentro da garagem, próximo à entrada. A entrada da garagem, que é subterrânea, fica em uma rua e a entrada da agência fica na rua transversal. O depoente estava em sua mesa quando foi abordado por um rapaz com estilete, que mandou que abaixasse a cabeça, dizendo: não é com você. O depoente fez o que mandaram. Logo depois, entraram mais dois rapazes, que abordaram o autor, que estava dentro do carro. Um deles estava armado. O autor teve que sair do carro e foi revistado. O autor foi obrigado a abaixar as calças para verificarem sua cueca. Sabe que retiraram alguma coisa do autor, mas não pode ver o que era. Depois disso, os assaltantes foram embora, deixando o autor e o depoente na garagem... no momento do assalto, só estavam na garagem o depoente, o autor e os assaltantes... o depoente, de seu posto, enxerga o estacionamento inteiro. Depois de estacionar o carro, a pessoa sai do estacionamento, caminha pela calçada até a esquina, dobra a esquina e entra na agência. O depoente, na ocasião, era empregado de uma empresa terceirizada chamada Pró Banc. Essa empresa cuida do estacionamento e também do serviço de telefonia. O depoente não trabalha mais na empresa, tendo saído por falta de pagamento relativo ao horário de almoço. O depoente esclarece que foi demitido depois de ter pedido para sair. Isso aconteceu praticamente dois anos depois dos fatos. (fls. 105) A outra testemunha, LUIS CARLOS FERREIRA, não presenciou os fatos. Limitou-se a esclarecer que a agência fica em uma rua e a entrada da garagem fica em outra rua. E que a pessoa tem que sair da garagem, andar até a esquina e dobrar a esquina para ter acesso à entrada da agência, sendo este o único meio para tanto. Em primeiro lugar, não procede a alegação da ré de que a testemunha ROBSON poderia ser considerada suspeita por ter sido demitida. Como ele esclareceu, sua demissão ocorreu muito depois dos fatos e nada teve a ver com eles. Ademais, a empresa terceirizada, para a qual ele trabalhava, não é parte neste feito. Considero, portanto, comprovado que os fatos se deram dentro da garagem. Não foi exatamente como o autor narrou na inicial, já que este disse que tudo aconteceu quando estava chegando no estacionamento (entre a porta e o estacionamento) e a testemunha disse que ele já estava no estacionamento. Dentro do carro, inclusive. Saliento que a existência de pequenas divergências no relato de pessoas diferentes é natural. O fato de o estacionamento não ter porta de acesso direto para a agência não altera a circunstância de que o mesmo é oferecido aos clientes da agência. E a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade da instituição bancária em casos de assaltos ocorridos em estacionamentos de agências. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. DANO ESTÉTICO AUSENTE. 1- Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos.... (AC 2006.72.01.003954-2/SC, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 7.7.09, DE de 6.8.09, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. Apelações improvidas. (AC 2008.70.00.019730-1/PR, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 19.1.10, DE de 4.2.10, Rel: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Neste último julgado, constou do voto do Relator a seguinte transcrição da sentença recorrida: Ao colocar o estacionamento à disposição dos seus clientes, o Banco tem um diferencial, uma qualidade que acaba atraindo mais clientes, pois a comodidade de estacionamento é algo que todos levamos em conta quando vamos fazer nossas atividades diárias. Dessa forma, ambos os réus são responsáveis pelo ato ilícito descrito anteriormente. A propósito, o STJ já decidiu que em se tratando de estabelecimento bancário, na qual há estacionamento administrado por terceiro, há uma co-responsabilidade. Confira-se: CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Tanto a instituição bancária locadora da área como a empresa administradora do estacionamento são responsáveis pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso. II. A exploração comercial de estacionamento, que tem por escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (Resp 503.208/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 23/06/2008) Ambos os réus possuem responsabilidade solidária sobre o ato ilícito (art. 942 do Código Civil). Mais adiante, o próprio Relator afirma: Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ... A jurisprudência desta Corte orienta-se no mesmo norte, verbis: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O dano material manifesta-se na lesão aos bens e direitos economicamente ponderáveis da vítima, compreendendo necessariamente, ou o dano emergente, ou os lucros cessantes, diretos e imediatos. Indenizável é o prejuízo que decorra diretamente da conduta ilícita do devedor, excluídos os danos remotos. 2. No caso dos autos, o pleito de reparação de danos materiais merece ser provido. O assalto dentro da agência, implica o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço,

fundada na teoria do risco objetivo. O 3º, II, do artigo 14 do CDC, prevê as excludentes do dever de indenizar do banco.3. A CEF, como órgão público que é, deve fornecer seus serviços de modo adequado eficiente e seguro, de forma de que não resulte prejuízos aos que dele se utilizem, consoante ordenamento contido no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.4. Correção monetária e os juros mantidos.5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.025186-1, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, DE 18/02/2008) (grifou-se) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE MOTOCICLETA NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE INDENIZAR.- Irrelevante mostra-se a inexistência de contrato de depósito entre as partes. No momento em que a ré oferece estacionamento em suas dependências, ainda que não remunerado, atrai clientela, justamente por oferecer aos seus clientes a sensação de segurança. Assim, quando tal expectativa gerada pela demandada é frustrada, é seu dever indenizar os clientes que captou pelos danos sofridos....(TRF4; APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.70.02.001544-9/PR; RELATORA: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA; DJU 07/06/2006) ADMINISTRATIVO E CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- Uma vez que a CEF disponibiliza em suas dependências estacionamento para seus clientes, obriga-se objetivamente pela guarda de veículos ali postos, tendo o dever de prestar indenização ao proprietário de motocicleta ali furtada.- Apelação conhecida e desprovida. (TRF4; Terceira Turma. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Processo n. 200370020019431. DJ 13/10/2005. P.652) Entendo, na esteira destes julgados, que a CEF é responsável pela segurança das pessoas que utilizam o estacionamento. E, no caso, em razão do roubo ocorrido, tem obrigação de indenizar o autor. Entretanto, a única indenização que cabe é a relativa aos danos materiais. A CEF, como já dito, reconheceu, em sua contestação a existência destes, embora tenha negado sua responsabilidade. A existência de tais danos é, pois, fato incontroverso. Conforme afirmado na inicial, e no Boletim de Ocorrência, o autor teve que dar aos assaltantes R\$ 450,00, além de seus documentos. E ele afirma, na inicial, que gastou R\$ 100,00 para tirar a segunda via dos mesmos. Tem, assim, o direito ao ressarcimento destes valores. Mas não há que se falar em restituição em dobro do valor subtraído, como pleiteado pelo autor, por falta de fundamento legal. O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido. É que não restou comprovada a existência deste. O autor realmente teve um aborrecimento. Isso não se discute. Passou por uma situação desagradável e, certamente, sentiu-se amedrontado diante dos assaltantes. Todavia, o fato de ser vítima de roubo não configura, por si só, o dano moral. Com efeito, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO conceitua dano moral nos seguintes termos: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Pelo relato da testemunha, tudo se deu rapidamente. O autor não passou um período de tempo considerável em poder dos assaltantes, de forma que isso pudesse lhe deixar seqüelas. Aliás, nem isso foi alegado na inicial. Entendo, portanto, não haver prova da ocorrência de dano moral. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano material, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Sobre este valor, incidem juros de mora desde o evento danoso (13.8.2008), nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de responsabilidade extracontratual. Os juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma deverá arcar com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006608-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006608-8) - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA X JOSE UBIRATAN CARNEIRO DE SOUZA X FABIO LUIS CARNEIRO DE SOUZA X MARIA MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO SOUZA (SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP236182 - ROBERTA LENZ) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006608-13.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 353/3562ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 353/356,

alterada por meio de decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 370/371, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que, da análise das guias Darfs de fls. 37 e 38/42, é possível verificar que a empresa Transportadora Transfinal Ltda. repassou aos cofres públicos os valores a título de imposto de renda apenas em 2003, mas os aluguéis foram recebidos em 2001. Sustenta que no caso em que o locatário é pessoa jurídica e o locador, pessoa física, o regime de tributação é de retenção na fonte, ou seja, a pessoa jurídica, no pagamento do aluguel, faz a retenção do imposto de renda devido. Sustenta, por fim, que o auto de infração foi regular, já que não houve recolhimento do imposto de renda no momento oportuno. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 393/396 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido dos autores. Com efeito, os documentos de fls. 37 e 38/42 demonstram que o imposto de renda foi recolhido pela empresa Transportadora Transfinal Ltda. à época devida. É que as autenticações bancárias foram realizadas dentro da data de vencimento, indicada nas guias Darfs, e todas elas foram feitas no ano de 2001 (por ex. em 07.02.01, 12.03.01, 09.04.01, 28.05.01, etc) e não no ano de 2003, como alega a embargante. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017948-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017948-0) - AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI X DALVA ETSUKO YASUDA X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA GOMES COSTA X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X PAULO YOCHIO TAKEZAWA (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017948-

21.2009.403.6100 EMBARGANTES: AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI E OUTROS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 459/46226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 459/462, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de aplicar o artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. Alegam que deveria ter sido reconhecida a prescrição parcial, por se tratar de relação de trato sucessivo. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 465/466 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela prescrição do fundo de direito. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1) - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023282-66.2009.403.6100 EMBARGANTE: AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 208/21426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 208/214, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que todo o período discutido, junho de 1999 a agosto de 2000 e novembro de 2000 a fevereiro de 2001, foi objeto de apresentação de pedido administrativo de compensação, o que acarreta a suspensão da prescrição. Alega que, por entender que o prazo de prescrição era de 10 anos, entendeu ser desnecessário apresentar todos os PerdComps. Sustenta que, uma vez juntadas as PerdComps, o que faz nos presentes embargos, é possível sua apreciação a fim de desconsiderar o reconhecimento da prescrição. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 216/282 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Como a própria embargante afirma, os presentes embargos visam a análise das PerdComps agora apresentadas, a fim que seja alterado o julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, com base nos documentos que instruíram o feito. Ademais, após a prolação da sentença, não é possível a juntada e a análise de documentos que já existiam no momento da proposição da ação. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE X IVANA MILARE X ROSANA MILARE X LUCIANA MILARE GROPO X ADRIANA MILARE ANGELIERE (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006028-46.2010.403.6100 AUTORAS: MARIA APARECIDA STEINER MILARÉ, IVANA MILARÉ, ROSANA MILARÉ, LUCIANA MILARÉ GROPO E ADRIANA MILARÉ ANGELIERERÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APARECIDA STEINER MILARÉ e OUTRAS, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. As autoras alegam ser herdeiras de Euclides Milaré, titular de cadernetas de poupança no ano de 1990 e que, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nessas contas de poupança valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-las, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de titularidade de Euclides Milaré, não transferidos ao BACEN, utilizando-se dos índices de 84,32%, referente a março/90, 44,80%, a abril/90 e 7,87%, a maio/90. A CEF juntou extratos das contas mencionadas na inicial, às fls. 83/91. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 92/108. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. As autoras apresentaram réplica, às fls. 113/116. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que, no tocante à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afastado, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, nos saldos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e a ré juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afastado, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial.

Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I.Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(...) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em abril de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de março de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 15.3.10 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de março de 1990 foi aplicado pela CEF em abril de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao Plano Collor I.Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo das cadernetas de poupança de titularidade de Euclides Milaré e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao

Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n.º 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário. Passo a examinar os pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não transferido, e faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confirma-se: Art. 2 Os depósitos de

poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC nº 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC nº 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo das cadernetas de poupança de titularidade de Euclides Milaré. No caso dos autos, ficou comprovado que as contas ns.º 5037-0 e 99000103-6, da agência 0600 da CEF, têm data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos dias 3 e 1, respectivamente. Ficou comprovado, ainda, que as mencionadas contas são de titularidade de Euclides Milaré e que as autoras são suas herdeiras. A parte autora faz jus, portanto, à aplicação dos índices de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990; 44,80%, referente a abril de 1990, e 7,87%, referente a maio de 1990. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC nº 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC nº 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC nº 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 134/2010. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança ns.º 5037-0 e 99000103-6, agência 0600 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente

aos meses de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 134/2010, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condene a ré a pagar às autoras honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006165-28.2010.403.6100 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006165-28.2010.403.6100 EMBARGANTE: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 232/23826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 232/238, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar a questão da semestralidade da base de cálculo do Pis, nos moldes da Lei Complementar 7/70. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 244/254 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo sido verificado que, ao apresentar o pedido administrativo de compensação, já havia ocorrido a prescrição quinquenal. Com isso, o exame da questão da semestralidade do PIS ficou prejudicado. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.L. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011948-98.2010.403.6100 AUTORA: MARILENA NARCISA GUIMARÃES VIANNARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARILENA NARCISA GUIMARÃES VIANNA, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito combinada com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Narra, a autora, que, no ano de 2003, assinou contrato para abertura de conta corrente com a ré, na agência 4132, tendo a conta sido registrada sob o n.º 656-1. Afirma que a abertura da mencionada conta foi uma obrigação imposta pela ré, em razão de um contrato de compra e venda de imóvel, de propriedade da autora. Alega que desde a abertura da conta não fez nenhum tipo de movimentação e acreditava que, após a venda do imóvel, a conta seria encerrada. Aduz que, sete anos depois da abertura da conta corrente, recebeu um comunicado do SERASA, informando que a autora seria devedora da quantia de R\$ 5.113,87 e que seu nome seria incluído no rol dos maus pagadores. Alega que compareceu à agência da CEF, onde foi informada de que o valor devido era proveniente de tarifas relativas a cheque especial e que seria possível realizar o pagamento em parcelas mensais de R\$ 200,00 até a integralização do montante devido. Afirma que não concordou com a proposta da ré, tendo em vista que não havia recebido qualquer comunicação por parte do banco e acreditava que sua conta havia sido encerrada. Aduz que o SERASA, a pedido da ré, incluiu seu nome na lista de inadimplentes. Sustenta que a ré lhe causou danos morais, razão pela qual deve ser compensada economicamente. Pede a procedência da ação para declarar a inexistência da obrigação de pagar os valores apontados no SERASA e condenar a ré ao pagamento de danos morais, de, no mínimo, cinquenta vezes o valor apontado no SERASA. Intimada a regularizar a petição inicial, a autora cumpriu a determinação (fls. 35 e 36/40). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré excluísse o nome da autora dos apontamentos do SERASA, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido (fls. 41/42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 45/51, e juntou documentos, às fls. 54/64. Alega, a ré, que a autora assinou a ficha de abertura e autógrafos e a proposta e abertura de conta e crédito rotativo em conta corrente (cheque especial). Sustenta não ter havido falha na prestação do serviço nem nexo de causalidade. Afirma que a autora não comprovou que sofreu os danos morais alegados. Pede a improcedência da ação. A autora juntou, às fls. 68/69, o comprovante de depósito judicial, conforme determinado na decisão de fls. 41/42. A CEF comprovou, às fls. 74/76, que cumpriu a tutela antecipada, excluindo o nome da autora dos cadastros restritivos. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a autora informou que a prova documental trazida aos autos é suficiente para comprovar os fatos alegados por ela, e a ré afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 80, 82/84 e 107). A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 90/96, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, bem como ser indenizada por danos morais, em razão de ter sido seu nome incluído nos registros do SERASA. Com efeito, cabe à autora comprovar os fatos por ela alegados. Apesar de afirmar que procedeu à abertura de uma conta corrente apenas para viabilizar um contrato de compra e venda de imóvel e que não movimentou a conta durante sete anos, a autora não trouxe aos autos elementos que comprovem suas alegações. Não comprovou, ainda, que requereu o fechamento da conta. Ora, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 54/61, demonstram que a autora assinou um contrato de crédito rotativo, em outubro de 2003, estando a

conta corrente em aberto, em junho de 2010, de acordo com o extrato de fls. 64. E, de acordo com o comunicado de fls. 24, o contrato que deu origem à inclusão do nome da autora nos registros do SERASA foi o mencionado contrato de empréstimo, firmado por meio da conta n.º 656-1. Não há, no contrato, qualquer previsão de encerramento automático de conta ou de que o contrato serviria apenas para efetivação de compra e venda de imóvel. Trata-se de contrato de crédito rotativo, que consiste em possibilitar o pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelos creditados, quando houver insuficiência de fundos em sua conta. Da leitura de tudo que há nos autos, verifica-se que a autora procedeu à abertura de uma conta corrente junto à ré e celebrou um contrato de crédito rotativo. E o contrato encontra-se em vigor. A autora não comprovou, ao menos, que solicitou o encerramento da conta corrente, o que seria necessário para se apurar eventual ocorrência de dano. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO EXPRESSO PELO CORRENTISTA. ENCARGOS DE INÚMERAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO CORRENTISTA. PROVIDO APELO DA CEF. PREJUDICADO APELO DO AUTOR. 1. Não entendo crível a intenção do autor em encerrar a conta-corrente junto a CEF em 1995, data da última movimentação com cheques, sem uma comunicação expressa junto a Instituição Financeira. É de geral sabença, bem como instrução própria dos órgãos de defesa e proteção ao consumidor, a necessidade de expresso pedido pelo correntista quanto ao encerramento da conta corrente. 2. Inobstante as cláusulas gerais do contrato de cheque especial - crédito rotativo, sejam cláusulas de adesão, bem como aplicáveis aos contratos bancários os ditames do código do consumidor, não ocorre abusividade da cláusula contratual a afrontar nenhum direito do autor, sendo que teve plena ciência na data da abertura do contrato dos termos do contrato. É de conhecimento médio do cidadão comum o fato do necessário pedido expresso para encerramento de conta corrente. 3. Reformada a sentença quanto a ausência de ilegalidade praticada pela CEF, prejudicado apelo do Autor que pretendia indenização por dano moral pela ilegalidade da instituição financeira. 4. Apelação da CEF provida e apelação do Autor prejudicada. (grifei)(AC 199904010942400, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 31.10.2000, DJ de 29.11.2000, pág. 444, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) Como já dito, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É regra elementar de processo civil, insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, mantendo, no entanto, a tutela anteriormente deferida apenas para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de créditos ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. O valor depositado nos autos permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme art. 208 do Provimento n.º 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023450-34.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023450-34.2010.403.6100 AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao ressarcimento da correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, referente aos períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, bem como à aplicação de juros progressivos em referida conta. A autora foi intimada a juntar declaração de pobreza ou proceder ao recolhimento das custas, às fls. 23. A autora requereu a desistência do pedido de correção monetária dos períodos de abril e maio de 1990 e março de 1992, tendo sido sua manifestação recebida como aditamento da inicial (fls. 24 e 25). Às fls. 25, a autora foi intimada a juntar declaração de pobreza e cópia da petição de fls. 24, sob pena de cancelamento da distribuição. No entanto, conforme certidão de fls. 40, a autora não deu cumprimento à determinação. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, não apresentou declaração de pobreza nem procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011992-20.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCIA BAZAGLIA ESPADARO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011992-20.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 95/98 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 95/98, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao ignorar sua condição de credora fiduciária, o que lhe retira a responsabilidade pelos encargos sobre o

imóvel. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja determinado corretamente o polo passivo da ação. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 100 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela legitimidade passiva da CEF, ao afastar a preliminar de ilegitimidade (fls. 95v/97). Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024532-03.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO PORTAL DOS PRÍNCIPES (SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0024532-03.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DOS PRÍNCIPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO PORTAL DOS PRÍNCIPES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária da unidade 12 do Edifício Alberto, matriculado sob o n.º 258.845, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que a ré é devedora das despesas condominiais referentes ao seu imóvel, desde janeiro de 2002. De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pela ré, acrescido de multa de 20% para as cotas vencidas até dezembro de 2002 e de 2% para as vencidas a partir de janeiro de 2003, e juros de 1% ao mês, atualizado até a data da propositura da ação, totaliza R\$ 31.902,41. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 96). Citada, a ré aprestou contestação, às fls. 99/102. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. Sustenta a ocorrência de prescrição relativa aos juros, dividendos ou prestações acessórias, referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 106. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. A ré alega ilegitimidade passiva, em razão de o imóvel estar ocupado por terceiro. Rejeito a alegação da ré, uma vez que está comprovado, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a quem a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu todos os seus direitos creditórios da hipoteca registrada na matrícula do imóvel em questão (fls. 13/14). Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembleia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, compete-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº

200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A alegação da ré, de que teria ocorrido prescrição relativa aos juros, em relação ao período de três anos anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, também deve ser rejeitada. É que os juros moratórios, cobrados na presente ação, não estão sujeitos ao prazo prescricional do artigo 206, 3º, III, como afirma a ré. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO. EMPRESA DE ARMAZÉNS GERAIS. CONAB. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. REGULAMENTO DA EMPRESA DE ARMAZÉNS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SATISFAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CONAB PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. 1. A cobrança de juros moratórios legais não se amolda à pretensão para haver juros, prevista no art. 206, 3º, inciso III, do atual Código Civil, correspondente ao art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916 (v.g. REsp 291610/RJ, REsp 555756/SP, REsp 976757). 2. (...) 5. Os juros de mora correm a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento (trigésimo dia subsequente ao término da mediação), porque é despicienda a interpelação judicial, uma vez que há termo para o adimplemento contratual. No caso, o devedor fica automaticamente constituído em mora desde o vencimento da obrigação inadimplida - o termo interpela pelo homem, dies interpellat pro homine. (EREsp 964685/SP). 6. (...) 11. Apelação da CONAB parcialmente provida. 12. Recurso adesivo não provido. (grifei) (AC 200501000645470, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 18.8.10, e-DJF1 de 10.9.10, pág. 605, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Ao caso em questão aplica-se o artigo 205 do Código Civil, que determina que a prescrição é de 10 anos, quando a lei não fixar prazo menor. Com efeito, nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirma-se: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (...) (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relatora: RAMZA TARTUCE) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação foi ajuizada em 9.12.10 e que o autor pretende cobrar os valores não pagos a partir de janeiro de 2002, ou seja, dentro dos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim, afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. É a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 15/23 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio e contas de gás, luz e água. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. Antes dessa data deve ser observado o disposto no parágrafo quarto do artigo 9º da Convenção de Condomínio, que estabeleceu a multa de 20% (fls. 31). A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus) (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observada a Resolução CJF 134/2010. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 15/23, vencidas de janeiro de 2002 até agosto de 2002 e de fevereiro de 2003 até março de 2010, bem como das

parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas antes de janeiro de 2003, incidirá multa moratória de 20%, e sobre as parcelas vencidas após janeiro de 2003, até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011484-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011484-3) - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0011484-50.2005.403.6100 EMBARGANTE: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 320/32326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 320/323, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao acolher a alegação de prescrição. Alega que o pedido referente ao exercício de 1998 divide-se em duas situações hipotéticas, a primeira quanto à declaração do imposto sobre a renda relativo ao lançamento por homologação, realizado por DIPJ, e a segunda quanto à retenção da exação na fonte. Aduz que a sentença não abordou de forma clara e adequada a questão da retenção na fonte da exação para o exercício de 1998, levando em conta o DIPJ e o posterior Per/Dcomp para o crédito lançado por homologação, sem considerar as retenções na fonte realizadas no período. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 331/335 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, levando em conta os argumentos trazidos com a inicial e sua emenda, bem como toda a documentação acostada aos autos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015847-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015847-5) - VIDRARIA PIRATININGA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA X PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP X PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP X KARLA PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0015847-41.2009.403.6100 EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 727/73326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 727/733, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório. Alega que houve omissão na sentença ao deixar de considerar que o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, contados da constituição do crédito ou, ao menos, do pagamento dos juros, quando a autora teve ciência do suposto pagamento a menor. E que não houve manifestação sobre a prescrição dos juros. Afirma, ainda, que a sentença deve ser reformada com relação à abrangência do pedido final, devendo constar a condenação das rés ao pagamento da correção monetária e dos juros sobre os valores recolhidos no período de 1988 a 1993, como formulado na petição inicial. Por fim, requer que conste na sentença que a liquidação dar-se-á por arbitramento. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 735/739 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. É que a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e abrangeu os aspectos indicados nos presentes embargos de declaração. O pedido para que a liquidação da sentença seja feita por arbitramento será analisado oportunamente, após o trânsito em julgado da mesma. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No entanto, com relação à alegação de necessidade de reforma com relação à abrangência do pedido final, verifico que assiste razão à embargante, eis que a parte autora requereu a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para fazer constar às fls. 733 verso, no primeiro parágrafo, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés à devolução dos valores recolhidos,

no período de 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução será realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019318-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019318-9) - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0019318-65.2009.403.6100 AUTOR: RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPÓLIO DE RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à rescisão do contrato n.º 21.2197.110.0101536-08, bem como à declaração de inexistência da dívida, no valor de R\$ 1.026,24. Pede, ainda, indenização por danos morais, em razão de ter sido o nome do autor incluído no Serasa. Os autos foram inicialmente distribuídos à Comarca de Osasco/SP, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 27.8.09 (fls. 48 e 52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 53/54. A ré ofereceu contestação, às fls. 70/93. Réplica, às fls. 100/114. O autor, intimado a regularizar o polo ativo da ação, tendo em vista que o Espólio de Ramiro dos Anjos Rodrigues não está devidamente representado, não cumpriu a determinação (fls. 116, 117, 119, 129, 133, 135 e 137). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar a representação do espólio, impossibilitando o prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024694-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024694-7) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) TIPO AAUTOS DE nº 0024694-32.2009.403.6100 AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o Decreto-lei n. 9.853/46 atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio - SESC. E o regulamento deste foi aprovado pelo Decreto n. 61.836/67. Ainda segundo a inicial, o SESC é tipicamente uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, constituindo-se em órgão auxiliar do Estado, nos moldes do artigo 203 da Constituição Federal. Afirma, o autor, que, a fim de proporcionar uma aposentadoria aos funcionários que desempenham seu mister da assistência social, participa, na qualidade de patrocinador, de um fundo de previdência complementar fechada, denominado PREVISESC, administrado pela empresa MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta é entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, nos termos do artigo 202 da Constituição, regulamentada pela Lei Complementar n. 109/01. Foi constituída pela Portaria MPAS n. 611, de 10 de novembro de 1.993. Assim, prossegue, na qualidade de patrocinador, consiste numa entidade de assistência social que institui para seus empregados um plano de benefícios de caráter previdenciário - PREVISESC, por intermédio de uma entidade fechada, no caso a MULTIPLA. E, a fim de custear o PREVISESC, verte contribuições a favor da MULTIPLA, consistente nos chamados aportes. Contudo, continua, o autor, sobre essas contribuições vertidas pelo SESC em favor da MULTIPLA, contribuições estas que se prestam unicamente para custear o PREVISESC, houve a indevida incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF. Afirma, o autor, que a Lei Complementar n. 109/2001, em seu artigo 69, 1º, conferiu isenção de contribuições e impostos sobre os aportes efetuados pelo patrocinador. E, em razão disso, a CPMF recolhida sobre os aportes vertidos pelo SESC à MULTIPLA é indevida. Aduz que, reconhecido o pagamento indevido da CPMF, tem direito de compensar o que pagou a este título com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da CPMF nos pagamentos feitos pelo SESC a título de aportes à entidade fechada de previdência complementar MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, no período de 2003 a 2007 e condenar a ré à devolução dos valores recolhidos a título de CPMF sobre os aportes feitos pelo SESC à entidade fechada de previdência complementar MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Pede, ainda, que se declare o direito do SESC de compensar os valores recolhidos indevidamente. A ré contestou o feito às fls. 322/329. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Afirma que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a transferência de valores em razão do patrocínio do fundo de previdência privada. Alega, também, a ocorrência da prescrição em relação às quantias recolhidas em data anterior a cinco anos da propositura desta ação. No mérito, afirma que a transferência de valores do autor para a empresa MULTIPLA configura fato descrito na Lei n. 9.311/96, mais precisamente em seu artigo 2º, inciso I. Sustenta, a ré, que as contribuições de que trata o caput do artigo 69 da Lei Complementar n. 109/2001 são os aportes já pagos (vertidos) para as entidades de previdência complementar para o custeio dos pertinentes planos de benefícios, ou seja, os recursos que já estão em poder dessas entidades para serem geridos por

elas. Alega que o 1º, do artigo 69 da já referida Lei Complementar determina que, nas entidades de previdência complementar, os recursos que se conceituam como contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de caráter previdenciário não estão sujeitos à incidência de tributos ou contribuições de qualquer natureza. Saliencia serem três as fontes de recursos que contribuem para a formação do patrimônio das entidades de previdência privada: contribuições dos participantes, contribuições do empregador, rendimentos e ganhos de capital produzidos pela aplicação de tais valores. E que o que o 1º, do artigo 69 dispõe é que dessas três fontes, somente a duas não é atribuída a não incidência de tributos e contribuições, quais sejam, as contribuições dos participantes e do empregador já em poder das entidades. Afirma, ainda, aplicar-se à compensação pretendida o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Afirma, também, ser incabível a compensação de créditos de CPMF com débitos antes administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Réplica às fls. 331/344. A autora requereu a realização de prova pericial. O pedido de prova foi indeferido às fls. 347. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Embora a autora não tenha juntado aos autos o regulamento específico do plano de previdência privada, apresentou, com a inicial, o estatuto da MULTIPLA (fls. 71/87). Trata-se de uma entidade fechada de previdência complementar, que tem como finalidade a instituição e administração de planos privados de concessão de benefícios e pecúlio e/ou renda a seus participantes e/ou beneficiários. No documento de fls. 101, ata de reunião extraordinária do Conselho Administrativo da Múltipla, no item convidados, consta expressamente a menção aos participantes da patrocinadora SESC-SP. Foram juntadas, ainda, solicitações de pagamento do SESC à MULTIPLA (fls. 106 e segs). Nestas, há menção ao plano PRIVISESC No que diz respeito à alegação de prescrição, tem razão a ré. É que se encontram prescritos os valores relativos às contribuições pagas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Com efeito, a E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.** 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.... (AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: ... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01). Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocada, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturalizar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito

de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Concorro, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. Assim, é de se reconhecer a prescrição no que diz respeito aos valores recolhidos mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, recolhidos antes de novembro de 2004. Passo ao julgamento do mérito. Sustenta, a autora, que, de acordo com o artigo 69, 1º da Lei Complementar n. 109/2001, os aportes feitos por ela à MULTIPLA estariam isentos de contribuições e impostos. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 69 - As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1º - Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2º - Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. A matéria já foi analisada pelo TRF da 4ª Região. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. ISENÇÃO**. 1. Consoante o artigo 1º da Lei n. 9.311/96, para a ocorrência do fato gerador da CPMF, é necessária e suficiente a movimentação de valores nas contas mantidas em instituições financeiras, representando circulação escritural ou física de moeda, que resulte ou não na transferência da titularidade dos valores, créditos e direitos. 2. Em alguns casos, o próprio legislador, considerando inconveniente a cobrança, excepcionou a incidência do tributo ou deixou de exigi-lo (arts. 3º e 8º). 3. A LC n. 109/2001, em seu art. 69, 1º e 2º, excepcionou a incidência de tributação sobre contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. (AC 200772000019149, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 24.11.09, DJ de 13.1.10, Rel: ARTUR CÉSAR DE SOUZA) Neste julgado, constou do voto do ilustre Relator o seguinte: Desse modo, a transferência de recursos da conta bancária do Tractebel Energia S.A. para a conta bancária das entidades de previdência complementar configura fato gerador da CPMF, pois se subsume na hipótese do inciso I do art. 2º acima transcrito. Contudo, a LC n. 109/2001, em seu art. 69, 1º e 2º, excepcionou a incidência da contribuição à situação em tela: ... Desta forma, há lei isentiva da cobrança de CPMF sobre os valores vertidos pela impetrante ao fundo de previdência complementar, destinados ao custeio dos planos e benefícios daquele sistema. O fato de o texto não estar compreendido na norma de regência (Lei n. 9.311/96) não impede a aplicação da isenção, pois trata-se de regra instituída por meio de Lei Complementar específica, criadora da sistemática de atuação dos fundos de previdência complementar. Por oportuno, colaciono parte do parecer oferecido pelos então Ministros Waldeck Ornelas e Pedro Peullen Parente, do Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério da Fazenda, respectivamente, quando submeteram o projeto legislativo à apreciação do Presidente da República: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei complementar que dispõe sobre o regime de previdência privada, se caráter complementar, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal. De acordo com o mencionado artigo da Constituição Federal, decorrente da Reforma da Previdência, consubstanciada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, o regime de previdência complementar é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por meio de lei complementar. Até o presente momento, o regime vem sendo regulado por meio da Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977. [...] Além da necessária estabilidade nas regras, uma vez que a previdência complementar trabalha com compromissos intergeracionais, a presente proposta de lei complementar buscar dotar o regime de flexibilidade, evitando o atual engessamento de regras num diploma legal desta envergadura, de forma que possamos estabelecer as condições para uma expansão sustentada da poupança coletiva. Desse modo, estarão estabelecidas as condições para a modernização do regime de previdência complementar, com seus reflexos positivos em relação ao aumento da poupança agregada, bem como pelo estímulo aos investimentos que demandam financiamentos de médio e longo prazos e sua relevante contribuição para a melhoria do nível de emprego. [...] O regime de previdência complementar funciona basicamente como instrumento de poupança de longo prazo. Esse tipo de poupança é socialmente mais desejável, do ponto de vista da promoção do desenvolvimento econômico, do que a poupança de curto prazo. Dessa forma, estabelecemos que sobre as contribuições aportadas para as entidades de previdência complementar não incide tributação, sendo o pagamento de resgate e dos respectivos benefícios sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. (Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento, Quinta-feira, 02 de dezembro de 1999, páginas 2237 a 2242). Inequivoco, portanto, que a isenção existe, devendo ser aplicada integralmente. O entendimento retratado neste julgado aplica-se, inteiramente, ao caso em exame. Na esteira do mesmo, tem, a autora, o direito de compensar o que pagou, a título de CPMF, sobre os aportes feitos à MULTIPLA - SOCIEDADE DE MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, tem o direito de compensar os valores recolhidos a este título entre novembro de 2004 e dezembro de 2007, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incidem sobre a quantia a ser compensada juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência da CPMF nos pagamentos feitos pela autora a título de aportes à entidade de previdência complementar MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, bem como para assegurar o direito da autora de compensar os valores pagos a este título, no período de novembro de 2004 e dezembro de 2007, reconhecendo, pois, a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos acima expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do

CTN.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do mesmo diploma legal, em R\$ 1000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 9 de fevereiro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005922-84.2010.403.6100AUTORA: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA PORTELLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA PORTELLA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ter sido titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados em suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC do mês de abril/90 (44,80%).Intimada a comprovar a titularidade das contas mencionadas na inicial (ns. 16.338-1 e 41.263-1), a autora não cumpriu a determinação (fls. 27, 33, 40 e 45).A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 45, que indeferiu o pedido de intimação da ré para apresentar documento que comprovasse a titularidade das contas da autora. (fls. 49/58).Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tendo sido determinado, à CEF, que providenciasse cópias dos extratos das contas de poupança da autora (fls. 62/63).Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 66/82. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base nas preliminares de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.A CEF apresentou extratos das contas de poupança da autora, às fls. 86/91 e 96/99.Réplica, às fls. 100/115.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré, tendo em vista que a CEF juntou extratos relativos às mesmas. E os extratos podem, ainda, ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de

poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei) (AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). (...) (fl. 86). (grifei) Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em maio de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em março de 2010 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990 foi aplicado pela CEF em maio de 1990. Ou seja, há menos de vinte anos do ajuizamento desta ação. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos planos Bresser e Verão, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado aos saldos de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período citado na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor, no que se refere aos valores não transferidos ao BACEN, como pleiteado na inicial. Quanto ao mês de abril de 1990, relativamente ao valor não transferido, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos

recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a autora faz jus à incidência do índice do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, foi demonstrado, por meio dos documentos de fls. 88/91 e 97/99, que a autora é titular das contas de poupança ns. 16.338-1, agência 0251, e 41263-1, agência 1302 e a existência de saldo no período pleiteado na inicial. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança n.º 16338-1, agência 0251, e n.º 41263-1, agência 1302 da CEF, de titularidade da autora, e a devida no percentual correspondente ao mês de abril/90 (44,80%) sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas de poupança.Sobre o saldo existente em referidas contas de poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 134/2010, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009249-37.2010.403.6100 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0009249-37.2010.403.6100EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 567/57326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 567/573, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório.Alega que houve omissão na sentença ao deixar de considerar que o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, contados da constituição do crédito ou, ao menos, do pagamento dos juros, quando a autora teve ciência do suposto pagamento a menor. E que não houve manifestação sobre a prescrição dos juros.Afirma, ainda, que a sentença deve ser reformada com relação à abrangência do pedido final, devendo constar a condenação das rés ao pagamento da correção monetária e dos juros sobre os valores recolhidos no período de 1988 a 1993.Por fim, requer que conste na sentença que a liquidação dar-se-á por arbitramento.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 575/579 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.É que a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e abrangeu os aspectos indicados nos presentes embargos de declaração.O pedido para que a liquidação da sentença seja feita por arbitramento será analisado oportunamente, após o trânsito em julgado da mesma.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.No entanto, com relação à alegação de necessidade de reforma com relação à abrangência do pedido final, verifico que assiste razão à embargante, eis que a parte autora requereu a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para fazer constar às fls. 572, no último parágrafo, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés à devolução dos valores recolhidos, no período de 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução será realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0014151-33.2010.403.6100 - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA,NOVA ODESSA,STA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
TIPO BPROCESSO Nº 0014151-33.2010.403.6100AUTOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉRÉS: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal

e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que seus associados, no exercício de suas atividades de industrialização e produção no setor têxtil, foram obrigados ao recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, desde 1964 até 1993. Alega que os valores recolhidos não foram devolvidos integralmente, nem houve a incidência de juros moratórios de 6% sobre o valor atualizado, já que a correção incidiu somente após o ano seguinte aos recolhimentos, sem os expurgos inflacionários. Aduz que os créditos oriundos do recolhimento do empréstimo compulsório, no período de 1987 até janeiro de 1994, foram convertidos em ações em 30/06/2005, na 143ª Assembléia Geral Extraordinária. Sustenta que seus associados têm direito à correção monetária integral dos créditos oriundos dos empréstimos compulsórios realizados, bem como à aplicação de juros moratórios de 6% ao ano sobre a diferença da correção monetária incidente sobre o principal. Defende, por fim, a inocorrência de prescrição do direito pleiteado, tendo em vista que a conversão dos créditos em ações foi homologada em 30 de junho de 2005. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório entre 1987 e 1994, com correção monetária plena, computando-se os índices integrais de inflação ocorrida no período, e com a incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença da correção monetária sobre o principal até a efetiva restituição. Requer, ainda, que a restituição seja feita mediante crédito junto à empresa fornecedora de energia elétrica, em dinheiro ou em conversão de créditos em ações. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 74/92. Nesta, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, por falta de prova de que o empréstimo não foi transferido a terceiro, e ausência de comprovação do pagamento do valor que pretende ver restituído. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição com relação aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, sustenta que não podem ser aplicados índices não oficiais na atualização do crédito do contribuinte, diversos dos aplicados para a Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito. Sustenta, ainda, que não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro e a data da assembléia que antecipa o resgate. Alega, por fim, que não é aplicável a Taxa Selic ao caso em questão. A Eletrobrás apresentou contestação às fls. 119/508. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Sindicato, por se tratar de interesse exclusivamente individual. Alega, ainda, inépcia da inicial por ausência de indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, bem como ausência de documentação essencial, consistente nas contas de energia elétrica devidamente pagas, e ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação do titular do direito pleiteado. Alega, também, incompetência absoluta do Juízo em favor do Juizado Especial Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito principal, que é quinquenal e tem início na data da conversão dos créditos, ocorrida em 28/04/2005, bem como dos juros anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente. Foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa (fls. 511/512). Réplica, às fls. 514/527. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Com efeito, a E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo dos feitos em que se discute o empréstimo compulsório da Eletrobrás. É o que se verifica do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória com repetição de indébito. Empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam da União. 1 - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás na qualidade de delegada da União, daí resultando o interesse desta e, conseqüentemente, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo dos feitos que versem sobre aquela exação. 2 - Embargos infringentes a que se nega provimento. (grifos meus) (EAC 96030519901, 2a S do TRF da 3ª Região, j. em 1.12.98, DJ de 6.6.01, Rel: SOUZA PIRES) Afasto, ainda, as alegações de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, inépcia da inicial por ausência de indicação do CICE, e de ilegitimidade ativa dos associados da parte autora, pela não apresentação dos comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório, que comprovem a titularidade do mesmo. É que, como o próprio nome diz, o empréstimo compulsório era obrigatório e os valores efetivamente recolhidos podem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. (...) (AC nº 199951010077930, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/11/2008, DJU de 08/01/2009, p. 112/113, Relatora: TANIA HEINE) Afasto, também, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, eis que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, somente podem ser partes, como autoras, no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que não é o caso da parte autora, que é um sindicato. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, ora autor. O estatuto social do sindicato em questão estabelece como objetivo, entre outros, representar os interesses gerais da categoria econômica das indústrias de tecelagens e cadeia têxtil, situadas em sua base territorial, e os interesses individuais das empresas associadas, relativos à atividade exercida (fls. 17). No presente caso, o autor

postula direito de seus filiados, ou seja, daqueles que recolheram empréstimo compulsório de energia elétrica, decorrente da atividade exercida. Trata-se, portanto, de defesa de interesse individual dos filiados. Mesmo nestes casos, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da legitimidade ativa do sindicato, bem como da desnecessidade de autorização de seus filiados. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente da autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (ROMS 200401530346, 5ª T do STJ, j. em 6.3.07, DJ de 16.4.07, Rel: FELIX FISCHER). DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PELO JUDICIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SENTENÇA ANULADA. I. Conjugadas as disposições do art. 8º, III e art. 5º LXX, constata-se estarem os sindicatos autorizados a resguardar interesses individuais da categoria, bem como legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo. II. Na proteção dos direitos da categoria, atuam os sindicatos como substitutos processuais, pois ingressam em juízo em nome próprio, na defesa de direito alheio. Por este motivo, desnecessária a autorização dos interessados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. III. À mingua de notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, de rigor a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. IV. Apelação provida. (AMS nº 200261150006753, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/06/2009, DJF3 CJ1 de 18/08/2009, p. 123, Relatora: ALDA BASTO) Rejeitadas as preliminares arguidas, passo a análise da alegação de prescrição, feita pelas co-rés. Já está pacificado por nossos tribunais que o prazo prescricional da ação destinada a obter a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data de seu resgate. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (...) (ERESP 200501995933/RS, 1 Seção do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15.05.06, p. 154, Relator: JOSÉ DELGADO) EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. PROVIMENTO. (...) 3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos propor a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União). 4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos. (EIEDAC 200272050015373, UF:SC, 1ª S do TRF da 4ª Região, j. em 6/7/06, DJ de 19/7/06, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei n. 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região). 6 - A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento em que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação. 7 - A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. 8 - Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição. (...) (AC 200272080011977, UF:SC, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 17/5/06, DJ de 24/5/06, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei) Ora, de acordo com a legislação pertinente, desde o ano de 1977, o resgate das obrigações ou o prazo para sua devolução foi fixado em vinte anos após sua aquisição compulsória. Antes disso, o prazo era menor: dez anos, após a aquisição compulsória. Somente nos casos em que houve a conversão das obrigações em participação acionária é que o prazo prescricional foi antecipado, iniciando-se quando promovida essa conversão. Ressalte-se que as Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizaram a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1978 a 1985, bem como dos créditos constituídos entre 1986 a 1987. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início do resgate antecipado. Ou seja, em abril de 1988 e em abril de 1990. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 2. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros

remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).(...)(RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA JULGADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, 1º, DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO. (...) 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 3. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 4. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que: (i) conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento; e (ii) conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). 5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995 (a ação ordinária foi ajuizada em 25.10.1995), razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária atinente aos recolhimentos efetuados nos períodos de 1977 a 1984 e 1985 a 1986. (...)(EARESP nº 201000041026, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2010, DJE de 19/10/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)Assim, no caso concreto, verifico que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, realizada em 28/04/2005, autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 a 1993. Tal conversão foi homologada pela 143ª AGE, realizada em 30/06/2005. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início no resgate antecipado. Ou seja, em 30 de junho de 2005. Assim, tendo a ação sido ajuizada no dia 29/06/2010, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Vejamos. Inicialmente, saliento que a 143ª AGE homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 a 1993 e não no período de 1987 a 1994, como pretendido pela parte autora, em sua inicial. Assim, no período entre 1988 e 1993, foi determinada a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas da Classe B. É o que se depreende da leitura da ata da mencionada assembleia, disponível no sítio eletrônico da Eletrobrás (http://www.eletrabras.gov.br/RI_Aspectos_AtosSocietarios/atos2.asp?flag1=14719). Têm, pois, os associados da parte autora o direito de obter a devolução dos créditos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório. E sobre esses valores também incidem juros de 6% ao ano. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 2 da Lei n 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da

Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. E, também, o artigo 2º do Decreto Lei nº 1.512/76: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. (...) O Colendo STJ já pacificou as questões sobre a correção monetária e sobre os juros remuneratórios, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...)** 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (RESP nº 1028592, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Confirma-se, também, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 5. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.03.06, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação até o efetivo pagamento, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 7. Recursos especiais providos em parte. (RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ser ilegítima a aplicação da correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). São devidos correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano incidentes sobre a diferença da correção monetária aplicada sobre o principal, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Os valores devem ser corrigidos desde a data do recolhimento até o da efetiva devolução. Os índices para a atualização monetária devem obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os índices do IPC, nos moldes do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 1003955, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...)** 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** (...) 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91%

(janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.(...)(RESP nº 1003955, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009 RSTJ VOL. 217 p. 461, Relatora: Eliana Calmon)Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento, sendo de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). Daí em diante, incide somente Taxa Selic, nos termos acima expostos. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada na vigência do novo Código Civil, a partir da citação, incidirá somente Taxa Selic até o efetivo pagamento, já que não é possível sua cumulação com outro índice de correção ou de juros.Quanto à devolução dos créditos, verifico que esta somente pode se dar por meio de ações.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com isso, admitiu a forma de devolução prevista na legislação pertinente, ou seja, admitiu a possibilidade de devolução do crédito por meio de ações.Assim, tendo o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76 autorizado a conversão dos créditos em ações preferenciais e não havendo nenhum dispositivo legal determinando a devolução em dinheiro, não assiste razão aos associados da parte autora ao pretenderem tal forma de devolução dos créditos.Esse é o entendimento firmado pelas Cortes Supremas. Confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO.1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT.Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional.Agravo regimental improvido.2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido.(AI-AgR nº 287229/SP, 1ª T. do STF, j. em 19/03/2002, DJ de 10/05/2002, p. 57, EMENT VOL 02068-02, p. 375, Relator: SYDNEY SANCHES - grifei)TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF - DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO.1. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da ELETROBRÁS e não em dinheiro.2. Recurso especial improvido.(RESP nº 200200606222/DF, 2ª T. do STJ, j. em 17/06/2004, DJ de 20/09/2004, p. 249, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, no período compreendido entre 1988 a 1993, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução deverá ser realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, a serem rateados proporcionalmente pelas rés.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014273-46.2010.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) TIPO BPROCESSO Nº 0014273-46.2010.403.6100AUTORA: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/ARÉS: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, no exercício de suas atividades, foi obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, desde janeiro de 1977 até dezembro de 1993.Alega que pretende, na presente ação, discutir os valores recolhidos entre janeiro de 1988 e dezembro de 1993, que foram convertidos em ações em junho de 2005, na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás.Aduz que, ao serem escriturados os valores, no momento da conversão, não foi creditada a correção monetária devida desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, além de não terem sido considerados os expurgos

inflacionários. Sustenta que o valor a ser restituído foi reduzido, acarretando a redução dos juros remuneratórios, devendo, por essa razão, ser reconhecido o direito à correção monetária integral dos créditos oriundos dos empréstimos compulsórios realizados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Sustenta, ainda, que deve ser considerada a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, até dezembro de 2002, quando deverá incidir Selic. Afirma que é faculdade sua escolher a forma de devolução do numerário emprestado, seja em dinheiro, seja em ações. Acrescenta que pretende ver reconhecido o direito à devolução das diferenças reclamadas em dinheiro. Defende, por fim, a inoccorrência de prescrição do direito pleiteado, tendo em vista que a conversão dos créditos em ações foi homologada em 30 de junho de 2005. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo de valores a título de empréstimo compulsório, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, com aplicação da correção monetária plena, inclusive com os expurgos inflacionários já reconhecidos pelo STJ, bem como com o acréscimo da diferença de juros para os últimos cinco anos, à taxa anual de 6%, considerada a correção monetária desde 31/12 do ano anterior ao pagamento até a data do efetivo pagamento, além da aplicação da Selic. Requer que as ações recebidas pela Eletrobrás, como forma de restituição dos valores, sejam consideradas pelo seu valor de mercado. Requer, ainda, que seja conferida a opção de receber os valores devidos em dinheiro ou em ações. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 97/133. Nesta, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que não podem ser aplicados índices não oficiais na atualização do crédito do contribuinte, diversos dos aplicados para a Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito. Sustenta, ainda, que não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro e a data da assembléia que antecipa o resgate. Alega, por fim, que não é aplicável a Taxa Selic ao caso em questão. A Eletrobrás apresentou contestação às fls. 134/611. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, bem como ausência de documentação essencial, consistente nas contas de energia elétrica devidamente pagas, e ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação do titular do direito pleiteado. Alega, ainda, falta de interesse processual, uma vez que a autora cedeu seus créditos à empresa HRD Participações Societárias Ltda, autora da ação nº 2009.51.01.025989-3, perante a 3ª Vara Federal de Curitiba. Alega, também, incompetência absoluta do Juízo em favor do Juizado Especial Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito principal, que é quinquenal e tem início na data da conversão dos créditos, ocorrida em 28/04/2005, bem como dos juros anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Réplica, às fls. 621/639. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as alegações de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, inépcia da inicial por ausência de indicação do CICE, e de ilegitimidade ativa, pela não apresentação dos comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório, que comprovem a titularidade do mesmo. É que, como o próprio nome diz, o empréstimo compulsório era obrigatório e os valores efetivamente recolhidos podem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ.** 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. (...) (AC nº 199951010077930, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/11/2008, DJU de 08/01/2009, p. 112/113, Relatora: TANIA HEINE) Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há comprovação, nos autos, de que a autora cedeu seus créditos a outra empresa. A corré Eletrobrás apresentou somente uma petição inicial de outra ação, tendo como autora a empresa HRD Participações Societárias Ltda, que se denomina cessionária dos créditos da empresa da ora autora, sem nenhum outro documento que comprove que houve a cessão ou que houve o julgamento da ação mencionada. Por fim, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, eis que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, somente podem ser partes, como autoras, no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que não é o caso da autora, que é sociedade anônima. Rejeitadas as preliminares arguidas, passo a análise da alegação de prescrição, feita pelas co-rés. Já está pacificado por nossos tribunais que o prazo prescricional da ação destinada a obter a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data de seu resgate. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (...) (ERESP 200501995933/RS, 1ª Seção do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15.05.06, p. 154, Relator: JOSÉ DELGADO) **EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.**

PROVIMENTO.(...)3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.165/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos por por a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União).4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos.(EIEDAC 200272050015373, UF:SC, 1ª S do TRF da 4ª Região, j. em 6/7/06, DJ de 19/7/06, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei n. 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6 - A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento em que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7 - A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.8 - Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.(...)(AC 200272080011977, UF:SC, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 17/5/06, DJ de 24/5/06, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Ora, de acordo com a legislação pertinente, desde o ano de 1977, o resgate das obrigações ou o prazo para sua devolução foi fixado em vinte anos após sua aquisição compulsória. Antes disso, o prazo era menor: dez anos, após a aquisição compulsória.Somente nos casos em que houve a conversão das obrigações em participação acionária é que o prazo prescricional foi antecipado, iniciando-se quando promovida essa conversão.Ressalte-se que as Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizaram a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1978 a 1985, bem como dos créditos constituídos entre 1986 a 1987.Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início do resgate antecipado. Ou seja, em abril de 1988 e em abril de 1990.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão.2. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).(...)(RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA JULGADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, 1º, DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO. (...) 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 3. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 4. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescicionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que: (i) conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da

apuração e o efetivo pagamento; e (ii) conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). 5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995 (a ação ordinária foi ajuizada em 25.10.1995), razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária atinente aos recolhimentos efetuados nos períodos de 1977 a 1984 e 1985 a 1986. (...) (EARESP nº 201000041026, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2010, DJE de 19/10/2010, Relator: Luiz Fux - grifei) Assim, no caso concreto, verifico que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, realizada em 28/04/2005, autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 a 1993. Tal conversão foi homologada pela 143ª AGE, realizada em 30/06/2005. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início no resgate antecipado. Ou seja, em 30 de junho de 2005. Ao caso em questão, aplica-se a regra do artigo 132 do Código Civil, que assim estabelece: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento. 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. 2o Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 4o Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (grifei) Assim, a autora ingressou com a ação no último dia antes de prescrever seu direito de pleitear a referida restituição. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. DANO MORAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA (DECRETO 20.910/32, ART. 1º). SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 263 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE. PRECEDENTES (...). 3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da actio nata positivado no art. 1º do Decreto 20.910/32, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002 (CC/2002, art. 132, 2º). Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial exatamente em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito. (...) (RESP nº 200501291746, 1ª T. do STJ, j. em 20/03/2007, DJ de 23/04/2007, p. 233, Relator: DENISE ARRUDA - grifei) Assim, tendo a ação sido ajuizada no dia 30/06/2010, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Vejamos. Com relação ao período pleiteado pela autora, entre 1988 e 1993, foi determinada a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas da Classe B. É o que se depreende da leitura da ata da mencionada assembléia, disponível no sítio eletrônico da Eletrobrás (http://www.eletronbras.gov.br/RI_Aspectos_AtosSocietarios/atos2.asp?flag1=14719). Tem, pois, a autora o direito de obter a devolução dos créditos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório. E sobre esses valores também incidem juros de 6% ao ano. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 2 da Lei nº 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. E, também, o artigo 2 do Decreto Lei nº 1.512/76: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. (...) O Colendo STJ já pacificou as questões sobre a correção monetária e sobre os juros remuneratórios, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS -

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (RESP nº 1028592, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Confira-se, também, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. (...)**4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 5. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.03.06, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação até o efetivo pagamento, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 7. Recursos especiais providos em parte. (RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ser ilegítima a aplicação da correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). São devidos correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano incidentes sobre a diferença da correção monetária aplicada sobre o principal, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Os valores devem ser corrigidos desde a data do recolhimento até o da efetiva devolução. Os índices para a atualização monetária devem obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os índices do IPC, nos moldes do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 1003955, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)**6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:(...)**6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. (...) (RESP nº 1003955, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009 RSTJ VOL. 217 p. 461, Relatora: Eliana Calmon) Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento, sendo de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). Daí em diante, incide somente Taxa Selic, nos termos acima expostos. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada na vigência do novo Código Civil, a partir da citação, incidirá somente Taxa Selic até o efetivo pagamento, já que não é possível sua cumulação com outro índice de correção ou de juros. Quanto ao pedido alternativo de devolução dos créditos em espécie, no entanto, verifico que não pode ser acolhido. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com isso, admitiu a forma de devolução prevista na legislação pertinente, ou seja, admitiu a possibilidade de devolução do crédito por meio de ações. Assim, tendo o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76 autorizado a conversão dos créditos em ações preferenciais e não havendo nenhum dispositivo legal determinando a devolução em dinheiro, não assiste razão às autoras ao pretenderem tal forma de devolução dos créditos. Esse é o entendimento firmado pelas Cortes Supremas. Confiram-se os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO. 1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. 2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido. (AI-AgR nº 287229/SP, 1ª T. do STF, j. em 19/03/2002, DJ de 10/05/2002, p. 57, EMENT VOL 02068-02, p. 375, Relator: SYDNEY SANCHES - grifei) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF - DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO. 1. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da ELETROBRÁS e não em dinheiro. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200200606222/DF, 2ª T. do STJ, j. em 17/06/2004, DJ de 20/09/2004, p. 249, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, no período compreendido entre 1988 a 1993, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução deverá ser realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, a serem rateados proporcionalmente pelas rés. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014429-34.2010.403.6100 - ELIANA BARBOSA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014429-34.2010.403.6100 EMBARGANTE: ELIANA BARBOSA DA SILVA SENTENÇA DE FLS.: 102/10526a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELIANA BARBOSA DA SILVA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 102/105, que julgou procedente a demanda. Afirma a Embargante que a sentença incorreu em erro material ao indicar o número da ação trabalhista por meio da qual ela recebeu os créditos, que sofreram a incidência do imposto de renda. Alega que a ação trabalhista é a de nº 00626200203402002, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo e não aquela que constou da sentença embargada. Pedre, assim, que seja retificado o julgado. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 107 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma a existência de erro material na sentença. Diante disso, nos termos do art. 463, I, do CPC, acolho os presentes embargos para corrigir o primeiro parágrafo de fls. 105 verso, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a pagar o imposto de renda incidente sobre os créditos recebidos na reclamatória trabalhista nº 00626200203402002 da 34ª Vara do Trabalho em São Paulo a título de juros moratórios, condenando a ré a devolver à autora os valores pagos a este título, corrigidos nos termos acima expostos. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0018897-41.2010.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA (SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO Nº 0018897-41.2010.403.6100 AUTORA: MATHIESEN DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MATHIESEN DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que obteve, em 2007, um parcelamento de débito relativo ao IPI, em 60 prestações mensais, cujo valor consolidado era de R\$ 1.196.933,22. Alega que, desde agosto de 2007, tem realizado o pagamento das parcelas, que são debitadas de sua conta corrente, no procedimento de débito automático, num convênio firmando entre o Banco e a Receita Federal, no qual somente após seu ciente. Aduz que, durante mais de dois anos, realizou o pagamento das parcelas, tendo a cautela de manter um limite de R\$ 400.000,00, junto ao Banco para evitar inadimplência. E que já quitou quase 50% do débito que

foi objeto do parcelamento. Afirma que foi encaminhada uma cobrança, na qual constava o lançamento do débito, sendo imposto a ela que pagasse antecipadamente o objeto do parcelamento. Alega que tomou conhecimento de que ficaram em aberto três parcelas esparsas, dos meses de janeiro/09, novembro/09 e janeiro/10, mas que os meses anteriores e posteriores, até março/10, foram corretamente quitados. Acrescenta que não conseguiu realizar o pagamento das parcelas em atraso junto à Receita Federal, que se recusa a recebê-las. Afirma que tomou a iniciativa de realizar o pagamento das referidas parcelas, mediante depósito extrajudicial. Sustenta que a culpa pela falta de pagamento de algumas parcelas é exclusiva da ré, assim como pela impossibilidade de realizar o pagamento das parcelas vincendas, em razão do bloqueio do parcelamento. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja restabelecida a eficácia do parcelamento, possibilitando a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeito de negativa. Requer, de forma alternativa e subsidiária, que seja declarada a inexistência de relação jurídica de débito fiscal de IPI, que foi objeto do referido parcelamento. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a declaração de nulidade do processo administrativo em razão dos vícios apontados, especialmente o valor da cobrança apurado de forma aleatória, sem a realização do valor pago, com juros e multas absurdas. Por fim, requer, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que sejam revistos os valores lançados, de ofício, pela Receita Federal, para que sejam descontados os valores abusivos, com a redução dos valores já pagos, sob pena de incorrer em perdas e danos. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 70/71. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 114/115). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 121/134. Nesta, afirma que foram parcelados débitos tributários referentes ao IPI, que constam do processo administrativo nº 13897.000.411/2007-84, segundo as regras previstas na Lei nº 10.522/02. Alega que o pagamento se deu por meio de débito automático em conta corrente. Aduz que o parcelamento foi cancelado, em março de 2010, por ausência de pagamento de três prestações, referentes a janeiro/09, novembro/09 e janeiro/10. Acrescenta que os valores debitados da conta corrente da autora, nesses meses, foram estornados. Afirma, ainda, que o valor pago pela autora, ao longo do parcelamento, que totalizou R\$ 527.461,48, foi devidamente abatido do saldo residual, não havendo nenhuma ilegalidade na cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 00.3.10.000045-70. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica, pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A autora afirma que foi concedido a ela um parcelamento, em 60 meses, para pagamento do IPI, que vinha sendo corretamente pago, por meio de débito automático em conta corrente, que contava com um limite de R\$ 400.000,00. No entanto, foi constatada a existência de três parcelas em aberto, nos meses de janeiro e novembro de 2009 e janeiro de 2010, o que acarretou o cancelamento do parcelamento. De acordo com os documentos acostados aos autos, os valores debitados da conta corrente da autora, nos meses acima mencionados, foram estornados (fls. 61, 63 e 65). Ora, se a falta de pagamento das parcelas ocorreu por insuficiência de saldo na conta corrente da autora e se o banco conveniado não realizou a cobertura com o limite de crédito que a autora afirma ter, não é possível imputar tal fato à União Federal. O que importa é que as parcelas não foram pagas no prazo. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 prevê a exclusão do parcelamento no caso de inadimplemento e a autora, ao aderir ao parcelamento, aceitou as condições lá impostas. Assim, diante da falta de pagamento das parcelas, não há que se falar em ilegalidade no cancelamento do parcelamento e na exigência do saldo remanescente pela União. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - EXCLUSÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE. 1. A inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, acarreta a exclusão do sujeito passivo do parcelamento especial, independente de prévia notificação (artigos 7º e 12, da Lei Federal nº 10.684/2003). 2. A opção pelo PAES implica a aceitação das condições estabelecidas na referida lei. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 200603000998011/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/03/2007, DJU de 16/05/2007, p. 380, Relator: FABIO PRIETO) Com relação aos pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica de débito fiscal de IPI, para declarar a nulidade do processo administrativo por se tratar de cobrança indevida de tributo, consistente no mesmo objeto do parcelamento deferido e para condenar a ré à revisão dos valores lançados de ofício, verifico que se trata de pedidos incompatíveis entre si. Com efeito, ou a autora pretende e sustenta que o parcelamento está sendo cumprido e defende sua manutenção no mesmo, ou, então, defende a tese de que os valores cobrados são indevidos, quer a título de IPI, quer a título de encargos da mora e pede para que seja reconhecida a inexistência do débito. Ora, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos incompatíveis, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. E o artigo 295 assim estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Trata-se, pois, de inépcia da inicial, com relação a tais pedidos, nos termos previstos no artigo 295, único, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1 - Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica de débito fiscal de IPI, de declaração de nulidade do processo administrativo e de condenação à revisão dos valores lançados de ofício; 2 - julgo improcedente o pedido de restabelecimento da eficácia do parcelamento e de expedição de certidão negativa de débitos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023168-93.2010.403.6100 - YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023168-93.2010.403.6100AUTORA: YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSURÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89 e 44,80%, a abril/90. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 49.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 63/76, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência da ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, de prescrição do direito aos juros progressivos e o descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, inHermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE n.º 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos doFGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula n.º 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. n.º 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luix Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Ressalto que a autora comprovou, às fls. 24, que optou pelo regime do FGTS em 27.10.67.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95,

incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526861-73.1983.403.6100 (00.0526861-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X LUIZ PHELLIPE RODRIGUES NOBREGA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X ROBERTO ALVES DA NOBREGA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) TIPO APROCESSO Nº 0526861-73.1983.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉUS: STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ, VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ e ROBERTO ALVES DA NOBREGA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra Luiz Phellipe Rodrigues Nóbrega, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o réu, na condição de engenheiro dos quadros do Estado de São Paulo, foi colocado à disposição da autora para exercer o cargo de confiança de Superintendente da Administração da Hidrovia do Paraná. Tomou posse em 18.10.77 e foi dispensado em 11.2.81.No desempenho de suas funções, prossegue, a inicial, o réu tinha competência para autorizar a realização de despesa e movimentar, juntamente com o Chefe do Núcleo de Apoio, os recursos financeiros da Empresa, que fossem distribuídos à Administração.Ainda segundo a inicial, a competência lhe foi delegada por meio de Portaria, exclusivamente para: autorizar, aprovar ou anular licitações, bem como adjudicar obras, serviços ou compras resultantes das respectivas licitações dentro de determinados limites. E, para a execução de suas atribuições, foram-lhe conferidos poderes ad negotia, em instrumento público, anualmente renovado, para que, juntamente com outro mandatário expressamente designado, pudesse movimentar os recursos financeiros da PORTOBRÁS, depositados ou colocados nas agências do Banco do Brasil S/A, nas cidades de Presidente Epitácio e São Paulo, bem como quaisquer outros recursos destinados a fins específicos que viessem a ser depositados em nome da Empresa, em decorrência de suas atividades e de sua programação financeira, inclusive os provenientes do Fundo Portuário Nacional e de outras fontes de receita com destinação específica. E, ainda, para efetuar ou autorizar pagamentos sob o regime de restos a pagar, fazendo-o sempre com assinatura e em conjunto com Pedro Coffers.O réu, conforme a inicial, deixou de observar cautelas mínimas de diligência, prudência e cuidado com as somas das contas bancárias em depósito no Banco do Brasil S/A, ao deixar com o Chefe do Núcleo de Apoio do órgão que chefiava, cheques assinados em branco. Tratava-se de cheques da conta-corrente n. 0018-363,002-0, mantida junto à agência Sete de Abril, do referido estabelecimento oficial.Salienta, a autora, que o referido Chefe do Núcleo de Apoio dirigia o setor de contabilidade e controlava toda a escrita da autora, além de, nessa qualidade, dar a assinatura de solidariedade em todo cheque emitido. Assim, o réu simplesmente se exonerava da responsabilidade que lhe fora outorgada, deixando-a à mercê de seu subordinado, titular do cargo já mencionado, Pedro Coffers.Este último, segundo a autora, na posse dos cheques assinados em branco, preencheu-os fraudulentamente, colocando-se como favorecido em 33 títulos e os descontando, ou diretamente no guichê do Banco do Brasil S/A ou por meio de depósito em suas contas-correntes pessoais de n. 019.679, mantida no Banco Nacional S/A (ag. São Luis) e n. 56.858-9, no Banco Brasileiro de Descontos S/A (ag. Nova Central), apossando-se, deste modo, da quantia total de Cr\$ 1.497.357,44. Tal valor foi constatado em auditoria realizada pela autora.Salienta que nenhum destes cheques se vincula a qualquer despesa regular, sendo produto de preenchimento e detenção criminosos.Aduz que a responsabilidade civil do réu está clara, porque deixando os cheques assinados, deixou de observar diligência mínima. A assinatura do réu nos referidos cheques deveria ser o último ato de uma série de vários outros, administrativos. A ordem desses atos, por negligência, foi invertida.Afirma, ainda, ter tentado resolver a questão diretamente com o réu, sem sucesso.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao ressarcimento das quantias descontadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.O réu contestou o feito às fls. 99/112. Inicialmente, denuncia à lide Pedro Coffers, os três auditores fiscais que na gestão do réu tinham a responsabilidade de fiscalizar a contabilidade elaborada por Pedro Coffers e não o fizeram diligentemente. Salienta que a autora é que poderá fornecer os nomes destes últimos. Alega, também, a carência de ação por não ter sido juntado aos autos o inquérito administrativo. No mérito, afirma ser pessoa absolutamente idônea. Esclarece que, no início de sua gestão, teve de nomear um chefe para o Núcleo de Apoio da AHRANA. Consultou diversos assessores. Indicaram-lhe Pedro Coffers, que estava na empresa desde 1966. Aduz que competia ao Núcleo de Apoio chefiado por Pedro Coffers, assessorar o réu na área de contabilidade, inclusive preparando processos das

despesas, com recibos, cheques, ordens de serviço etc. Pedro deveria assinar com o réu centenas de documentos diários. Esclarece que havia inúmeros cheques para pagamento de salários e que o processo para a emissão dos mesmos era complexo. E que não era possível, ao réu, desenvolver suas tarefas e examinar cada um dos processos de emissão dos cheques. Somente podia dar uma vista nos aspectos formais mais importantes, como a semelhança de valores entre os cheques, recibos, ordens de serviço etc. Alega que perseguir minuciosamente cada etapa do processo, além de um contra-senso, seria naturalmente impossível, dado o volume dos mesmos. Afirma, também, que o modus operandi de Pedro era constituído de sofisticadas artimanhas, que ele ludibriava a atenção do réu, e que estes fatos estão descritos na carta da Comissão de Sindicância ao Presidente da autora, onde se constata que Pedro fazia documentos em duplicata, inutilizava outros e sumia com canhotos. E Pedro enganou quatro superintendentes que se sucederam antes e depois do réu. Alega, ainda, que os cheques em branco emitidos pelo réu sempre foram de pequeno valor, não sendo responsáveis pela soma do desfalque. E eram deixados na mão de funcionário de alta confiança da empresa e emitidos por serem imprescindíveis ao funcionamento da empresa. Aduz que, constantemente, era obrigado a viajar para o interior ou litoral, a serviço, e que, na sua ausência, havia contas a pagar, despesas de viagem necessárias, providências repentinas e urgentes, e até salários de empregados ou de pequenos serviços prestados por terceiros. E que a empresa não possuía caixa ou tesoureiro com autonomia, nem permitia que substituto assumisse e assinasse quando o réu estava impedido. Alega que a falta de anotações no verso dos cheques não ocorreu em número significativo em sua gestão. Afirma que a autora ocultou do conhecimento do juízo documentos fundamentais à elucidação dos fatos. E que há indícios da prática de peculato por parte dos que, até o momento, não tomaram providências para apurar criminalmente a série de ilícitos denunciadas. Pede que a ação seja julgada improcedente e que a autora seja condenada nas penas de litigância de má-fé. Réplica às fls. 169/171. Às fls. 191, a União Federal pede para substituir processualmente a autora, que foi extinta. O pólo ativo foi retificado. Foi determinado às partes que dissessem se tinham interesse na realização de audiência de conciliação e que especificassem provas. O réu pediu o julgamento antecipado da lide, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 205). A União Federal também pediu o julgamento da lide (fls. 212/216), negando a ocorrência da prescrição. Em razão da notícia de falecimento do réu, a União Federal, intimada a se manifestar, informou os dados da inventariante. E pediu que o juízo requisitasse à mesma o rol de bens do de cujus. O pedido foi indeferido às fls. 225. Às fls. 237/240, a União Federal pediu a intimação de Stella Alves da Nóbrega Lanz para fornecer os nomes dos herdeiros do de cujus. Às fls. 260, a União Federal requereu a intimação dos herdeiros Stella Alves da Nobrega Lanz, Roberto Alves da Nobrega e Vera Alves da Nobrega Reybitz para se habilitarem neste feito. Às fls. 285/311, foram juntadas cópias de cheques microfilmados pelo Banco do Brasil, conforme determinação deste juízo. Roberto Alves da Nóbrega, às fls. 484/492, sustenta a ocorrência da prescrição. Alega, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que a União Federal não cumpriu o prazo estabelecido no despacho de fls. 227. Pede, ainda, que seja apreciado o pedido de denunciação da lide. Stella Alves da Nobrega Lanz, às fls. 493/502, também alega a ocorrência da prescrição. Sustenta, também, que a União Federal não cumpriu o despacho de fls. 227 no prazo. E que o mesmo se deu em relação ao despacho de fls. 235. Vera Alves da Nobrega Reybitz manifestou-se às fls. 503/513. Sustenta a ocorrência da prescrição. E, também, que não foi cumprido o despacho de fls. 227 no prazo. A União Federal, às fls. 525/526, afirma que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos da Constituição Federal de 1988. E se manifesta contrariamente à denunciação da lide. Às fls. 534, foi indeferida a denunciação da lide. Foi, ainda, determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir. Contra esta decisão, Stella Alves interpôs agravo retido (fls. 537/541). Stella Alves disse não ter provas a produzir (fls. 542/543). Salieta que, conforme se verifica das cópias do processo de inventário de seu pai, de fls. 247/256, cada um dos herdeiros recebeu quinhão equivalente a R\$ 4.878,00. A União apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 545/548. E, às fls. 549, disse não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Muito embora já tenha rejeitado a denunciação da lide a Pedro Coffers, saliento que, no caso, também não se trata de litisconsórcio passivo necessário. A União Federal pode buscar o ressarcimento daquele que entender que tem melhores condições de promovê-lo. E a decisão da presente ação não terá efeitos jurídicos para Pedro Coffers. O réu aponta a eventual prática de crime de peculato por parte daqueles que não tomaram providência para apurar a prática de ilícitos. Contudo, independentemente da correta tipificação de algum crime, verifico, pelo sistema processual desta Justiça Federal, que Pedro Coffers foi processado criminalmente. Passo à análise da alegação de prescrição. E o faço para afastá-la. Com efeito, as ações para ressarcimento de dano ao erário por ato ilícito não se sujeitam à prescrição. É o que prevê o 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se: art. 37... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento... E é nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.5.2006, p. 184). II - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200401542274, 1ª T do STJ, j. em 2.10.07, DJ de 14.5.08, Rel: FRANCISCO FALCÃO) Os réus afirmam que entre outubro de 1984, data em que foi protocolada a última petição da autora - PORTOBRÁS - até 15.1.92, data da petição seguinte, subscrita pela União, já se tinham passado mais de sete anos, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Contudo, antes do decurso de cinco anos da referida petição, entrou em vigor a Constituição da República de 1988, ostentando a regra acima mencionada. Não há, assim, que se falar em prescrição. Também não há que se falar em preclusão consumativa. Conforme determinado às fls. 227, a União Federal foi intimada, por mandado, a cumprir o despacho de fls. 225, em dez dias, juntando aos autos certidão de objeto e pé do processo n. 450/98, da Vara Distrital de Guararema. O mandado cumprido foi juntado aos autos em 6.12.2004 (fls. 229/230). E a petição da União foi

protocolada em 7.12.2004, acompanhada da referida certidão (fls. 232/233).No que diz respeito ao despacho de fls. 235, embora ao tenha sido cumprido no prazo, não se tratava de prazo preclusivo. Cabia à autora, apenas, pedir providências visando à identificação dos herdeiros do réu. Também não procede a alegação de carência da ação por não ter sido juntado o inquérito administrativo. Os documentos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, é de se dizer que o réu não nega ter deixado cheques em branco, assinados, com Pedro Coffers. Às fls. 110, em sua contestação, afirma: 40) Quanto aos cheques em branco emitidos pelo réu, eles sempre foram de pequeno valor, não sendo responsáveis pela soma do desfalque. 41) Por sua vez, eram deixados na mão de funcionário de alta confiança da empresa e eram emitidos POR SEREM IMPRESCINDÍVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. O réu procura eximir-se da responsabilidade pelo ocorrido, afirmando ter sido enganado por Pedro Coffers, bem como que era necessário deixar nas mãos do mesmo cheques em branco, por ocasião de viagens, a fim de que os pagamentos pudessem ser feitos na sua ausência. Contudo, tais justificativas não o socorrem. Vejamos os documentos juntados aos autos, que retratam as atribuições do réu. A Portaria n. 450/77, de 25.10.77, delegou competência ao réu, Superintendente da Administração da Hidrovia do Paraná, para: a - autorizar, aprovar ou anular licitações, bem como adjudicar obras, serviços ou compras resultantes das respectivas licitações dentro dos limites correspondentes a quantia de:... (fls. 12/13). A Portaria de n. 198/80 (fls. 14/15) contém disposição no mesmo sentido. As atribuições dos Superintendentes encontram-se descritas no Manual de Atribuições da PORTOBRÁS, juntado às fls. 18/22. São, entre outras: 1.4.18 autorizar a realização de despesa no limite de suas atribuições e de acordo com a competência recebida e de conformidade com as normas em vigor;... 1.4.20 movimentar, juntamente com o Chefe do Núcleo de Apoio os recursos financeiros da Empresa que forem distribuídos na Administração;... Para o desempenho de suas funções, o réu recebeu os poderes constantes das procurações de fls. 24 e 27. Entre esses poderes estão o de movimentar os recursos financeiros da PORTOBRÁS, depositados e/ou colocados nas Agências do Banco do Brasil S/A, nas cidades de Presidente Epitácio e São Paulo, Estado de São Paulo, bem como quaisquer outros recursos destinados a fins específicos e que venham a ser creditados em nome da Empresa Outorgante em decorrência de suas atividades e da sua programação financeira. O réu poderia, ainda, assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias e movimentá-las, autorizar o levantamento de depósitos vinculados ao FGTS, emitir e endossar cheques e autorizar débitos, solicitar saldos e extratos de contas. Há, ainda, uma carta para o Banco do Brasil S/A em que o réu afirma ter sido designado para exercer o cargo de Superintendente e que a movimentação da conta de n. 63.002-0, da agência Centro-Abril, em nome da PORTOBRÁS-ADMINISTRAÇÃO DA HIDROVIA DO PARANÁ, passaria a tê-lo como seu procurador, sempre em conjunto com Pedro Coffers ou Irma Rosseti (fls. 23). Assim, a atribuição para emissão de cheques, e o poder para fazê-lo, eram do impetrante. A PORTOBRÁS procedeu a uma sindicância, para apurar o ocorrido e nesta oportunidade, o réu foi ouvido. Prestou as seguintes declarações:... que exerceu o cargo de Superintendente da AHRANA entre fins de 1978 e janeiro de 1981... os processos referentes a quaisquer despesas se enquadrava dentro de uma rotina administrativa e a despesa era ordenada de acordo com as possibilidades orçamentárias que eram limitadas; que o fim da tramitação coincidia com o encaminhamento a seu gabinete do processo já com a despesa autorizada acompanhado do cheque na importância respectiva, sempre nominativo, encaminhamento esse que era feito direta e pessoalmente pela servidora Irma Rossetti que era quem datilografava os cheques e procedia a classificação contábil referente a cada processo; que após assinar o cheque que já vinha com a assinatura solidária do Chefe do NA, Pedro Coffers, Irma levava tudo para as providências finais de pagamento; que excepcionalmente por imperativo de viagem deixou com Irma cheques preenchidos e assinados, faltando a assinatura de Pedro, para que na sua ausência fosse providenciado pagamentos específicos a determinadas firmas que tinham créditos a receber da Portobrás; que fazia isso por ser, também, funcionária da mais absoluta confiança e ainda, porque entendia que faltando assinatura de Pedro não correria nenhum risco, já que este último também haveria de só assinar, e depois pagar, processos regulares; que, lembra também, que ocasionalmente deixou com Irma, cheques assinados inteiramente em branco para que fosse providenciado pagamentos de diárias e suprimento para despesas com gasolina; que também fazia isso em razão de viagens inesperadas, e porque deixava determinação para determinados servidores se deslocarem em objeto de serviço para o interior do Estado; que nunca deixou cheques assinados em branco em quantidade superior ao número de funcionários que determinou viajar; que após seu retorno supunha que os pagamentos haviam sido feito regularmente, pois, esses funcionários já haviam retornado e cumprido as tarefas que deviam, e como nada reclamavam sobre as diárias a que faziam jus, supõe que os cheques foram regularmente utilizados para o fim a que se destinavam; que fez isto mais de uma vez, não lembrando quantas mas que lembra só ter deixado com Irma cheques nessas condições em grupos e quantidades que correspondiam exatamente ao número daquelas pessoas que ordenou viajar, às vezes inclusive acompanhando o declarante no mesmo serviço; que, também recorda, que ainda em razão de viagens, para Curitiba ou para Foz do Iguaçu, ou para Porto Alegre ou para o interior e que eram viagens mais demoradas, deixou com Irma cheques para o pagamento de pessoal; que lembra ser mais de um cheque pois, além do pagamento do correspondente ao salários, haviam também na mesma folha recolhimentos a serem feitos também em cheques, separadamente; que supõe que todos esses cheques foram utilizados convenientemente uma vez que todos esses pagamentos sempre foram efetivamente realizados, nunca havendo qualquer reclamação; perguntado respondeu que tinha um substituto para assinar em seu impedimento, mas, a Empresa só admitia como impedimento as férias do declarante; que semelhantemente, Irma dava assinatura de solidariedade nos cheques como substituta de Pedro, todavia, também só poderia fazê-lo se Pedro saísse de férias; que quer ainda esclarecer que durante o tempo em que era Superintendente ficou um longo período sem ter substituto legal, recordando ter indicado para tal o nome do engenheiro Antonio Granjo que demorou muito até ser designado, o que só realmente ocorreu a partir das férias do declarante, de modo que também por esse motivo muitas vezes foi premido pelas

circunstâncias assinando cheques como acima relatado, evitando atraso no pagamento dos funcionários; que recorda ter assinado cheques nominativos ao Sr. Pedro Coffers, pensa que um por mês, a título de suprimento para ocorrer despesas miúdas e de pronto pagamento, como também recorda de um cheque nominativo ao citado servidor para pagamento ou de diárias relativas a uma viagem a Foz do Iguaçu em comissão de tombamento, ou a título de pagamento de direitos em atraso, tendo lembrança desse fato porque era um cheque em importância grande; que, entretanto, tanto o cheque para suprimento como o último mencionado foram emitidos à vista de processo regular, não se catalogando entre aqueles que deixava assinado ou em branco como antes mencionado; que lembrando melhor, recorda que também deve ter deixado cheques assinados em branco em confiança com Pedro, porque houve um período em que Irma esteve licenciada em razão de trauma que sofreu por ter seu marido sido morto em acidente de trânsito, e ainda por motivo de férias dessa funcionária; que os cheques para pagamento da folha de funcionários e recolhimentos relativos a essa mesma folha eram sempre nominativos à Bancos, e eram levados aos seu gabinete separadamente da folha, uma vez que a mesma era elaborada rotineiramente até com certa antecedência, muitas vezes ocorrendo que a verba correspondente sequer tinha sido creditada por Brasília. E em razão disso, e por estarem os cheques nominativos aos bancos não conferia se os mesmos assinalavam a quantia correta, pois, partia do princípio de que não havia possibilidade de que não estivesse; que muitos cheques que assinava tinham anotações no verso assinada exclusivamente por Pedro e outros não tinham qualquer anotação, mas não estranhava essa diferença porque como já afirmou Pedro era um funcionário muito competente e que embora não o conhecesse antes de ser Superintendente, com o tempo foi consolidando sempre mais essa impressão... solicitado a esclarecer sobre os cheques de fls..., nominativos ao Banco Nacional S/A e ao servidor Pedro Coffers, todos depositados na conta corrente pessoal do Sr. Pedro Coffers, e sem qualquer documentação comprobatória de despesa que justificasse sua emissão, disse que se encontra estarecido e não pode explicar como isso tenha ocorrido...queria retificar a informação que dera anteriormente sobre o período em que foi Superintendente, posto que lembrando melhor chegou à conclusão que o mesmo se iniciou em 1977 e não como declarou no início deste termo...(fls. 31/36 - grifei)O réu reconheceu, portanto, ter assinado cheques em branco, que deixou em mãos de Irma e de Pedro.A funcionária Irma Rossetti também prestou depoimento. A cópia deste, juntada pelo próprio réu, encontra-se às fls. 154/160. Trancrevo, a seguir, algumas partes do mesmo:...teve em mãos, inúmeras vezes, talões de cheques assinados em branco pelo Superintendente Dr. Nobrega e quem lhe entrega os talões nessas condições era invariavelmente o Sr. Pedro, tendo certeza absoluta a esse respeito; informada de que citado Superintendente informou que deixava cheques com a declarante disse que julga estar o mesmo equivocado; perguntada se tinha alguma justificativa para essa situação respondeu que lembra que toda vez que o Dr. Nobrega ia viajar o Sr. Pedro ficava preocupado de que tivesse alguma emergência para atender ou, também, que proceder o pagamento dos funcionários, e em razão desses pretextos dava de mão um talão, digo, em um talão de cheques levava-o ao gabinete do Superintendente e mais tarde o entrega assinado para a declarante, isto é, sem nada escrito no cheque; que os cheques nessas condições ficavam guardados no armário como acima ficou dito; que, ocorreu de o Dr. Nobrega ter retornado de viagem e ainda existirem no talão deixado assinado em branco alguns cheques nessas condições, mas, nessa hipótese o Sr. Pedro determinava à declarante que não utilizasse tais cheques que segundo ele deveriam ficar de reserva para o caso de novas viagens...Irma confirmou que o réu assinava cheques em branco.Entendo, portanto, ter ficado comprovado que o réu assinou cheques em branco possibilitando a prática de crime por parte de Pedro Coffers. E este último se apoderou de valores que pertenciam à PORTOBRÁS. Não agiu, assim, o réu, com a cautela que era necessária ao exercício do cargo. E, por esta razão, é responsável pelo dano causado ao erário.Os cheques em questão foram juntados pela autora às fls. 37/69 e estão listados às fls. 70. Com o passar do tempo, muitos destes documentos se tornaram ilegíveis. Atendendo a determinação do juízo, o Banco do Brasil S/A apresentou cópia de microfimes de parte destes cheques (fls. 286/311).Contudo, o réu não impugnou nenhum cheque especificamente. Limitou-se a dizer que os cheques em branco foram de pequeno valor. Ora, se os cheques foram assinados em branco, não há como o réu saber se foram preenchidos com valores altos ou baixos. Até porque, como ele mesmo afirmou em seu depoimento, quando voltava das viagens não conferia o destino que fora dado aos cheques. Presumia que estivesse tudo certo, já que não havia reclamações.Entendo, portanto, que o réu tem que ressarcir os valores apontados pela autora. Isso porque sua conduta, como já dito, possibilitou que o dinheiro fosse desviado em favor de Pedro Coffers.Tendo o réu falecido, seus sucessores são os responsáveis pelo pagamento, nos limites daquilo que dele herdaram, isto é, até o limite das forças da herança.JULGO, POIS, PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno os réus a ressarcirem à autora o montante de Cr\$ 1.497.357,44, valor este calculado para abril de 1983. Este valor deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Incidem, também, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do artigo 1.063 do Código Civil de 1917. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros passarão a ser de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do referido diploma legal, uma vez que não se trata de dívida tributária.Condeno, ainda, os réus a pagarem à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, que deverão ser divididos entre eles.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0007206-30.2010.403.6100 - COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS - COOP PREST SERV EM TEC DA INFORMACAO E EM DESENVOLV/ E ADM/ PROJETOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007206-30.2010.403.6100AUTORA: COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL

CÍVEL Vistos etc. COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrada, contra ela, a NFLD Debcad nº 37.056.053-1 (processo administrativo nº 35464.001493/2007-15), tendo sido apresentada impugnação em 12/04/2007. Alega que, na impugnação, constou que as publicações deveriam ser realizadas em nome do representante constituído, indicando-se, ainda, o endereço para o recebimento de notificações e intimações, o que constou, inclusive, do relatório da decisão administrativa. Aduz que o ofício e o acórdão foram enviados para a autora, por meio de correspondência com aviso de recebimento, no endereço diverso do indicado para tanto. Acrescenta que não houve a intimação pela via postal, razão pela qual a ré determinou a intimação da autora por meio de edital (edital nº 023/2008). No entanto, prossegue a autora, não houve a interposição de recurso administrativo e o crédito tributário foi constituído e inscrito em dívida ativa. Sustenta que houve violação do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, devendo ser anulados os atos administrativos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da intimação do acórdão nº 16.14.930, proferido no processo administrativo nº 35464.001493/2007-15, bem como da inscrição em dívida ativa dos valores, encaminhando-se os autos para o órgão administrativo competente para que este proceda à nova intimação do acórdão mencionado em nome e endereço fornecidos pelo contribuinte, devolvendo-se o prazo para que se exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório. Foi concedida a antecipação da tutela, às fls. 260/261, para suspender a exigibilidade do crédito tributário nº 37.056.053-1. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 529/530). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo legal em agravo de instrumento interposto pela União (fls. 541/543). Às fls. 280/527, a autora apresentou cópia do processo administrativo nº 35464.001493/2007-15. Citada, a União apresentou contestação às fls. 531/535. Nesta, alega, inicialmente, inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem sua alegação de nulidade da intimação na via administrativa. No mérito, afirma que a intimação questionada foi encaminhada, por correspondência com aviso de recebimento, ao endereço escolhido pelo contribuinte para receber as intimações, ou seja, aquele constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Sustenta não ter havido nulidade da intimação, uma vez que esta foi encaminhada para o domicílio tributário eleito pelo interessado. Sustenta, ainda, não haver previsão legal para que a intimação seja encaminhada para endereço diverso do eleito pelo próprio contribuinte. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada às fls. 536, por se tratar de matéria de mérito a ser oportunamente analisada. Os autos vieram, então, conclusos para sentença por se tratar de questão unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora afirma que a intimação da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 35464.001493/2007-15 foi encaminhada para endereço diverso do indicado na impugnação, acarretando a publicação de edital e a perda do prazo para apresentação do recurso administrativo. De acordo com os documentos apresentados, verifico que assiste razão à autora quando afirma que a intimação por edital foi indevida. É que, apesar de constar na impugnação administrativa, e também no relatório da própria decisão administrativa, que as intimações deveriam ser feitas no endereço do advogado constituído para representar a autora (fls. 111 e 56), a intimação foi encaminhada para endereço diverso, não tendo sido encontrado o destinatário. É o que consta dos documentos de fls. 64 e 67. Ora, não se trata de recebimento de intimação por pessoa diversa do representante legal da empresa. Trata-se de devolução da correspondência, pelos correios, por mudança de endereço do destinatário. E, por não ter sido encontrado o destinatário, para intimação da decisão, foi expedido edital (fls. 68), que não pode ser considerado como intimação válida da autora, já que a ré tinha conhecimento da existência de outro endereço para localizar a autora. Ou seja, a ré não esgotou os meios necessários para a localização da autora, antes de lançar mão da intimação editalícia. Verifico, ainda, que a autora atualizou seu endereço no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, indicando sua localização atual em Santana do Parnaíba/SP (fls. 29). A respeito do assunto, assim decidiu o Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido. (RESP nº 200300395780, 1ª T. do STJ, j. em 18/09/2003, DJ de 20/10/2003, p. 210, RNDJ VOL. 00050 p. 00149, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DO ART. 557 DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A agravada havia indicado na impugnação o endereço para o qual deveria ser encaminhada a intimação e a agravante ignorou tal informação, procedendo a intimação por edital. 2. O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como

formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. 3. O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. 4. Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. 5. Recurso conhecido e improvido.(AI nº 201003000156490, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/08/2010, DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 238, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo sido esgotados os endereços fornecidos para localização da autora, ou seja, o endereço indicado na impugnação administrativa, os atos praticados após a intimação por edital não podem ser considerados válidos. Em consequência, deve ser reaberto o prazo para apresentação do recurso administrativo competente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula a intimação do acórdão nº 16.14.930, proferido no processo administrativo nº 35464.001493/2007-15, bem como a inscrição em dívida ativa dele decorrente. Deverá ser realizada nova intimação no endereço fornecido pela autora, devolvendo-se o prazo para apresentação de recurso administrativo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009993-32.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009993-32.2010.403.6100 EMBARGANTE: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 153/15926a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 153/159, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a Embargante, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela para que fosse determinado que a ré examinasse os pedidos de restituição, no prazo de 60 dias, proferindo decisão motivada e fundamentada. Alega que tal pedido deve ser concedido em sentença. Pede, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 162/168 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma a existência de omissão na sentença, eis que o pedido de antecipação de tutela, formulado às fls. 149/151, não foi analisado. Vejamos. O pedido de antecipação da tutela não foi formulado na inicial, na qual a autora pleiteou provimento final para que fosse determinada a nulidade da decisão administrativa e a prolação de nova decisão motivada e fundamentada. Somente em réplica, a autora requereu a antecipação da tutela, alegando a ocorrência de uma suposta confissão da União Federal. Posteriormente, reiterou seu pedido, às fls. 149/151. No entanto, a autora, ora embargante, não comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, ainda que esteja presente o requisito da verossimilhança de suas alegações, não ficou demonstrado o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa. Também não ficou demonstrado que entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença houve algum fato novo a caracterizar a urgência capaz de justificar a antecipação do provimento final. Aliás, a autora sequer esclareceu em que consistiria a urgência, limitando-se a afirmar, de modo vago, que vem enfrentando dificuldades financeiras e necessita deste crédito para continuar a desenvolver suas atividades. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de antecipação da tutela, sendo que a presente decisão passa a integrar a decisão ora embargada. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014271-76.2010.403.6100 - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

TIPO BPROCESSO Nº 0014271-76.2010.403.6100 AUTORA: MINERAÇÃO DO ROSÁRIO S/ARÉS: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MINERAÇÃO DO ROSÁRIO S/A, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, no exercício de suas atividades, foi obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, desde janeiro de 1977 até fevereiro de 1994. Alega que pretende, na presente ação, discutir os valores recolhidos entre janeiro de 1988 e dezembro de 1993, que foram convertidos em ações em junho de 2005, na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás. Aduz que, ao serem escriturados os valores, no momento da conversão, não foi creditada a correção monetária devida desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, além de não terem sido considerados os expurgos inflacionários. Sustenta que o valor a ser restituído foi reduzido, acarretando a redução dos juros remuneratórios, devendo, por essa razão, ser reconhecido o direito à correção monetária integral dos créditos oriundos dos empréstimos compulsórios realizados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Sustenta, ainda, que deve ser considerada a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, até dezembro de 2002, quando deverá incidir Selic. Afirma que é faculdade sua escolher a forma de devolução do numerário emprestado, seja em dinheiro, seja em ações. Acrescenta que pretende ver reconhecido o direito à devolução das

diferenças reclamadas em dinheiro. Defende, por fim, a inocorrência de prescrição do direito pleiteado, tendo em vista que a conversão dos créditos em ações foi homologada em 30 de junho de 2005. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo de valores a título de empréstimo compulsório, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, com aplicação da correção monetária plena, inclusive com os expurgos inflacionários já reconhecidos pelo STJ, bem como com o acréscimo da diferença de juros para os últimos cinco anos, à taxa anual de 6%, considerada a correção monetária desde 31/12 do ano anterior ao pagamento até a data do efetivo pagamento, além da aplicação da Selic. Requer que as ações recebidas pela Eletrobrás, como forma de restituição dos valores, sejam consideradas pelo seu valor de mercado. Requer, ainda, que seja conferida a opção de receber os valores devidos em dinheiro ou em ações. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 113/130. Nesta, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, por falta de prova de que o empréstimo não foi transferido a terceiro, e ausência de comprovação do pagamento do valor que pretende ver restituído. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição com relação aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, sustenta que não podem ser aplicados índices não oficiais na atualização do crédito do contribuinte, diversos dos aplicados para a Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito. Sustenta, ainda, que não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro e a data da assembléia que antecipa o resgate. Alega, por fim, que não é aplicável a Taxa Selic ao caso em questão. A Eletrobrás apresentou contestação às fls. 131/535. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, bem como ausência de documentação essencial, consistente nas contas de energia elétrica devidamente pagas, e ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação do titular do direito pleiteado. Alega, ainda, incompetência absoluta do Juízo em favor do Juizado Especial Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito principal, que é quinquenal e tem início na data da conversão dos créditos, ocorrida em 28/04/2005, bem como dos juros anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Réplica, às fls. 545/563. Às fls. 564, foi determinado que o pedido de juntada de documentos fosse analisado na fase de liquidação de sentença, caso o feito seja julgado procedente. Contra essa decisão, a autora apresentou agravo retido. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Com efeito, a E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo dos feitos em que se discute o empréstimo compulsório da Eletrobrás. É o que se verifica do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória com repetição de indébito. Empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam da União. 1 - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás na qualidade de delegada da União, daí resultando o interesse desta e, conseqüentemente, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo dos feitos que versem sobre aquela exação. 2 - Embargos infringentes a que se nega provimento. (grifos meus) (EAC 96030519901, 2a S do TRF da 3a Região, j. em 1.12.98, DJ de 6.6.01, Rel: SOUZA PIRES) Afasto, ainda, as alegações de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, inépcia da inicial por ausência de indicação do CICE, e de ilegitimidade ativa, pela não apresentação dos comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório, que comprovem a titularidade do mesmo. É que, como o próprio nome diz, o empréstimo compulsório era obrigatório e os valores efetivamente recolhidos podem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. (...) (AC nº 199951010077930, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/11/2008, DJU de 08/01/2009, p. 112/113, Relatora: TANIA HEINE) Por fim, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, eis que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, somente podem ser partes, como autoras, no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que não é o caso da autora, que é sociedade anônima. Rejeitadas as preliminares arguidas, passo a análise da alegação de prescrição, feita pelas co-rés. Já está pacificado por nossos tribunais que o prazo prescricional da ação destinada a obter a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data de seu resgate. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (...) (ERESP 200501995933/RS, 1ª Seção do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15.05.06, p. 154, Relator: JOSÉ DELGADO) EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA

CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

PROVIMENTO.(...)3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.165/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos propor a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União).4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos.(EIEDAC 200272050015373, UF:SC, 1ªS do TRF da 4ª Região, j. em 6/7/06, DJ de 19/7/06, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei n. 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6 - A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento em que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7 - A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.8 - Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.(...)(AC 200272080011977, UF:SC, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 17/5/06, DJ de 24/5/06, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Ora, de acordo com a legislação pertinente, desde o ano de 1977, o resgate das obrigações ou o prazo para sua devolução foi fixado em vinte anos após sua aquisição compulsória. Antes disso, o prazo era menor: dez anos, após a aquisição compulsória.Somente nos casos em que houve a conversão das obrigações em participação acionária é que o prazo prescricional foi antecipado, iniciando-se quando promovida essa conversão.Ressalte-se que as Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizaram a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1978 a 1985, bem como dos créditos constituídos entre 1986 a 1987.Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início do resgate antecipado. Ou seja, em abril de 1988 e em abril de 1990.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão.2. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2º conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).(...)(RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA JULGADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, 1º, DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO. (...) 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 3. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 4. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que: (i) conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano

seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento; e (ii) conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). 5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995 (a ação ordinária foi ajuizada em 25.10.1995), razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária atinente aos recolhimentos efetuados nos períodos de 1977 a 1984 e 1985 a 1986. (...) (EARESP nº 201000041026, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2010, DJE de 19/10/2010, Relator: Luiz Fux - grifei) Assim, no caso concreto, verifico que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, realizada em 28/04/2005, autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 a 1993. Tal conversão foi homologada pela 143ª AGE, realizada em 30/06/2005. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início no resgate antecipado. Ou seja, em 30 de junho de 2005. Ao caso em questão, aplica-se a regra do artigo 132 do Código Civil, que assim estabelece: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. 2o Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 4o Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (grifei) Assim, a autora ingressou com a ação no último dia antes de prescrever seu direito de pleitear a referida restituição. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. DANO MORAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA (DECRETO 20.910/32, ART. 1º). SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 263 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZACÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE. PRECEDENTES (...) 3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da actio nata positivado no art. 1º do Decreto 20.910/32, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002 (CC/2002, art. 132, 2º). Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial exatamente em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito. (...) (RESP nº 200501291746, 1ª T. do STJ, j. em 20/03/2007, DJ de 23/04/2007, p. 233, Relator: DENISE ARRUDA - grifei) Assim, tendo a ação sido ajuizada no dia 30/06/2010, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Vejamos. Com relação ao período pleiteado pela autora, entre 1988 e 1993, foi determinada a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas da Classe B. É o que se depreende da leitura da ata da mencionada assembléia, disponível no sítio eletrônico da Eletrobrás (http://www.eletronbras.gov.br/RI_Aspectos_AtosSocietarios/atos2.asp?flag1=14719). Tem, pois, a autora o direito de obter a devolução dos créditos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório. E sobre esses valores também incidem juros de 6% ao ano. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 2 da Lei nº 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. E, também, o artigo 2 do Decreto Lei nº 1.512/76: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. (...) O Colendo STJ já pacificou as questões sobre a correção monetária e sobre os juros remuneratórios, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS

CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (RESP nº 1028592, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Confira-se, também, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 5. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.03.06, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação até o efetivo pagamento, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 7. Recursos especiais providos em parte. (RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ser ilegítima a aplicação da correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). São devidos correção monetária e juros remuneratórios de 6% ao ano incidentes sobre a diferença da correção monetária aplicada sobre o principal, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Os valores devem ser corrigidos desde a data do recolhimento até o da efetiva devolução. Os índices para a atualização monetária devem obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como os índices do IPC, nos moldes do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 1003955, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...) 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: (...) 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. (...) (RESP nº 1003955, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 27/11/2009 RSTJ VOL. 217 p. 461, Relatora: Eliana Calmon) Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento, sendo de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). Daí em diante, incide somente Taxa Selic, nos termos acima expostos. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada na vigência do novo Código Civil, a partir da citação, incidirá somente Taxa Selic até o efetivo pagamento, já que não é possível sua cumulação com outro índice de correção ou de juros. Quanto ao pedido alternativo de devolução dos

créditos em espécie, no entanto, verifico que não pode ser acolhido. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com isso, admitiu a forma de devolução prevista na legislação pertinente, ou seja, admitiu a possibilidade de devolução do crédito por meio de ações. Assim, tendo o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76 autorizado a conversão dos créditos em ações preferenciais e não havendo nenhum dispositivo legal determinando a devolução em dinheiro, não assiste razão às autoras ao pretenderem tal forma de devolução dos créditos. Esse é o entendimento firmado pelas Cortes Supremas. Confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO. 1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. 2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido. (AI-AgR nº 287229/SP, 1ª T. do STF, j. em 19/03/2002, DJ de 10/05/2002, p. 57, EMENT VOL 02068-02, p. 375, Relator: SYDNEY SANCHES - grifei) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF - DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO. 1. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da ELETROBRÁS e não em dinheiro. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200200606222/DF, 2ª T. do STJ, j. em 17/06/2004, DJ de 20/09/2004, p. 249, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as co-rés ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, no período compreendido entre 1988 a 1993, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução deverá ser realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, a serem rateados proporcionalmente pelas rés. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015248-68.2010.403.6100 - METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015248-68.2010.403.6100 AUTORA: METALSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. METALSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSS e do Incra, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita à incidência da contribuição social sobre a folha de salários e, também, da contribuição ao Incra, exigida no percentual de 0,2% sobre o valor da folha de salários, com base nos Decretos Lei nºs 2.613/55 e 1.146/70 e pela Lei Complementar nº 11/71. Alega que a base de cálculo da contribuição ao Incra é a mesma prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, mas que a Seguridade Social não guarda relação com os objetivos do Incra. Sustenta que a contribuição ao Incra está sendo exigida com base na legislação que não foi recepcionada pela Constituição Federal. Acrescenta que a edição da Lei nº 8.315/91 não tem o condão de convalidar ou restabelecer a vigência da legislação tributária anterior, não recepcionada pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que tal contribuição não se enquadra no conceito de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico e/ou de interesse de categoria profissional. Alega que recolheu indevidamente a contribuição ao Incra, nos meses de março a maio de 2010, e que tal valor deve ser restituído. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao Incra, bem como sejam condenados os réus à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 6.842,83, devidamente atualizados desde a data do recolhimento indevido. Às fls. 338/341, a autora requereu a substituição do INSS pela União Federal, no polo passivo, o que foi deferido, às fls. 343. Citado, o Incra, às fls. 348/349, afirma que, por se tratar de arrecadação previdenciária, a apresentação de defesa é da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. A União apresentou contestação às fls. 353/362. Nesta, afirma que a contribuição para o Incra nunca teve natureza jurídica de contribuição destinada à previdência social, sendo sempre destinada à intervenção no domínio econômico. Alega que não há superposição contributiva, porque a destinação dela não se confunde com aquelas que se prestam ao financiamento para a previdência social. Acrescenta que a matéria já foi pacificada pelo STJ. Por fim, afirma que o prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido é de cinco anos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os

autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.A autora insurge-se contra o recolhimento da Contribuição para o Incra e pretende que os valores recolhidos indevidamente sejam restituídos.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como recurso representativo de controvérsia, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...) (RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da União Federal, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016096-55.2010.403.6100 - EBERHARD GRUBE (SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016096-55.2010.403.6100AUTOR: EBERHARD GRUBERÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EBERHARD GRUBE ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, ser médico, formado na Alemanha, e ter visto de permanência definitivo no Brasil. Alega ter revalidado seu diploma de médico por intermédio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora-MG e ter obtido a inscrição provisória perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais. Aduz que, com a intenção de radicar-se em São Paulo, requereu o registro do diploma, de forma definitiva, junto ao réu, que o indeferiu, por não ter conseguido aprovação no exame de proficiência da língua portuguesa (CELPE-BRAS), no nível exigido pela Resolução CFN nº 1831/08, ou seja, nível intermediário superior. Acrescenta que o réu não tem poder para impor condições outras para o registro do diploma, que não aquelas

previstas em lei. Sustenta que tal indeferimento viola os princípios da liberdade de profissão e da legalidade. Afirma, ainda, que obteve o nível intermediário superior na prova oral, mas obteve o nível intermediário na prova escrita. Alega que exerce a profissão, no Brasil, desde novembro de 2009 e que atingiu o nível exigido na competência oral, além de ter sido convidado para ocupar o cargo de Diretor Executivo do Centro Cardiovascular do Instituto de Cardiologia do Hospital Alemão Oswaldo Cruz de São Paulo, a fim de participar de um projeto na área de cirurgia cardíaca. Pede a procedência da ação para que seja determinada sua inscrição definitiva no cadastro de médicos do réu, possibilitando o exercício de sua profissão, de modo definitivo, no Brasil. A antecipação da tutela foi negada, às fls. 91/93. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, em que foi deferida a antecipação da tutela recursal, para que o agravado promovesse a inscrição do recorrente até o julgamento final do recurso ou da ação originária (fls. 99/123 e 124/127). O réu apresentou contestação, às fls. 156/196. Sustenta que o domínio do idioma pátrio, refletido na exigência contida na Resolução CFM n.º 1831/08, caracteriza-se como condição indispensável ao desempenho da medicina. Alega que a comprovação de proficiência em língua portuguesa para inscrição de médico estrangeiro encontra-se amparada em norma legal vigente à época do pedido de sua inscrição, qual seja, a Resolução CFM 1831/08. Pede, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta, o autor, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente da comprovação de proficiência em língua portuguesa, eis que seu diploma já foi revalidado. No entanto, não lhe assiste razão. Vejamos. A Resolução CFM n.º 1.831/08, que revogou a Resolução CFM n.º 1.712/03, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência não me parece descabida. Para alguém atuar como médico, em qualquer país estrangeiro, é necessário ter o domínio completo da língua. Trata-se de uma profissão em que a comunicação, com o paciente e com os outros profissionais, é indispensável. Não é um profissional que vá trabalhar isolado, mas em constante contato com as pessoas. Qualquer mal entendido poderá ter consequências gravíssimas. É de se ter em mente que o mesmo Conselho acrescentou um parágrafo único a este artigo para dispensar da apresentação deste certificado os médicos estrangeiros oriundos de países cuja língua pátria seja o português: Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste. Também foram dispensados aqueles cuja graduação em medicina ocorreu no Brasil. A existência da exceção confirma a razoabilidade da regra: quem já fala português em seu país, por presunção, domina a língua. Quem não fala, tem que comprovar o domínio. Assim, apesar de a jurisprudência ter decidido, em alguns casos, que tal exigência é ilegal, filio-me ao entendimento contrário, de que é razoável a exigência de obtenção de certificado de proficiência em língua portuguesa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR - RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2- O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3- A Resolução n.º 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4- Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5- Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM N.º 1712/2003 até o advento da Resolução CFM N.º 1831/2008, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (AC n.º 200851010200031, 6ª T. do TRF da 2ª Região, h. em 26/04/2010, E-DJF2R de 25/05/2010, p. 170/171, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n.º 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG n.º 200802010197595, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/03/09, DJU de 14/04/2009, p. 44, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. Diante das exigências do exercício da medicina no Brasil, tem-se como razoável a imposição de proficiência avançada superior. (APELREEX nº 20097000045347, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. de 18/01/2010, Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sede de agravo de instrumento, a fim de evitar a interposição de novo recurso, para o qual estaria prevento o I. Relator do agravo, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA concedida pelo E. TRF da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I.

0016862-11.2010.403.6100 - TERCIO PEREIRA GOMES X HELGA THEREZA VENDRAMINI GOMES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo BPROCESSO Nº 0016862-11.2010.403.6100 AUTORES: TERCIO PEREIRA GOMES E HELGA THEREZA VENDRAMINI GOMES RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TERCIO PEREIRA GOMES E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que celebrou contrato com a ré para adquirir um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 15/04/97. Alega que a ré não tem aplicado, para o cálculo das prestações e dos acessórios, o sistema de juros simples (Preceito Gauss), e que não foram obedecidos os índices utilizados no mercado para o cálculo do seguro, acarretando sua inadimplência a partir de dezembro de 2009. Questiona a forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se contra a cobrança da Taxa de Administração, bem como contra a ocorrência da capitalização dos juros. Aduz que, ao contrato em questão, que alega ser contrato de adesão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Entende ter direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a nulidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade do procedimento de execução extrajudicial. Acrescenta, por fim, que não se insurge contra os índices utilizados para o reajuste das prestações (categoria profissional). Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a recalcular o valor das prestações, do saldo devedor e dos acessórios, desde o início, adotando-se o Preceito de Gauss, calculando-se as parcelas pelo sistema de juros simples, excluindo-se a cobrança da Taxa de Cobrança e Administração, utilizando taxa de juros simples na percentagem de 7,8% a.a., sem capitalização de juros, e amortização nos termos da letra c, art. 6º da Lei nº 4.380/64. Requer, ainda, que os prêmios de seguros sejam calculados com base na Circular Susep 111/99 e 121/00. Requer, ainda, a condenação da ré à devolução do indébito acrescido de juros e correção monetária. Por fim, requer o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A parte autora emendou a inicial às fls. 103/104 e 107/110, para o fim de atribuir valor à causa, bem como providenciar declaração de pobreza da parte autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 111/113. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 203/216), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 221/223). Citada, a CEF contestou a ação às fls. 123/202. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e chama a lide a Emgea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da ação, bem como a falta de interesse de agir pela ocorrência da novação do contrato, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que o contrato de financiamento objeto da lide obedeceu ao sistema PCR/PRICE até 27/06/07, quando foi renegociado e passou a ser reajustado pelo SACRE a partir de 28/06/07. Alega, também, que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 229/234. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou às fls. 236, afirmando não ter provas a produzir. Os autores restaram inertes (fls. 237). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Análise, agora, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 06/08/2010 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ademais, o pedido de liminar foi deferido para determinar que a ré recebesse as prestações do financiamento vencidas, de uma só vez, bem como as prestações mensais nos valores incontroversos. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi deferido efeito suspensivo pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Passo a analisar a alegação de falta de interesse de agir pela ocorrência da novação, e verifico que não assiste razão a ré. A questão já foi decidida pelo STJ. Confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO.

POSSIBILIDADE.É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados.Agravo improvido.(ADRESP 720324, Proc. 200500138231/RS, 3ª T do STJ, j. em 15/12/2005, DJ de 01/02/2006, p. 553, Relator CASTRO FILHO)Não merece, também, prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão do vencimento da dívida. O pedido da parte autora, de recálculo do valor das prestações, não é proibido pelo ordenamento jurídico.Por fim, com relação à alegação da ocorrência de prescrição ou decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à CEF.É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição.Afasto, pois, a alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. No que se refere à taxa de cobrança, entendo ser a mesma devida, tendo em vista que foi pactuada contratualmente e que não existe vedação legal (AC n.º 2004.38.00.017130-0/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 9.4.08, DJF1 de 6.6.08, p. 279, Relator FAGUNDES DE DEUS).A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximado-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.4 - Agravo de instrumento improvido.(AG - 20040100001267/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de cobrança é transgredir o que fora pactuado no item 13, do quadro resumo, às fls. 43. Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.(AC 200183000081156, UF:PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO)Quanto ao percentual de juros, que a parte autora pretende seja de 7,8% ao ano, é de verificar o quadro resumo do contrato. Ora, às fls. 43, no item 8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 7,8% e taxa de juros efetiva de 8,0849%. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente.Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro pela ré não foi calculada com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo

mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Passo a analisar a questão sobre a execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66. Ora, conforme cláusula vigésima sétima (fls. 55), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida, de imediato, na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados monetariamente e acrescidos de juros contratuais, por diversos motivos, entre os quais a hipótese de os devedores faltarem ao pagamento de algum encargo mensal ou de qualquer outra importância prevista no contrato. Assim, entendendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel.: Min. Ilmar Galvão) No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este somente é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, quando as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018696-49.2010.403.6100 - NEIDE APARECIDA GANACIN (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0018696-49.2010.403.6100 AUTORA: NEIDE APARECIDA GANACIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NEIDE APARECIDA GANACIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, na qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, aposentou-se em 2.2.98, após regular processo administrativo, tendo sido o benefício concedido sob o número 42/107.586.208-3. Aduz que, após alguns anos do deferimento de sua aposentadoria, foi realizada auditoria pelo INSS, que decidiu pela suspensão do benefício de aposentadoria, em 1.11.01, bem como requereu a restituição dos valores pagos a título de aposentadoria, sob a alegação de que os períodos laborados não haviam sido devidamente comprovados. Alega que ajuizou ação em uma das Varas Previdenciárias da Capital, com o objetivo de manter o benefício anteriormente suspenso. A ação foi julgada procedente. Afirma que, além de ter tido sua aposentadoria suspensa, foi processada criminalmente, pela prática de crime de estelionato (processo n.º 2003.61.81.000107-1), tendo sido a ação penal julgada improcedente. Aduz que sofreu prejuízos materiais, em virtude da diminuição de sua remuneração e da necessidade de contratar advogado para mover ação de restabelecimento de sua aposentadoria, bem como para defendê-la na esfera criminal. Alega ter sofrido, ainda, prejuízos morais, decorrentes da insegurança e do constrangimento moral a que foi submetida. Afirma que continuou trabalhando como educadora na rede estadual de ensino, necessitando de sucessivos afastamentos para tratamento médico, apresentando quadro depressivo, que teve origem nas situações vivenciadas por ela em razão da suspensão de sua aposentadoria. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos materiais, em razão das despesas com advogado para as ações cível e criminal e despesas com tratamento psiquiátrico, bem como a título de danos morais. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 120. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 123/141, sustentando que existe previsão legal para a revisão da concessão de benefícios previdenciários e que o INSS tem dever legal de anular os atos inválidos que tenha praticado. Afirma que não houve violação ao devido processo legal, já que a Administração abriu prazo para que a segurada suprisse a falta de documentação, apresentasse defesa e recurso. Sustenta não ter havido nenhuma ação ou

omissão imputável ao réu, que possa ter causado dano à autora. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Pede, por fim, a improcedência da ação. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a autora informou não ter mais provas a produzir e a ré não se manifestou (fls. 142, 143 e 144 verso). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, arguida pelo réu. É que o prazo prescricional de cinco anos para propositura de ação de reparação de danos tem início com a ciência inequívoca do ato lesivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. 1. Os danos morais decorrentes de ação injusta, ainda que judicial, tem como termo a quo o trânsito da sentença que exonera o autor da caluniosa injustiça. 2. É que, *mutatis mutandis* aplica-se, in casu, a jurisprudência cedida no Eg. STJ que: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. 1. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; Resp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004) 2. Recurso especial desprovido. (REsp 743503 / PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 07.11.2005) 3. A pendência a incerteza acerca da condenação, impede aduzir-se a prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial de fato danoso, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática. 4. É assente em doutrina que: Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo. (Câmara Leal in Da Prescrição e da Decadência, 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155) 5. É cediço que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 6. In casu, o ora recorrente ajuizou Ação Ordinária de Indenização por danos morais contra o Departamento de Edificação de Obras Hidráulicas - DEOH, afirmando que na qualidade de funcionário da aludida autarquia, em 1983 foi acusado injustamente de ter se apropriado de 17.190 RTN's, sendo punido administrativamente com suspensão de 30 dias, sem a possibilidade de apresentar defesa durante a sindicância e a decisão. Subseqüentemente, o recorrente foi réu na ação de ressarcimento que transitou em julgado no ano de 1999, dispondo a partir desta data de mais cinco anos para interpor ação indenizatória, a qual foi ajuizada em 2003, revelando-se inócua a prescrição. 7. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200501519487, 1ª Turma do STJ, j. em 1.3.07, DJ de 15.3.07, pág. 270, Relator Luiz Fux) De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a sentença que manteve o benefício de aposentadoria da autora transitou em julgado em 30.11.06 (fls. 57) e a sentença penal, em 22.9.08 e 26.1.09 (fls. 73). Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 3.9.10, não decorreram cinco anos entre o trânsito em julgado das ações e o ajuizamento da presente. Afasto, portanto, a alegação do réu, de ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Responsabilidade civil é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da consequência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a consequência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação. (in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3) Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina: À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idêntica esta a salientar a existência de certos elementos a constituir-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a consequência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexo causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11) Assim, para que se configure a responsabilidade civil que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A culpa também deve ser provada. Em outras palavras, é necessário provar que o dano ocorreu e que quem o causou foi o agente, que agiu, ao menos, com culpa. Vejamos, no caso, se estão presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil do réu. Nos presentes autos, pretende a autora ser indenizada, por danos materiais e morais, em razão de ter tido seu benefício de aposentadoria suspenso, bem como por ter figurado como ré em ação penal. Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de SP, mantendo o benefício de aposentadoria da autora - NB n.º 42/107.586.208-3, considerando como especiais os períodos de 12.5.86 a 1.3.89 e de 1.3.89 a 30.11.95. A sentença transitou em julgado em 30.11.06. A mencionada sentença foi submetida ao reexame necessário, pelo E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fls. 45/54). Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da autora, pela prática do crime de estelionato, tendo sido a ação penal julgada improcedente (fls. 63/67 e 68/71). O benefício da autora ficou suspenso no período de 1.11.01 a 28.2.02, tendo sido restabelecido em sede de liminar. Da análise de todos esses fatos, entendo que a autora realmente teve um aborrecimento. Um aborrecimento sério, pela surpresa causada pela notícia da suspensão de sua aposentadoria e por ter figurado como ré em ação penal. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano. Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo

aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora a autora tenha sofrido um aborrecimento e se desgastado com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso.Ora, a autora afirma que teve sua aposentadoria suspensa em 1.11.01 e que a mesma foi restabelecida por força de liminar, em 28.2.02. Foram, pois, praticamente quatro meses de suspensão da aposentadoria, nos quais a autora passou por uma situação inesperada. Nada mais se comprovou.Em hipótese semelhante, assim se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. (grifei)(AC 200472100015876, 5ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 15.2.05, DJ de 23.2.05, pág. 566, Relator Otávio Roberto Pamplona)Além disso, a ação penal em que a autora figurou como ré foi julgada improcedente, para absolvê-la, não configurando tal fato hipótese de ressarcimento por danos morais, conforme se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPUTAÇÕES IRROGADAS EM JUÍZO VISANDO PROVIMENTO FAVORÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO PELO CRIME DE FALSA PERÍCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ATOS PRATICADOS EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DOLO, MÁ-FÉ OU TEMERIDADE NÃO COMPROVADAS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. DIVULGAÇÃO DOS FATOS NA IMPRENSA. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) 4. Constitui dever do Ministério Público, como titular da ação penal pública e desde que presentes indícios de autoria e materialidade do delito - até porque é dever de todo agente público levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo -, e em razão mesmo do princípio da obrigatoriedade da ação penal, deflagrar a persecutio criminis in iudicio. 5. Em virtude da independência entre as esferas penal e civil, a absolvição criminal não dá azo à condenação do Estado no ressarcimento das despesas que o absolvido foi obrigado a realizar com a sua defesa, tampouco pelos possíveis danos morais advindos do exercício dos atos de persecução. Fosse assim, sempre que restassem não comprovados os fatos levados ao conhecimento e apuração da autoridade policial e do Ministério Público, no legítimo cumprimento de seu dever funcional - ou ainda, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como no caso -, todo e qualquer procedimento que resultasse na absolvição do indiciado/acusado serviria de fundamento para indenização, o que soa desarrazoado. 6. A tese de reparação dos danos morais e materiais experimentados pelo autor poderia vingar caso restasse cabalmente comprovado que os atos persecutórios - praticados em estrito cumprimento de dever legal - tiveram por móvel culpa grave, dolo ou má-fé, ou ainda, que se deram de forma temerária, maliciosa ou irresponsável, mas nada disso pode ser extraído dos autos. Nexo de causalidade não configurado. 7. (...) 8. Apelação do autor improvida. Apelação da União provida. Pedido julgado improcedente. Remessa oficial prejudicada. (grifei)(AC 199836000020986, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.8.10, e-DJF1 de 27.8.10, pág. 120, Relatora Selene Maria de Almeida)DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO INSS E, POSTERIORMENTE, INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA OCORRÊNCIA DA DANO CONCRETO NA VIDA DO APELANTE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADOTADOS COMO RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. I - apelação cível interposta por JOAQUIM DE SOUZA LIMA FILHO objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido no sentido de obter a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos acrescido dos consectários legais. II - (...). III - O INSS agiu no exercício regular

de direito. Tendo apurado a existência de indícios de fraude contra a Previdência Social, procedeu a inquérito administrativo e remeteu as peças deste e suas conclusões ao Ministério Público Federal, para que adotasse as medidas que entendesse cabíveis. Não agiu com excesso, em qualquer momento. Não houve, pois, abuso de procedimento por parte da autarquia, seja por ter instaurado o procedimento administrativo em âmbito interno, seja quando da comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Resulta, assim, que a licitude da atuação da autarquia-ré afasta a obrigação de indenizar, pretendida pelo autor. IV - O apelante não comprova, de forma cabal, que a instauração do inquérito policial e da ação penal tenha lhe acarretado, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. V - Na realidade, a simples circunstância de ter sido apresentada notícia criminis por parte das autoridades do INSS quanto à possível prática do ilícito, com efeito, não pode ser considerada conduta ilegal ou abusiva, tampouco atentatória à dimensão da dignidade da pessoa do Apelante. Cuidava-se de medida indispensável diante da presença de indícios que apontavam para possível perpetração de crime, daí a correção da postura adotada pelo INSS a respeito. VI - A jurisprudência afirma que somente em caso de comprovado abuso haverá direito à indenização, sob pena de restar inviabilizada a apuração de ilícitos. Não é a hipótese. VII - Apelação conhecida e não provida. (grifei) (AC 200051010268052, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 7.10.09, DJU de 21.10.09, pág. 116, Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, em razão de despesas com tratamento médico e advogados, tal pedido também não merece prosperar. Verifico que a autora juntou aos autos atestados médicos, receituários e guias de perícia médica, com pedidos de afastamento para tratamento de saúde. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de que a autora teve despesas com tratamentos de saúde nem que necessitou de tratamento em razão da suspensão de seu benefício de aposentadoria. A autora não comprovou, portanto, nem mesmo o dano alegado, não havendo, assim, que se falar em indenização. Também não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos a título de honorários advocatícios nas ações criminal e previdenciária. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO CAUTELAR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. 1. Pretensão do Autor/Apelante de obter indenização da União por danos materiais e morais, em virtude de prisão cautelar decretada pela Justiça Federal em 23-4-2003, e que se prolongou até 22-1-2004, aproximadamente 9 (nove) meses, tendo o mesmo sido, posteriormente, absolvido na esfera criminal, por ter sido reconhecida a sua inocência. 2. (...) 12. Igualmente indevido o pedido de reparação pelos honorários advocatícios contratuais despendidos para a defesa do Autor/Apelante no processo criminal, vez que os honorários contratados com o advogado são de responsabilidade da parte, que tem a plena liberdade de ajustá-los, cabendo ao sucumbente apenas suportar os honorários advocatícios fixados pelo juiz. Se assim não o fosse, sempre haveria uma duplicação de demandas, visto que cada ação geraria uma outra ação de indenização por danos materiais, para o ressarcimento dos valores gastos com os honorários advocatícios contratuais. 13. Apelação e Remessa Necessária improvidas, para manter integralmente a sentença, embora com fundamentos diversos. (grifei) (AC 200780000005587, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 29.10.09, DJE de 17.11.09, pág. 418, Relator Augustino Chaves) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não ter direito, a autora, à indenização por danos materiais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001799-09.2011.403.6100 - VICENTE DO CARMO BATISTA FERREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0001799-09.2011.403.6100 AUTOR: VICENTE DO CARMO BATISTA FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VICENTE DO CARMO BATISTA FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber a remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 9,36%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90 e 2,32%, a fevereiro/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito foram deferidos, às fls. 63. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 67/80, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e

descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de analisar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, janeiro/91 e março/91 e a alegação de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta lide.Quanto à alegação da ré, de falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e de carência de ação em relação aos índices de março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, cuida-se de matéria de mérito, que passo a analisar.Verifico que o autor optou pelo FGTS em 4.11.71 (fls. 33), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não tem, assim, o autor, direito à aplicação da taxa progressiva de juros.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STF deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (grifei)(AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (grifei)(AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Tendo o autor optado pelo regime do FGTS em 4.11.71, mesma data de início de seu contrato de trabalho, não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros.Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, inHermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE n.º 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de

Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, a título de correção monetária, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados e aos juros progressivos, ficam indeferidos os pedidos, nos termos acima expostos.As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL

0001332-59.2003.403.6181 (2003.61.81.001332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-47.1999.403.6181 (1999.61.81.002189-1)) JUSTICA PUBLICA X JAIR SALGADO DE MELO(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) Vistos, etc.JAIR SALGADO DE MELO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 384/385). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 476, requereu a extinção da punibilidade dos fatos delituosos imputados ao beneficiário.É o relatório.DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 429, 433/440, 442/443, 447, 449/455, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de JAIR SALGADO DE MELO, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.A destinação dos bens apreendidos, honorários de advogada dativa e fiança, tais questões já foram decididas no processo nº 1999.61.81.002189-1.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3828

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012413-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0)) ALCEU GARABELI DE SOUZA(SC012560B - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E PR033663 - FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR E PR042553 - SIDNEI DE QUADROS E PR032980 - EDNO PEZZARINI JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP Trata-se de exceção de incompetência argüida por ALCEU GARAVELI DE SOUZA, na qual sustenta que o suposto fornecimento dos documentos falsos, objeto da Ação Penal nº 0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0), se

deu na cidade de Reserva/PR, sendo assim a ação deve tramitar no Juízo de Ponta Grossa/PR, nos termos do art. 70 do CPP. O MPF, às fls. 22/25, opinou pela rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. ALCEU GARABELI DE SOUZA foi denunciado, juntamente com Cinesio Lima de Mello, João Aparecido Pintor e Erasmo Gomes de Freitas, com incurso nos artigos 297, 299 e 304 c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, os denunciados prestaram declarações falsas, falsificaram ideologicamente e materialmente documentos públicos e privados, bem como utilizaram ou concorreram para o uso dos documentos perante a representação consular dos Estados Unidos em São Paulo/SP. Verifica-se do constante do depoimento de Erasmo Gomes de Freitas que os documentos falsos por ele utilizados foram-lhe fornecidos por ALCEU, o qual garantiu-lhe que não teria problemas com a obtenção do visto, pois já havia mandado várias pessoas para os Estados Unidos da América (fl. 174).Desse modo, vê-se que ALCEU tinha pleno conhecimento de que os documentos seriam apresentados no Consulado dos Estados Unidos aqui em São Paulo/SP, em razão do domicílio dos requisitantes, tendo em vista ser a sede do Consulado Americano responsável pela emissão de vistos para pessoas residentes nos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, conforme se verifica da pesquisa que acompanha esta decisão.A falsificação foi realizada com o intuito de serem os documentos apresentados perante o Consulado dos Estados Unidos, visando à obtenção indevida de visto.Assim, no caso em questão, o delito de falsificação e o de uso de documento falso são conexos, pois as provas encontram-se ligadas umas às outras e os delitos, em tese, apresentam liame lógico, incidindo, assim, a regra do art. 76 do CPP.Portanto, a competência será determinada pela prevenção, nos termos do previsto no art. 78, inciso II, alínea c, do CPP. Sendo assim, nos termos do art. 108, 2º, do CPP, REJEITO a exceção de incompetência arguida por ALCEU GARABELI DE SOUZA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0010399-72.2008.403.6181, antigo 2008.61.81.010399-0).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 193, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2362

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Comigo hoje. Sem oposição do órgão ministerial, defiro o quanto requerido pela defesa dos réus CAO LINCHUN, WEN XINGKE, ZHOU YUXING e CHEN DONG a fls. 767, devendo juntar aos autos as referidas declarações, até dia 18/03/2011. Intime-se. SP, 02/03/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4560

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001768-71.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)) JOSE ANTONIO FURLAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 54/59: A - RELATÓRIO:Vistos.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por José Antonio Furlan, requerendo a devolução de todos os bens de sua propriedade, apreendidos no bojo do inquérito policial da Operação Perseu, o qual foi concluído e culminou na distribuição da Ação Penal nº 003566-38.2008.403.6181 (Cadastro anterior nº 2008.61.81.003566-2).Afirma que foi denunciado nos autos da ação penal referida, a qual foi inicialmente recebida, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado tal decisão com relação àqueles que ostentavam a qualidade de servidor público, dentre eles o requerente, uma vez que não lhe teria sido oportunizada a apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP.Após a apresentação das defesas, a denúncia oferecida foi novamente apreciada e rejeitada com relação ao requerente, entre outros, tendo a referida decisão

transitado em julgado, bem como sido procedida a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação principal. O Requerente instruiu seu pedido com os documentos de fls. 09/21, dentre os quais, cópia do auto de apreensão dos bens cuja restituição é postulada (fls. 09/21). O presente incidente foi distribuído por dependência à citada Ação Penal (fl. 22). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a promoção de fls. 26/27, consignando que a busca e apreensão dos bens objeto do pedido de restituição se deu por força da expedição de mandado para tal fim, expedido pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, no bojo da Operação Perseu, sendo que após o início da respectiva ação criminal, foram encaminhados a São Paulo documentos relativos à competência desta Subseção Judiciária, que resultaram na instauração de Inquérito Policial, autos nº 2006.61.81.007425-7. Esclarece que foram oferecidas oito denúncias, havendo desmembramento do feito, bem como o prosseguimento das investigações em relação a determinados fatos, sendo que em um deles, a saber, nos autos nº 0003567-23.2003.4.03.6181, o requerente é investigado. Por entender que, mesmo tendo sido rejeitada a denúncia oferecida em face do requerente nos autos nº 2008.61.81.003566-2, a manutenção da constrição dos bens se justificava em razão do prosseguimento das investigações no bojo dos autos acima referidos, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 23 de abril de 2010, tendo sido convertido o julgamento em diligência, para que fosse aberta nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que especificasse, entre os bens elencados no auto de apreensão, quais efetivamente constituiriam elemento de prova dos crimes que se apuravam nos autos em que o requerente se encontrava sob investigações (fls. 31). Às fls. 36/37 o Ministério Público Federal ofereceu nova promoção afirmando que os bens cuja restituição é requerida ainda poderiam interessar ao processo, ressaltando, contudo, que pedidos de bens específicos poderiam ser analisados de forma particularizada. Dada nova vista ao requerente para especificar quais bens pretendia ver restituídos, que não tivessem relação com a materialidade do delito sob investigação (fl. 39), foi oferecida a manifestação de fls. 41/42, ocasião em que afirmou pretender a restituição de todos os bens apreendidos. Em nova oportunidade, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 36/37 (fl. 46). À fl. 49, foi determinada a juntada aos autos de extrato de andamento do feito nº 0003567-23.2008.403.6181, o que foi cumprido às fls. 50/52. É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não vislumbro a existência de liame entre os bens objeto do pleito e os feitos de nº 0003566-38.2008.403.6181 e 0003567-23.2008.403.6181. A denúncia foi rejeitada com relação ao requerente nos autos da ação penal nº 0003566-38.2008.403.6181, no bojo dos quais, em 01 de dezembro de 2004, se realizou a apreensão dos bens, cuja restituição é requerida. A alegação do Ministério Público Federal que motivou a manifestação pelo indeferimento do pedido, qual seja, o possível interesse na manutenção da constrição dos bens em razão do prosseguimento das investigações no bojo dos autos nº 0003567-23.2008.403.6181, não mais subsiste. O extrato acostado às fls. 50/51, bem como a cópia da publicação do despacho proferido nos referidos autos dão conta de que, acolhendo a promoção ministerial, o feito foi arquivado, não se justificando, portanto, a manutenção da constrição também em razão deste. Convém ressaltar que todos os bens foram apreendidos dentro da residência do requerente, o que permite a conclusão de que todos eles são de sua propriedade. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição dos bens descritos no Auto de Apreensão cuja cópia se encontra encartada às fls. 09/11, ao Requerente José Antonio Furlan. Promova a Secretaria a verificação sobre a localização dos referidos bens, oficiando-se aos órgãos depositários para que promovam a restituição dos mesmos ao Requerente, encaminhando uma via dos termos de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0003566-38.2008.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1853

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005181-92.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP265156 - NILCELI ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006657-68.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE

DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006713-04.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265156 - NILCELI ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011424-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP182060 - ROSILENE XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0017786-71.1990.403.6181 (90.0017786-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA COELHO FILHO(SP031003 - JOEL LISBOA BIOTTO E SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Despacho prolatado à fls. 217, com o seguinte teor:1, ...2. Intime-se a ambos os acusados, através de seus respectivos patronos, para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em reaver o valor da fiança prestada, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para o ato, salientando que no silêncio, o valor será revertido em rendas da União e recolhido ao Tesouro Nacional.[I. Cumpra-se.

0003438-91.2003.403.6181 (2003.61.81.003438-6) - JUSTICA PUBLICA X SUCENA RIBEIRO CAETANO(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X ZULEICA MARIA BORGES X VERA LUCIA SILVA
Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório da ré SUCENA RIBEIRO CAETANO para o dia ____ de _____ de 2011 às ____h _____.Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 580.Ciência ao MPF.Publique-se.

0005922-74.2006.403.6181 (2006.61.81.005922-0) - JUSTICA PUBLICA X DERCIO BREGOLATO CARMONA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 874: Uma vez que, conforme a certidão do Oficial de Justiça lavrada às fls. 869, o réu não foi localizado por estar viajando, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, solicitando realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado DÉRCIO BREGOLATO CARMONA, conforme proposta apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 864/865, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas.Se porventura o réu não concordar com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, deverá ser citado para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não constitua Defensor, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União.0 Publique-se.Cumpra-se.Intimem-seDESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 875: Verifico que o acusado DERCIO GREGOLATO CARMONA, foi citado às fls. 827 e apresentou defesa escrita às fls. 852/861. Sendo assim, reedito os termos do despacho de fls. 874 para que sejam desconsiderados os segundo e terceiro parágrafos. Permanecem os demais termos inalterados. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007458-23.2006.403.6181 (2006.61.81.007458-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCELINA APARECIDA BENTO(SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA)

NOS TERMOS DO INCISO VII DA PORTARIA Nº 33/2008: Ciência à acusada FRANCELINA APARECIDA BENTO de que atendendo a seu pedido, os autos foram desarquivados e se encontram à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000060-88.2007.403.6181 (2007.61.81.000060-6) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ANTONIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal, e na Súmula 524 do STF. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário.Ciência ao MPF sobre o teor desta decisão.Cumpra-se.

0006714-91.2007.403.6181 (2007.61.81.006714-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X WILSON COGO X ANDRE LUIZ RADUAN DE OLIVEIRA X RICARDO SATORU TANAKA(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

Em vista da decisão proferida em superior instância, conforme fls. 391, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que os réus sejam reclassificados sob o código 8.Expeçam-se os ofícios aos órgãos de praxe. Após o término da Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao MPF e à defesa.Int.

0017320-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017320-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-08.1999.403.6181 (1999.61.81.005509-8)) JUSTICA PUBLICA X VERONILDO WILSON DE ARAUJO(CE016606 - DANIEL COSTA HOLANDA)

Adite-se a Carta Precatória copiada às fls. 542, solicitando ao Juízo Deprecado a realização de audiência de interrogatório do acusado VERONILDO WILSON DE ARAUJO.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 542, 560, 566 e desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002372-66.2009.403.6181 (2009.61.81.002372-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO LUIS BERTASSOLLI(SP217579 - ANGELO CELEGUM NETO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 30 de MARÇO de 2011 às 14h00.Expeça-se ofício à Secretaria do Estado da Saúde (endereço às fls.117) requisitando-se as testemunhas.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa às Comarcas de Mairiporã e Franco da Rocha/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

0011872-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO ANTONIO DA PAZ(SP024127 - ZULAIÉ COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP171252E - KAREN DE LOURDES SOUSA SANTOS RIZZATO)

Expeça-se Carta Precatória com prazo de trinta dias à Comarca de Oswaldo Cruz/SP, com jurisdição sobre o município de Salmourão, para intimação e oitiva da testemunha de defesa NAPOLEÃO DE SOUZA, conforme informações certificadas pela Oficial de Justiça às fls. 200.Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

0007283-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1868

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014798-13.2009.403.6181 (2009.61.81.014798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos da ação penal nº 0008267-42.2008.403.6181, não se verifica deferimento do pedido de desbloqueio dos veículos VW/Santana, placas CYN 0580 (em nome de Mario Forganés Junior) e VW/Quantum, placas CTZ 4760 (em nome de CASSIA MARIA FUREGATTI CAPP) ora pleiteados, conforme alegado pelo defensor de MARIO FORGANES JUNIOR na petição, cuja cópia foi trasladada para este feito.Com a devolução dos autos da ação penal nº 0008267-42.2008.403.6181, que ficou em carga com o advogado subscritor do presente pedido por dezessete dias, foi possível constatar que se encontrava amarrada àquela ação penal o presente pedido de restituição de coisa apreendida. A duplicidade de pedidos, ora feita nos autos nº 2008.61.81.007928-8, ora no presente processo, gerou equívoco em sua apreciação.De fato, nestes autos de nº 2009.61.81.014798-5 há manifestação do Ministério Público Federal (fls. 37/38), que opina pelo deferimento de devolução de apenas um dos veículos, ou seja, aquele em nome de MARIO FORGANES JUNIOR. Contudo, ainda não há decisão deste Juízo acerca do pedido.O requerente, por outro lado, não trouxe aos autos a mencionada procuração supostamente outorgada pela companheira de MARIO FORGANES JUNIOR, possível proprietária de um dos automóveis apreendidos. Ademais, sequer encontra-se assinada a referida petição que se encontra juntada a fls. 372/374 dos autos 2008.61.81.007928-8, cuja cópia encontra-se trasladada para este feito.Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino:a) Regularize o requerente o seu pedido, trazendo a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração outorgada pela companheira de MARIO FORGANES JUNIOR, conforme mencionado, possível proprietária do veículo VW/Quantum, placas CTZ 4780, procuração esta com poderes específicos para se pleitear a liberação do automóvel de sua propriedade.b) Com a juntada do documento indicado na alínea a, vista conjunta destes autos e dos autos nº 2008.61.81.007928-8, para que se colha nova manifestação do Ministério Público Federal, dado que a manifestação neste feito (fls. 37/38) foi exarada antes da prolação da sentença recorrível nos autos da ação penal nº 2008.61.81.008267-6, através da qual MARIO FORGANES JUNIOR foi condenado.Intimem.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7225

ACAO PENAL

000244-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000244-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X VIVIAN MAYER(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES E SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)

Fl. 590: Defiro a realização de diligências, consignando-se o prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o lapso temporal, independentemente de resposta, vista às partes para apresentação de memoriais. Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Vivian Mayer.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3008

ACAO PENAL

0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007092-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA E SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

FL. 2596: Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fl. 2595/2595v e, por falecer competência a este Juízo para apreciar os requerimentos pertinentes à execução penal, não conheço dos pedidos formulados pela Defesa de Alexandre de Oliveira e Dilma Rodrigues da Silva.Quanto ao pedido de remessa dos presentes autos ao Juízo da Execução, indefiro, uma vez que a carta guia de execução é formada por documentação e informações suficientes para conhecimento de eventual pedido de prescrição da pretensão executória.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3009

ACAO PENAL

0015967-06.2007.403.6181 (2007.61.81.015967-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CAPUANO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FRANCISCO ZAGARI NETO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES)

SHZ - FL. 291:Vistos.A defesa do acusado WALTER RODRIGUES NAVAS, às fls.280/281, requereu que sete das testemunhas arroladas fossem requisitadas pelo Juízo para comparecimento à audiência designada para o dia 29/03 p.f..Este Juízo determinou à defesa que procedesse à qualificação das testemunhas, vez que na petição não havia menção de quais eram e a que órgão estatal pertenciam.Às fls.289/290, a defesa do mencionado réu protocolou nova petição, indicando a qualificação de seis testemunhas. Contudo, informou apenas que têm como profissão agente de fiscalização, não mencionando novamente a qual órgão estatal pertence as testemunhas.Assim, diante da inexistência dos

dados ofertados pela defesa, indefiro o pedido de requisição das testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 3010

ACAO PENAL

0002924-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002924-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUFFATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO)

SHZ - EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 222/227vº:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado PAULO RUFFATO, RG n. 3.390.475-3, CPF n. 444.734.868-34, filho de Alberto Ruffato e Palmira Favero Ruffato (f.185), pela prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I, III e IV, da Lei n. 8.137/90, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelarà em liberdade.5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$11.851,86 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data da lavratura do auto (08/12/2005 - f. 47). Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Deverá a União considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal.7 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. 8 - Publique-se. Registre-se.9 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Paulo será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 10 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).11 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1882

ACAO PENAL

0008724-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LADISLAU ALVES JUNIOR(SP150496 - VALMIR RICARDO)

Despacho de fls. 439:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído comum dos réus LADISLAU ALVES JUNIOR e MARA CRISTINA MANSANA para apresentar as razões recursais, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo sem a juntada das razões recursais, subam os autos conclusos.3. Apresentadas as razões pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.4. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, conforme já determinado na decisão de fls. 430.5. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo de 8 (oito) dias para a defesa comum dos sentenciados LADISLAU ALVES JUNIOR e MARA CRISTINA MANSANA apresentar razões de apelação, sob pena de multa, conforme determinado no despacho supra.

Expediente Nº 1884

ACAO PENAL

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 252/259), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em apertada síntese, que o valor das mercadorias apreendidas está avaliado em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual defende a aplicação do princípio da insignificância e, via de consequência, a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III e IV, do Código de Processo Penal. No mais, pleiteia, alternativamente, a revogação de sua prisão cautelar.2. Observo que não merece guarida a tese da defesa no sentido de ser aplicável o princípio da insignificância, pois, ao contrário do que defende, o valor total das mercadorias apreendidas e pertencentes ao acusado ultrapassa em muito aquele estipulado para a incidência do referido benefício que reconhece a atipicidade da conduta por ausência de justa causa para prosseguimento da presente ação penal.3. Equivoca-se a defesa quando menciona que o quantum dos bens constritos equivale a apenas R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais). Tal valor cinge-se apenas a uma amostragem apreendida pela Polícia Militar quando da prisão em flagrante do acusado, ou seja, refere-se tão-somente àqueles produtos relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 - veja-se o último parágrafo do mencionado auto -, não englobando todos aqueles relacionados no auto de apreensão complementar (fls. 104/107), cujo valor total fora avaliado em R\$ 814.898,00 (oitocentos e quatorze mil e oitocentos e noventa e oito reais), conforme se constata no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encartado às fls. 172/185.4. Desse modo, tendo em vista que a alegação da defesa não se amolda às hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em desfavor de SUN YUE.5. Em consequência, designo o dia 8 de junho de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expeça-se o necessário.6. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a necessidade, ou não, de intérprete para acompanhar o réu na audiência designada, e, caso seja necessário, qual o idioma ele compreende. Após, se for o caso, tornem os autos conclusos para nomeação de intérprete.7. Por fim, tendo em vista a decisão proferida às fls. 243/243-verso, dou por prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.8. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

0003175-83.2008.403.6181 (2008.61.81.003175-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AMARAL DA ROSA X LUCY ZAVERI(SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

1. Fls. 164/166: designo o dia 26 de maio de 2011, às 14h25, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) à acusada LUCY ZAVERI. Cite-se e intime-se.2. Caso a acusada, embora intimada, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada.3. Consigne-se que se o Oficial de Justiça verificar que a ré se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a ré em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, por fim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se a ré, citada e intimada, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se a ré não for localizada, dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adianto que o Parquet possui meios hábeis e próprios para obter tal informação. Indicado outro endereço, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência.7. Caso não seja declinado novo endereço ou se a ré não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que a ré apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.9. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 140/144, bem como cumpra-se integralmente as determinações nela constantes.10. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ROGÉRIO AMARAL DA ROSA - ARQUIVADO.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 779

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 4788 em nome dos patronos dos requeridos Pedro Luis Alves Costa e Reinaldo de Paiva Grillo. Fls. 5097/5101: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 4788: Fls. 4523/4784: Intimem-se os requeridos para manifestação. Ante a concordância expressa do requerente (fl. 4570), expeça-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis descritos às fls. 1444/1445 para que procedam ao desbloqueio dos imóveis que servem como residência dos requeridos MOACYR ÁLVARO SAMPAIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e FERNANDO MACHADO GRECO. Expeça-se, ainda, edital para citação do requerido LUIS SCARPELLI FILHO. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1477

EXECUCAO FISCAL

0047106-65.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 8/19: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006092-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006092-0) - AMARO RIBEIRO(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2) - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os autos, verifica-se que se trata, na realidade de renúncia a benefício previdenciário. Assim, emende a

parte autora a petição inicial, manifestando-se a respeito do cancelamento de sua atual aposentadoria, em vista das novas contribuições vertidas ao INSS, para obtenção de novo benefício (desaposentação). 2. Após, conclusos. Int.

0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5) - JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria de fls. 803, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-seo autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0008359-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008359-5) - JOICE DE FATIMA BERNARDES DE MORAIS(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se a corré para que esclareça se tem interesse na produção de prova testemunhal, apresentando, se o caso, o respectivo rol, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para designação de audiência. Int.

0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012664-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012664-8) - ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados nos presentes autos. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002819-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002819-9) - IVANILDA ARAUJO DE LIMA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/370: Vistas ao INSS. Int.

0003440-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003440-0) - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 156/157, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003476-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003476-0) - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 145 e 157. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0003647-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003647-0) - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do despacho de fls. 314, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0005335-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005335-2) - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 144/145, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006454-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006454-4) - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Analisando os autos, verifica-se que se trata, na realidade de renúncia a benefício previdenciário. Assim, emende a parte autora a petição inicial, manifestando-se a respeito do cancelamento de sua atual aposentadoria, em vista das novas contribuições vertidas ao INSS, para obtenção de novo benefício (desaposentação). 2. Após, conclusos. Int.

0010993-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010993-0) - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a dependência econômica, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011512-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011512-6) - SANDRA REGINA BRIAMONTE VIEIRA DOS PASSOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IACIRA DE NAZARE M DE LIMA
Intime-se a parte autora e a co-ré sra. Iacira de Nazaré Martins Lima para que forneçam o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014880-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014880-6) - JANUARIA BENEDITA FELISBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 127/156: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0015624-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015624-4) - JOAO PEREIRA FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/102: Vistas ao INSS. Int.

0017144-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017144-0) - VALENTINA DIAS HERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos. a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que traga aos autos o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição - Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário NB nº 056.597.490-4, que originou o benefício de pensão por morte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002355-87.2010.403.6183 - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002644-20.2010.403.6183 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o disposto no art 184 do Código de Processo Civil c/c art 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. 2. Cumpra-se o determinado no despacho de fls 164. Int.

0002894-53.2010.403.6183 - FRANCISCO TOSTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em caráter excepcional, manifeste-se o INSS sobre fls. 274/ 292. Int.

0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003721-64.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO VALENTE NERY(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0006384-83.2010.403.6183 - JOSE SANTOS MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável a propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006589-15.2010.403.6183 - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos a carta de concessão de seu benefício, no prazo de 10 dias. Int.

0006801-36.2010.403.6183 - LIEUTAUD LEA PAULETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido e a causa de pedir, tendo em vista tratar-se o benefício da autora de aposentadoria por idade (fls.25), e não aposentadoria especial, como consta na peça exordial. Int.

0006894-96.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007725-47.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 100, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007943-75.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifica-se que se trata, na realidade, de renúncia a benefício previdenciário. Assim, emende a parte autora a petição inicial, manifestando-se a respeito do cancelamento de sua atual aposentadoria, em vista das novas contribuições vertidas ao INSS, para obtenção de novo benefício (desaposentação). Após, conclusos. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo da presente demanda eventuais titulares de pensão por morte deixada pelo de cujos Jaime Miranda Raires (litisconsórcio passivo necessário), promovendo os atos necessários à sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 3. Após, conclusos. Int.

0010471-82.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CEQUETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010742-91.2010.403.6183 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Tendo em vista a presente decisão, cite-se novamente o INSS. P.R.I. ...

0011037-31.2010.403.6183 - ISABEL ALVES PEREIRA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de filha menor à época do óbito do Sr. Ricardo Thomasi, e, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda a menor Larissa Pereira Thomasi, apresentando mandato de procuração da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo ativo. 3. Após, cite-se novamente o INSS. Int.

0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 16, e constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 00.0910055-5. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012030-74.2010.403.6183 - FRANCISCO LINHARES DE ALMEIDA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012389-24.2010.403.6183 - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013800-05.2010.403.6183 - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014389-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.074524-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a declaração de fls. 37 está apenas subscrita pelo seu patrono. Int.

0015424-89.2010.403.6183 - VICENTINA DE ALMEIDA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015439-58.2010.403.6183 - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015580-77.2010.403.6183 - MIRIAM LINHARES GARCIA PEREIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015705-45.2010.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste o inicial salário-de-benefício encontrado e sua limitação ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015762-63.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015768-70.2010.403.6183 - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015769-55.2010.403.6183 - OSWALDO CORREA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls.211, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

0015908-07.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO VIANA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0015928-95.2010.403.6183 - HARUMI IHIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015979-09.2010.403.6183 - ELIANE MARA CASAVECHIA RODRIGUES PEREIRA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0016002-52.2010.403.6183 - CLAIR TEIXEIRA RESENDE(SP158431 - ALBERTO GLINA E RS048992 - GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008432-49.2010.403.6301 - MARIA OLINDINA DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários de contribuição utilizados. Int.

0000001-55.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001482-53.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES X JOSE DE AMORIM GOMES X ALUISIO RODRIGUES MONTES X JAIR CLARINDO DA SILVA X ADEMAIR PINTO DA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001489-45.2011.403.6183 - HERMANO BARROSO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls 21, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

0001500-74.2011.403.6183 - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001509-36.2011.403.6183 - SERGIO SEJI YAMADA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001512-88.2011.403.6183 - WALTER MENEHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo deve vir subscrito pelo autor e seu patrono. Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001541-41.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001562-17.2011.403.6183 - ROSA KEIKO KIRIHARA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001569-09.2011.403.6183 - ROSALINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adeque o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários míno prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001571-76.2011.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito a respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSEFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adeque o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001587-30.2011.403.6183 - IAE SASAKI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DANIEL DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001639-26.2011.403.6183 - ALI BEI MURAD X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X RICARDO BLANCO ARAGON X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001643-63.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORREIA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA X DARCI PATAQUINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004106-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004106-9) - SERGIO GOMES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0764238-34.1986.403.6183 (00.0764238-5) - OSWALDO LUIZ(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP284735 - WELINGTON LISBOA RIBEIRO E SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a existência de depósitos judiciais informados no ofício nº 4951/2010/PAB Justiça Federal sem que houvesse determinação judicial para a abertura das contas, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 185, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.030519-1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. P.R.I.

0010878-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010878-0) - GERSON ANTONIO TADEU LEONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014463-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014463-1) - EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor Expedito de Oliveira Lopes, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o direito ao pagamento das parcelas vencidas para o benefício 150.335.622-9, entre a data do requerimento do benefício (30/03/1999) e a DIP (30/06/2009) com os devidos acréscimos legais. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a contradição apontada. P.R.I.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 154, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que informe se está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/ 538.772.733-8 (fls. 80), esclarecendo se há interesse no prosseguimento do presente feito. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se. Intime-se.

0000003-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000003-9) - ELIAS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presente embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0007057-76.2010.403.6183 - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/07/2000 a 15/02/2008 - laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (15/02/2008 - fls. 73), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, e sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013619-04.2010.403.6183 - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, determinando o normal prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005549-95.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760262-19.1986.403.6183 (00.0760262-6) - LEONARDO ASSIS OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, bem como do cumprimento da obrigação de fazer, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que

se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora, de fevereiro de 1994 e No mais, declaro a prescrição da execução dos honorários advocatícios devidos ao INSS, de acordo com a Súmula 150 do STF e nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, visto que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fl. 361). Arquivem-se os autos. P.R.I.

0668849-46.1991.403.6183 (91.0668849-7) - JACQUES BARTHOLOMEU X CLAUDIO DOS SANTOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Após decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007575-91.1995.403.6183 (95.0007575-0) - FRANZ SCHWEIKART (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pela autarquia previdenciária, considerando que não havendo concordância da parte autora, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004655-13.1996.403.6183 (96.0004655-7) - APARECIDA YOGUI DOS SANTOS (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encerrada a fase de conhecimento, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA PRADO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC). No caso do cumprimento do parágrafo acima, requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004995-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004995-3) - ALVARO SOUZA (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 166/168 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No silêncio, tornem os autos a conclusão. Intime-se.

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES (Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 201 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

0002706-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002706-8) - CELIO BIANCHI X CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS X GENOVEVA CORTEZ DE OLIVEIRA X JOSE LAMARTINE DO PRADO X JOSE CARLOS APARECIDO DA ROCHA X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X LUCIA SILVA ANDREOLLI X MARIA DIVINA DA SILVA SANTOS X MARIA ALICE MACHADO PINHEIRO X SATURNINO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as

pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0001771-98.2002.403.6183 (2002.61.83.001771-7) - MANOEL SILVERIO BERNARDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Assim, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido litisconsorte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...)P.R.I.

0005167-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005167-5) - VALMIR LIMA ALVES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face de já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial regulamentado pela MP 201/2004, e com apoio nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arqui vem-se os autos.P.R.I.

0006200-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006200-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer art. 632, do CPC.Fls. 130 - Requerido, será analisado oportunamente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010722-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010722-0) - DOMINGOS ENIO SOPHIA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 78/94 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação o cálculo apresentado, para prosseguimento dos autos.Intime-se.

0011611-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011611-6) - CLAUDISIO DE CASTRO LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6) - VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0011917-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011917-8) - RUCHLA ZIMBARG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Conforme se verifica nos autos às fls. 49-55 e 61-64, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo, bem como mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT. Em fase de execução, a própria parte autora informou que o réu já comprovou o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção da execução (fl. 122). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012957-84.2003.403.6183 (2003.61.83.012957-3) - EMILIO TUZZOLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 107/111 - Inicialmente, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora; cumprimento da obrigação de fazer art. 632, CPC. Intime-se.

0015535-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015535-3) - JOSE AUGUSTO MONTE SANTO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 173. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4) - RUBEN FIGUEIREDO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 321 - Defiro, prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001849-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001849-4) - OSWALDO PISCIOLARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 99-103: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006504-70.1999.403.6100 (1999.61.00.006504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADEL MARINA CURÍ PINHEIRO X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0009574-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intime-se.

0004496-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060798-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060798-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ILZE FERNANDES RUIC(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela contadoria de R\$ 8.192,25 (oito mil, cento e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme cálculos de fls. 13-25, referente ao valor total da execução para o embargado ILZE FERNANDES RUIC (R\$ 7.553,08) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 639,17).(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003294-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.341,13 (dezesseis mil trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), atualizado até dezembro de 2006, conforme cálculos de fls. 05-09, referente ao valor total da execução para a embargada BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS.(...) P.R.I.

0011415-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELITA SPOSITO SARTORI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I c.c. 741, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a inexistência do título executivo judicial, extinguindo-se a execução.(...) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004885-55.1996.403.6183 (96.0004885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Ciência às partes acerca da baixa destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desarquivem-se os autos principais (ação ordinária nº 90.006093-1), se for o caso.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 43/53), sentença (fls. 56/57), decisão (fls. 117/119 verso), acórdão (fls. 163/167 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 169) e deste despacho para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo.Prossiga-se a execução nos autos principais.Int.

0059383-51.2000.403.0399 (2000.03.99.059383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRENTGANI BRUNO X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento do feito.Após decorridos 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005823-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698156-45.1991.403.6183 (91.0698156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE MARIA MIUCCI(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 160, ou seja, R\$ 4.987,25 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até março de 2008, correspondente ao valor da execução para a autora CLEIDE MARIA MIUCCI (R\$ 4.722,60) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 236,13) e de custas processuais (R\$ 28,52).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGAR GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Verifico que a presente ação se arrasta há vários anos, sem solução com relação a execução do julgado, seja em função da habilitação de sucessores de alguns autores, seja por falta de documentos requisitados ao INSS e não atendidos ou pelo fato da parte autora apresentar cálculos incompletos de apenas alguns autores, em virtude de ausência de dados. Assim, inicialmente, determino o encaminhamento de cópias do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do

r eu(certid o de cita o) e do n  do(s) benef cio(s) do(s) autor(es),   AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benef cio(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Ju zo ser comunicado acerca do cumprimento desta determina o. Faculto   Chefia da AADJ, a utiliza o de comunica o eletr nica, via e-mail deste Ju zo, para a referida comunica o (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o c lculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente ser  considerada recebida a comunica o, quando da confirma o pela Secretaria da Vara, tamb m a ser feita eletronicamente. Ap s, tornem conclusos.

0086967-85.1992.403.6183 (92.0086967-0) - SERGIO LUIZ FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Ante as recentes inova es do artigo 100 da Constitui o Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolu o 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justi a, concedo: 1)   PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Ju zo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos cr ditos dever o ser requisitado por meio de PRECAT RIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem ser  requisitada a verba honor ria de sucumb ncia, caso sua verba seja superior a 60 sal rios m nimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, dever o ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, al m da situa o do cadastro estar regular, dever  constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justi a Federal. Esclare o, por oportuno, que caso haja diverg ncia, os of cios expedidos ser o cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exerc cio seguinte ao da expedi o (artigo 100, par grafo 5  da Constitui o Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Ju zo se h  valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 sal rios m nimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, par grafo 10 da Constitui o Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedi o dos of cios PRECAT RIOS, se em termos.Int.

0031762-37.1993.403.6183 (93.0031762-8) - ELVIRA PUPE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ci ncia  s partes acerca da baixa dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o e redistribui o para esta Vara.Int.

0024806-97.1996.403.6183 (96.0024806-0) - ANTONIO DE MELLO SOBRINHO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

D -se ci ncia  s partes da descida dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Encerrada a fase de conhecimento, requeira o Inatituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0) - LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decis o final dos embargos   execu o em apenso. Int.

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a peti o de fls. 226, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se.

0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2) - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Reitero o 1  par grafo de fls. 265.Destaco que a refer ncia em sua peti o de fls. 268, com rela o ao cumprimento do mandado de cita o; refere-se a obriga o de fazer art. 632, do CPC.Intime-se.

0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2) - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR RIBEIRO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 102/117 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obriga o de fazer

(art.632, do CPC).A citação nos termos do art. 730, do CPC, será apreciada oportunamente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0035288-83.2002.403.0399 (2002.03.99.035288-8) - EMILIO MARTINS DOS REIS X ANESIO PLIVEIRA SILVA X JOAQUIM DOS REIS MARTINS X JEAN ELIE TRAMBACOS X FERNANDO AUGUSTO LEAO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC). Requerido de fls. 137, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0) - SEVERINO RAMOS CABRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Albertina Teles Ramos, como sucessora processual de Severino Ramos Cabral, fls. 98/109. Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se.

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2) - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos.Oportunamente analisarei a petição de fls. 176/178 (saldo remanescente).Int.

0001844-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001844-1) - ISABEL DE JESUS SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDIGAR DE SOUSA REIS X JULIA MARIA DOS REIS X MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Compulsando os autos, verifico que a decisão foi desfavorável para os autores ISABEL DE JESUS SILVA e FRANCISCO DE ALMEIDA e favorável aos autores ARLINDO DOS SANTOS, JÚLIA MARIA DOS REIS (sucessora de Edigar de Souza Reis) e MARIA MIGUEL. Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 241/243, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e decisão dos processos nºs 2002.61.84.014451-7 (Arlindo dos Santos) e 2002.61.84.014448-7 (Maria Miguel). Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS:

30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0009906-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009906-4) - JOSE RUEDAS FERNANDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0013541-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013541-0) - ECIO BERTONCINI(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, sendo cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 99/103. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0015180-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015180-3) - ANGELICA DOS PASSOS RAMALHO GERLING(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entende devido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente cópia do procedimento administrativo, bem como da RAIS. Nesse sentido: Processo AG nº 2006.03.00.0809184, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, Nona Turma, publicado no Diário da Justiça de União de 17/05/2007, página 574:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DA LEI PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA RECUSA DO INSS. 1- Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus. 3- Agravo improvido. Ressalto à parte autora que na ausência de tais dados, este Juízo determinará à Contadoria que utilize o salário mínimo respectivo aos meses em que não houver comprovação, quando da elaboração do cálculo de revisão/implantação/atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a apresentação do PA e da RAIS, conforme já determinado.Int.

0000766-70.2004.403.6183 (2004.61.83.000766-6) - PAULO CESCHI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da análise oferecida pela autarquia previdenciária. Não havendo concordância quanto as informações, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003425-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003425-6) - ANTONIO GUARDIA YANES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004886-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004886-3) - JOSE NUNES FEIJO X BENEDITO NUNES FEIJO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0005524-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005524-0) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0007682-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007682-0) - ENEDINA MARIA MOREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência a parte autora, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

0033545-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033545-5) - HELENA GUTZLAFF MARTINS X HELENA LOMBARDO BERNADO X HERNANTINA FOELKEL FREYER X HILDE MEISSNER CARVALHO X IZETTI RAIMUNDO CIONE X IDA FERRACINI X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X IRACY PEREIRA X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X ISOLINA BRAGA BRUNELLI X IVANY ALVES DE OLIVEIRA X IVONE CAETANA DA SILVA X IZAURA RESENDE DE CARVALHO X JANDIRA ALVES X JANDIRA BRAGANTINI TRIVELATO X JOANA DALVA CARDOSO GUEDES X JOANA CARDOSO THOMASSONI X JOANNA CRISTOFOLETTI X JOANNA FOSSEN ROMANATO X JOANNA TEGA NORMANTON X JOSELINA ROQUE DE OLIVEIRA X JULIA GONCALVES DOS SANTOS X JURACY MORAES X LAURA RODRIGUES COTARELLI X LOURDES DE SOUZA PINHAT X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA KRAMER DE MATTOS X LUIZA DA CRUZ NASCIMENTO X LYDIA AMERICO MENDES X MALVINA DE TORRES DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7) - LAUREANO CANDIDO GONCALVES (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico que a ação foi ajuizada em 09/09/1988, tendo como procuradoras as Dr^{as} ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA - OAB/SP 82.491 e ELIANA APARECIDA SANTOS - OAB/SP 92.080. Em 07/08/2001, com decisão definitiva nos embargos à execução interposta, e tendo em vista a criação das Varas Especializadas os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal Cível para este Juízo e remetido ao arquivo em 20/02/2002. Em 14/06/2005 (fls. 90/93) a advogada Dr^a ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA - OAB/SP 138.603, com procuração do autor, requereu o desarquivamento dos autos e tem peticionado em seu nome. Por outro lado, as procuradoras inicialmente nomeadas também tem falado nos autos como representantes do autor, havendo manifestação concomitante na representação. Considerando que não houve comprovação e comunicação nos autos a respeito de destituição de qualquer das procuradoras (art. 11 do Anexo II - Código de Ética e Disciplina - Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), determino que o autor esclareça, no prazo de 15 dias, quem realmente o representa, apresentando nova procuração. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-25.2005.403.6183 (2005.61.83.006632-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037245-53.1990.403.6183 (90.0037245-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALVES DA COSTA X WALTER ALVES DA COSTA X SIMONE ALVES DA COSTA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 160, ou seja, R\$ 8.697,79 (oito mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2010, correspondente ao valor da execução para os autores CARLOS ALVES DA COSTA, WALTER ALVES DA COSTA e SIMONE ALVES DA COSTA (sucessores de ANA WOLODKO DA COSTA, que por sua vez sucedeu JOSÉ ALVES DA COSTA) (R\$ 7.563,30) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.134,49). (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009572-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053234-26.1995.403.6183 (95.0053234-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do informado pelo réu, ora embargante, à fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos novamente. Intimem-se.

0012966-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte exequente aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada (INSS) para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0010056-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012799-82.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002171-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDINARDO LIMA FONSECA X ARNALDO LAGO XAVIER X JOSE SOARES DOS SANTOS X

JOSENILDO FARIAS DE MELO X PAULO VIEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.057,21 (quatorze mil e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme cálculos de fls. 15-19, referente ao valor total da execução para o embargado EDINARDO LIMA FONSECA.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo passivo da ação, tendo em vista que os presentes embargos referem-se somente às contas elaboradas para o autor EDINARDO LIMA FONSECA. Assim, deverão ser excluídos do polo passivo os autores ARNALDO LAGO XAVIER, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, JOSENILDO FARIAS DE MELO e PAULO VIEIRA DA SILVA.(...) P.R.I.

0015006-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003425-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GUARDIA YANES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057997-02.1997.403.6183 (97.0057997-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVIRA PUPE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 90/93), informação/cálculos (fls. 151/154), decisão (fls. 156/157), certidão de trânsito em julgado (fl. 159) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 93.0031762-8.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Prossiga-se a execução nos autos principais.Int.

0005394-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-94.1990.403.6183 (90.0011104-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 17, ou seja, R\$ 58.313,15 (cinquenta e oito mil trezentos e treze reais e quinze centavos), atualizado até março de 2008, correspondente ao valor da execução para o autor exequente (R\$ 53.011,95) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.301,20).(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5030

ACAO CIVIL COLETIVA

0016650-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016650-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0003663-61.2010.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-98.2010.403.6183 - DAIR ANTONELLI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o réu na obrigação de fazer consistente na exibição do processo administrativo de n.º 42/145.877.666-0.(...) P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000545-43.2011.403.6183 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0000546-28.2011.403.6183 - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000550-65.2011.403.6183 - SIDNEYA VAROTTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000552-35.2011.403.6183 - ELIDA CORREA LEITE DE GODOY(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000554-05.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000750-72.2011.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000766-26.2011.403.6183 - ZITA DA CONCEICAO SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000768-93.2011.403.6183 - JOSE LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000769-78.2011.403.6183 - JORGE NAKAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...)P.R.I.

0000774-03.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000830-36.2011.403.6183 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000837-28.2011.403.6183 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000839-95.2011.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito(...) P.R.I.

0000843-35.2011.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0000844-20.2011.403.6183 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0000845-05.2011.403.6183 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0000850-27.2011.403.6183 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0000853-79.2011.403.6183 - IVONE GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0000858-04.2011.403.6183 - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0000868-48.2011.403.6183 - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0000869-33.2011.403.6183 - SERGIO BENEDITO DE JESUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001930-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 404/405: Ciência a parte autora.No mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004671-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004671-5) - DEODATO BARBOSA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/214: Ciência a parte autora.No mais, cumpra-se o determinado 5º parágrafo do despacho de fl. 199.Int.

0004504-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004504-1) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003796-06.2010.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007334-92.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETTI DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fl. 112, não fora devidamente assinado, assim ratifico em todos os seus termos.Fl. 113/116: Desnecessária a dilação de prazo, uma vez que com a juntada do substabelecimento sem reservas ao Dr. Guilherme de Carvalho, a representação processual se regularizou.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763005-02.1986.403.6183 (00.0763005-0) - MIGUEL SANTORO X WALKYRIA SANTORO(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002230-71.2000.403.6183 (2000.61.83.002230-3) - LUIZ CAVINATO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003433-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003433-0) - AFIZ NASSIF X JOSE BROGNA FILHO X GERMANO CERANTOLA X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ORACIO FRANCO DE GODOY X ANTONIO JOSE GONSALVES NETO X ESTER GONSALVES X EZEQUIEL GONSALVES X JOSE PETINELLI X JOSE COROA DOS REIS FILHO X ATILIO CAPELLO X APARECIDO CAPELLO X CLEUZA CAPELLO X MAURO CAPELLO X ARTUR VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores GERMANO CERANTOLA e ORACIO FRANCO DE GODOY, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos em relação aos demais autores, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, para os autores AFIZ NASSIF, JOSE BROGNA FILHO, ESTER GONSALVES GRASSI e EZEQUIEL GONSALVES, sucessores do autor falecido Antonio Jose Gonsalves Neto, JOSE PETINELLI, JOSE COROA DOS REIS FILHO, APARECIDO CAPELLO, CLEUZA CAPELLO ZAQUE e MAURO CAPELLO, sucessores do autor falecido Atilio Capello e ARTUR VIEIRA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009658-9) - MARIA ANTONIA DA COSTA ALBINO(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/269: Anote-se.Deixo de receber a apelação de fls. 257/267, posto que intempestiva.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/252.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0023119-02.2008.403.6301 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 151.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0002916-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002916-7) - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA X JOSE DELMAR CESAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: Defiro vista pelo prazo legal.Fls. 244/245: Não obstante o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora, após decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o traslado do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0002931-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002931-3) - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X GILBERTO ANDRE AVELINO X JOSE GOMES DA CRUZ X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: Defiro vista pelo prazo legal.Fls. 246/247: Não obstante o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora, após decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o traslado do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0002982-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002982-9) - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALBERTO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: Ante o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora (fls. 131/184), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o traslado das cópias do Agravo de Instrumento interposto.Cumpra-se e intime-se.

0003555-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003555-6) - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X MARIA DO CARMO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223: Não obstante o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o traslado do Agravo de Instrumento Interposto.Int.

0017614-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017614-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58.Fl. 60: Defiro o desentranhamento de fls. 14, 15, 40, 53, 54 e 55, por substituição de cópia nos autos, no prazo de 05 dias, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a devida substituição.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0040682-72.2009.403.6301 - ELIANE PEREIRA SOUZA X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Indefiro, posto tratar-se de cópias simples.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado na sentença de fls. 97/98.Int.

0010563-60.2010.403.6183 - JOSE DINIZ NETO X MAURO CAVANHA X MIGUEL LOPES MARTINES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Nada a decidir, face a prolação de sentença.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 47.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0011057-22.2010.403.6183 - PEDRO LONGAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/89: Nada a decidir ante a sentença prolatada.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 41.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0011222-69.2010.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/129: Nada a decidir, ante a sentença de fls. 54/55.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013248-94.1997.403.6183 (97.0013248-0) - IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUIGI FELIPPO PELLICCIOTTA X MILTON AUGUSTO X NELSON GREGORIO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE

BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002347-62.2000.403.6183 (2000.61.83.002347-2) - FRANCISCO LEATI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 590: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004067-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004067-0) - ALCIDES GENEROSO DA SILVA X ESMERALDA DIAS DA SILVA X ALCIDES PEREIRA X ALDINO ALVES DA SILVA X ANTONIO TINTI NETO X JOAO MENDES GRAVATA X JOAO SERIGIOLI X JOAQUIM ANTONIO DAMACENA X JOSE ROBERTO CORA X MADALENA PEREIRA AFFONSO X THEREZA APPARECIDA JORGE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 590/594: Tendo em vista que o benefício da autora ESMERALDA DIAS DA SILVA, sucessora do autor falecido Alcides Generoso encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 585/588: Ante a devolução do Ofício Precatório nº 20100001662, referente ao autor ALCIDES PEREIRA, providencie a Secretaria o seu cancelamento, cientificando a parte autora acerca da referida devolução. Após, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em apreço. À vista da notícia de depósito de fls. 575/583 e 596/600, bem como, as informações de fls. 601/605, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o crédito relativo à verba honorária sucumbencial seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório. Após, caso pretenda Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao patrono. Cumpra-se e Int.

0001738-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001738-2) - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO X JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA X JUDITH DA SILVA CIUFFA X LUIZ PAVONE X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024970-9 e tendo em vista que os benefícios dos autores DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO, JOSÉ ROMILDO DE OLIVEIRA e JUDITH DA SILVA CIUFFA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como, tendo em vista, que o benefício do autor MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, encontra-se ativo, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal, também com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001863-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001863-5) - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS X JOSE BARBOSA SILVA X ELIAS CANDIDO X MIGUEL RUIZ X TEODOLINA FERREIRA RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 613. Tendo em vista que o benefício da autora TEOLINA FERREIRA RUIZ, sucessora do autor falecido Miguel Ruiz encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório Complementar do saldo remanescente dessa autora, ressaltando que a ciência do INSS, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela da Emenda Constitucional 62/2009, torna-se desnecessária, por tratar-se de sucessora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int. DESPACHO DE FL. 613:HOMOLOGO a habilitação de TEOLINA FERREIRA RUIZ, CPF 115.801.068-03, como sucessora do autor falecido Miguel Ruiz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005458-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005458-5) - CLOVIS DE OLIVEIRA BRAGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 240/241, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012612-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012612-2) - PROSPERO PROPERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 160: Defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015748-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015748-9) - EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 259/271, 279/291, 305/313, 322/328, 333/337, 344/347: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por idade - concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso. mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade dos benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, ante a expressa opção pela continuidade do benefício de aposentadoria por idade, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007773-6) - DAVID HAROLD STEGMILLER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000821-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000821-8) - WAGNER DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001183-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001183-7) - JOSE CLAUDIO NOQUELI(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 113/115 e da parte autora de fls. 127/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para as contrarrazões pelo prazo legal, uma vez que a parte autora já apresentara as contrarrazões a fls. 130/132. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007473-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007473-2) - ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016830-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016830-1) - HOLIEN SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 2063: Defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização das habilitações dos autores falecidos. Int.

0031794-47.1990.403.6183 (90.0031794-0) - THEREZINHA ALVES KOPF(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 438/454: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os comprovantes a títulos de valores recolhidos entre o período de 03/80 a 09/81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO

MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência das supostas sucessoras do falecido. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 272/284.Int.

0006162-51.2003.403.0399 (2003.03.99.006162-0) - ANITA PENTEADO TRETTEL X THEREZINHA TRETTEL GARCIA X FLORINDA MARQUES FARIA X LEONTINA FERREIRA SALES X MARIA CAETANA DE MORAES X MARIA FERNANDES DE SANTANA X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES AQUINO X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X NANJI BORGES DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora o recolhimento dos honorários e custas sucumbências a que foi condenada na sentença. Devendo apresentar comprovante deste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389/390: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015501-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015501-8) - SIDNEY VICTOR DARRE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silente a parte autora acerca de eventual habilitação de sucessores, ante o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002903-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002903-9) - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X ALVARO DOS SANTOS LEDA X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO X SINAIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/249: Ante o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 143/246), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais a que fora condenada. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0002949-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002949-0) - MOACIR CRUZ X CARLOS ANDRADE X CASEMIRO DOS SANTOS X JURACY INACIO DOS SANTOS X PEDRO GOMES SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262: Ante o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 157/260, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais que fora condenada, ante a decisão do Agravo de Instrumento interposto. No mais, concedo vista pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se

0003033-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003033-9) - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X EUCLIDES GONCALVES VIEIRA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Ante o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais que fora condenada. No mais, concedo vista pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0003046-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003046-7) - IVAN VIEIRA X AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X ALCIDES FRIAS X GUILHERME SIMOES VALENTE X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Ante o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora (fls. 137/240), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais a que fora condenada, ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0003544-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003544-1) - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/249: Ante o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 143/246), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais a que fora condenada. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004846-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004846-0) - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fl. 59: Defiro o desentranhamento de fls. 08 e 26, mediante substituição por cópia nos autos. Assim, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0009738-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009738-0) - POSSIDONIO DA LUZ ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora e seu procurador, solidariamente, o recolhimento de 1% sobre o valor da causa, devendo o pagamento ser comprovado nos autos, conforme determinado no V. Acórdão de fls. 167/171. Com a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010873-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010873-0) - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora o recolhimento de 1% sobre o valor da causa, devendo o pagamento ser comprovado nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 98/99. Com a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3) - GERALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 445/449: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0005036-30.2010.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72. Outrossim, defiro o desentranhamento apenas do documento de fl. 41, por substituição por cópia nos autos. No mais, quanto aos demais documentos, indefiro, posto tratar-se de cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001999-0) - FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004183-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004183-1) - MARIA HELENA TARCITANO DE MELO X PAOLA TARCITANO DIAS DE MELO X BIANCA TARCITANO DIAS LEMOS(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO DI CROCE)

Fls. 215/218 e 226: Por ora, ante a maioria da autora PAOLA TARCITANO DIAS DE MELO, apresente a patrona da mesma, novo instrumento de procuração, uma vez que o inserto à fl. 16 foi assinado pela sua mãe, bem como apresente o comprovante de regularidade do CPF da referida autora e de sua irmã BIANCA TARCITANO DIAS LEMOS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005706-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005706-1) - ANGELO BORTOLIM X JOAO BUENO DE CAMPOS X ZELIA BORTOLOTI FRANCISCO X LUIZ AMANCIO X VALDEMAR GANDELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 671, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 673/688, constato que a conta apresentada às fls. 624/649, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, somente no que se refere ao valor principal da autora ZELIA BORTOLOTI

FRANCISCO, sucessora do autor falecido João Francisco, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução. Todavia, no tocante à verba honorária, constatado excesso na execução deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pelo Setor de Cálculo é no importe de R\$ 1.975,42 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), para Julho/2009, referente a 1/10(um décimo) do valor global, proporcional à autora supra mencionada. Tendo em vista que o benefício da autora ZELIA BORTOLOTTI FRANCISCO, sucessora do autor falecido João Francisco encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Requisitório relativo à verba honorária de sucumbência. Int.

0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8) - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 435/453, pertinentes à autora OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS. Ante os documentos apresentados às fls. 432/434, prossiga-se o andamento do feito em relação à autora BELARMINA MARIA DA SILVA. Assim, não obstante o caráter excepcional consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 407/408, a fim de tratamento equânime e, considerando a idade avançada da autora BELARMINA MARIA DA SILVA, intime-se o I. Procurador do INSS para que apresente os cálculos de liquidação referente a essa autora. Em relação ao autor ALICIO MOYSES DE CAMARGO, tendo em vista que somente mencionado pela patrona dos autores, contato infrutífero com eventuais sucessores, sem nenhuma comprovação documentada nos autos, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor. Outrossim, ante os benefícios em situação ativa dos autores JOSÉ FERREIRA DE MACEDO e MANOEL BEZERRA SAMPAIO, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios-RPVs do valor principal desses autores, bem como dos honorários advocatícios proporcionais a eles. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 15(quinze) primeiros dias para a parte autora e os 30(trinta) subsequentes para o INSS. Int.

0000029-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000029-1) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0002642-94.2003.403.6183 (2003.61.83.002642-5) - MARCELO TRUDES NUNES MARTINS X MARIA DA GRACA GOMES MARTINS X REGINA DE FATIMA GOMES MARTINS X WILSON MARIO MARTINS JUNIOR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/275: Por ora, ante os Atos Normativos em vigência e tendo em vista que não consta expressamente na petição de fls. 269/275 a modalidade de ofício de requisição do valor a ser requisitado referente ao crédito dos honorários advocatícios de sucumbência e, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, tal montante não ultrapassa o limite dos 60(sessenta) salários mínimos, informe o patrono dos autores qual modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o valor da verba honorária, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, verificado ainda que, conforme a Tabela de Valores acima mencionada, os valores a serem requisitados, individualmente, para os sucessores do autor falecido não ultrapassa o limite para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, em igual prazo acima assinalado, confirme o patrono dos autores se mantem o pedido de Ofício Precatório para o valor principal dos mesmos. Em caso de opção da requisição da verba honorária de sucumbência por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, conforme consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 267, sendo desnecessária a manifestação do réu em relação ao valor principal, tendo em vista tratarem-se de sucessores. Int.

0007352-60.2003.403.6183 (2003.61.83.007352-0) - JOSE BAILAO X ANDRE ZWIAGHINZOV X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SALVADOR ARJONA FLORES X VALDEMAR LEITE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Desentranhe-se o ofício juntado à fl. 290, vez que é estranho a este feito, juntando-o nos autos a que se refere. Fls. 368/369: Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores JOSE BAILÃO, ANDRE

ZWIAGHINZOV, JOÃO BENEDITO RIBEIRO e VALDEMAR LEITE DE OLIVEIRA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000130-5, transitada em julgado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. HOMOLOGO a habilitação de ASSUMPÇÃO SANCHES, CPF 151.224.888-60, como sucessora do autor falecido Salvador Arjona Flores, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a autora habilitada acima, para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção dessa autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008002-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008002-0) - JUVENAL VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORIN X JOSE MANOEL DO AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X ENEAS VENANCIO X NELSON INACIO MANUEL X ALECIO BORGAS X DECIO APARECIDO ROMAO X HELIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante à r. decisão de fl. 385, ante os Atos Normativos em vigor, os honorários advocatícios não mais são considerados parcela integrante do valor devido a cada credor, assim a renúncia ao valor excedente ao limite previsto na Tabela de Verificação de Valores para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, será aquele referente ao valor principal. Tendo em vista que o benefício do autor NELSON INACIO MANUEL encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal com renúncia ao valor excedente previsto na Tabela acima mencionada e da verba honorária proporcional ao referido autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0010400-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010400-0) - NILZA FURLANETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 161, 4º parágrafo: Anote-se visando o atendimento, se em termos, na medida do possível. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0011424-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011424-7) - MARIA DA CONCEICAO DANTAS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0012929-19.2003.403.6183 (2003.61.83.012929-9) - ADILSON SOLDI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.104, no prazo final de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho.Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349/362: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, noticiado o falecimento da autora CONCEIÇÃO APARECIDA, suspendo o curso da ação em relação a essa autora, nos termos do art. 265, Inciso I, do CPC. Fls. 364/407: Não obstante trazida a documentação pertinente a regularização da habilitação dos sucessores da autora acima mencionada, por ora, constatado que conforme certidão de óbito à fl. 368, há ainda um filho de nome IRINEU, providencie o patrono dos autores a documentação desse sucessor, bem como, em caso de eventual óbito do mesmo, a documentação de seus respectivos sucessores, no prazo de 15(quinze) dias. Por fim, ante a divergência apontada quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em relação às autoras JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO e APARECIDA MUNERATO CORREA, decorrido o prazo da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não da revisão do benefício das autoras, nos termos do julgado. Int.

0015947-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015947-4) - TAKENORI NAKAGAWA X ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 183, no prazo final de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho. Int.

0002146-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002146-8) - MANOEL ANTONIO MONSALVARGA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/128: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, em complementação à documentação já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Int.

0005544-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005544-2) - NADIR MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs

expedidos. Int.

0003710-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003710-9) - PEDRO GALANTE(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora todas as determinações elencadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 103, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do mencionado despacho.Int.

0006027-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006027-2) - ANTONIO CONTE NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5531

HABEAS DATA

0000395-62.2011.403.6183 - APPARECIDA IRMA DA SILVA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, conforme disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.507/97. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0013142-22.1999.403.6100 (1999.61.00.013142-5) - ODAMIL GOMES DE CASTRO(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X DIRETOR GERENTE DO INSS - AGENCIA/POSTO DE SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0000716-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000716-4) - VERISSIMO ALVES DA COSTA(SP055516 - BENI BELCHOR) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0000258-66.2000.403.6183 (2000.61.83.000258-4) - HEMETERIO HERNANDES(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO E REVISAO DE BENEFICIOS EX-COMBATENTES INSS EM SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0001168-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001168-8) - HONORIO FERREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0001650-41.2000.403.6183 (2000.61.83.001650-9) - ANTONIO CRUZ NETTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritora da petição de fls. 92/93, para que receba somente a publicação do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa o impetrante na presente ação.3. Recolha as custas de desarquivamento, bem como as custas para expedição de certidão de objeto e pé.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int

0001937-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001937-7) - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP212035 - MARINA DE MADUREIRA PARÁ) X

CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, devendo o impetrante retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001261-85.2002.403.6183 (2002.61.83.001261-6) - CLAUDIO PESTANA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0001346-71.2002.403.6183 (2002.61.83.001346-3) - DAISY PIRONDI IASI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0012728-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012728-0) - FRANCISCO CARLOS NUNES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0015744-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015744-1) - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE APS TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção.Compareça a parte autora para retira-la no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001554-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001554-7) - ARTHUR BENTO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0003591-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003591-1) - EVANICE APARECIDA MELLO PIRES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AG V MARIANA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0006687-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006687-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0004542-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004542-5) - CARLOS CESAR CORREIA BALBINO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência ao impetrante do desarquivamento.Fls. 107/108 Defiro vistas fora do cartório pela prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005794-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005794-8) - ESPERANCA QUARESMA LEME(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0011417-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011417-8) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013396-22.2008.403.6183 (2008.61.83.013396-3) - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença após a data fixada em perícia médica para sua cessação. Existe, a meu ver, a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de manutenção de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício. Observo ainda que o impetrante exerceu em mais de uma ocasião seu direito de requerer a prorrogação de seu benefício auxílio-doença, e foi atendido pela autarquia previdenciária, ausente, portanto, também por este aspecto, o interesse processual do impetrante. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, a impetração não se mostra necessária e há inadequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. I- O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. II- A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança. III- Agravo provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01000291200 Processo: 199801000291200 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF100106667 Fonte DJ DATA: 31/01/2001 PAGINA: 8 Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA ata da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA: 12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUÍZA SUZANA CAMARGO) Por estas razões, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027141-90.2009.403.6100 (2009.61.00.027141-3) - SEBATIO IGNACIO MACHADO (SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme documentos juntados às fls. 43/45, a autoridade impetrada efetuou revisão administrativa no benefício do impetrante em agosto de 1999, reduzindo o valor da renda mensal e efetuando descontos pertinentes aos recebimentos pretéritos. Em 10 de novembro de 2009 a autoridade impetrada encaminhou novo ofício ao impetrante, noticiando que em nova revisão administrativa do benefício foi detectada outra irregularidade, qual seja, benefício dissonante com o que preceituam os artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 5.698/71. Ocorre, entretanto, que o instituto da decadência impede a autoridade impetrada de efetuar nova revisão do benefício, decorridos mais de dez anos da última revisão administrativa. Com efeito, efetuada a primeira revisão administrativa em agosto de 1999, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, comprovado o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, tendo em vista que os atos da administração devem pautar-se pela estrita obediência à legislação vigente, o que não aconteceu no caso em tela, evidenciando assim a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da legalidade que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar qualquer redução no benefício previdenciário do impetrante, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

0010390-98.2009.403.6109 (2009.61.09.010390-0) - APARECIDO NILSON TEIXEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SAO PAULO

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida,

caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. De fato, a questão da comprovação ou não de tempo de serviço exercido em atividades especiais para fins de restabelecimento de benefício suspenso administrativamente refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, inviável de ser produzida na via estreita deste writ. Ademais, restou demonstrado nos autos que o benefício não foi suspenso por determinação da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que limitou-se, tão somente, a negar provimento ao recurso interposto contra a suspensão administrativa do benefício efetuada pela APS LIMEIRA, subordinada à Gerência Executiva de Piracicaba - São Paulo, o que ensejaria o reconhecimento da incompetência deste Juízo para a análise do presente mandamus. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002558-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002558-7) - TAYNARA YAMADA MOREIRA DE MORAES X RENATA YAMADA DE MORAES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Promova a autoridade impetrada a juntada aos autos de documentos comprobatórios do encaminhamento do Comunicado de Decisão de fl. 55 à impetrante. Intime-se.

0006012-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006012-5) - HERMINIO MINTO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 89/92. Tendo em vista o lapso temporal decorrido bem como os termos da medida liminar deferida, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do andamento do processo administrativo relativo ao benefício NB 31/521.952.461-1, juntando aos autos documentos pertinentes. Intime-se. Oficie-se, com cópias da decisão liminar de fls. 77/78.

0009610-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009610-7) - ANTONIO VICENTE DA CUNHA (SP235193 - ROSEMERI FRANÇA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção. Compareça a parte autora para retirar a no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010130-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010130-9) - MOISES GUIMARAES DO CARMO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Tendo em vista o lapso temporal decorrido bem como os termos das informações prestadas por meio do ofício nº 21.028.902/EADJ/4804/2009, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do andamento do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/144.979.876-1, juntando aos autos documentos pertinentes.

0013569-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013569-1) - GERALDINO TELES LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a Carta de Exigência de fls. 331/332 só foi expedida em 27 de novembro de 2009, após a autoridade impetrada tomar ciência da propositura da presente ação mandamental, conforme documentos de fls. 173 e 174, não havendo nos autos, entretanto, comprovação de que o impetrante tenha efetivamente recebido referida carta, o que afasta, em princípio, a alegação de que o andamento do recurso administrativo estava na dependência do cumprimento das exigências formuladas. Assim, manifeste-se o impetrante acerca do eventual recebimento e cumprimento da referida Carta de Exigência, bem como acerca do andamento atual do recurso administrativo. Intime-se.

0017538-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017538-0) - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Dê-se ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0016057-58.2010.403.6100 - RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA (SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos das informações de fls. 38/40, existe determinação expressa no artigo 18 da Resolução do CODEFAT, dispondo acerca dos procedimentos a serem adotados em casos idênticos ao da impetrante, cabendo a ela, assim, comprovar a prática do alegado ato coator atribuído à autoridade impetrada, o que não foi demonstrado nos autos. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019807-68.2010.403.6100 - JOSE MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. De fato, a questão da comprovação ou não de tempo de serviço exercido em atividades especiais, bem como da existência de recolhimentos suficientes ao preenchimento da carência exigida para fins de restabelecimento de benefício suspenso administrativamente refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, inviável de ser produzida na via estreita deste writ. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022774-86.2010.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. PA 1,05 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0023392-31.2010.403.6100 - CARLIENE DIAS DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Ao SEDI para: a) excluir o co-impetrante MARCELO BIASOLI em cumprimento a r. decisão de fls. 91/91 verso. b) incluir no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

0003673-08.2010.403.6183 - AURORA POLLI GATTEGNO(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, consoante informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 42/43, a análise do procedimento de auditoria foi concluída, resultando na liberação do montante atrasado relativo ao período de 01/07/2000 a 28/02/2005. Deixo de analisar o pedido constante da petição de fls. 42/43 por refugir aos limites em que a lide foi proposta. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007544-46.2010.403.6183 - LIGIA MARIA COMERLATI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Verifico que a Carta de Exigência de fls. 22 só foi expedida em 20 de julho de 2010, após a autoridade impetrada tomar ciência da propositura da presente ação mandamental, conforme documentos de fls. 19/20, não havendo nos autos, entretanto, comprovação de que a impetrante tenha efetivamente recebido referida carta. Assim, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do eventual recebimento e cumprimento da referida Carta de Exigência, bem como acerca do andamento atual do recurso administrativo. Intime-se.

0008598-47.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/123: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.0038509-0, oficie-se ao Chefe da APS SANTA CRUZ para que cumpra a r. decisão. Int.

0009354-56.2010.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, consoante informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 31/38, a análise do procedimento

de auditoria foi concluída, resultando na liberação do montante de R\$ 36.688,18 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) em favor do impetrante, relativo ao período de 01/02/2005 a 31/08/2007. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009604-89.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO LUCARELLI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, constata-se das informações de fls. 39/40, que a autoridade impetrada concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício com a elevação do valor da renda mensal inicial do benefício do impetrante. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010690-95.2010.403.6183 - KOTOKU NIIGAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar. Decorre a ausência do necessário *fumus boni iuris* do fato de que o impetrante alegou o exercício de atividade como sócio-cotista de sociedade comercial no período de julho de 1968 a dezembro de 1974 sem, contudo, juntar aos autos documentos que comprovassem a regularidade de sua inscrição junto à Previdência Social na qualidade de sócio-cotista no referido período. Ademais, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em manutenção, resta afastado o necessário *periculum in mora* ensejador da medida. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012440-35.2010.403.6183 - ESTANISLAO CALLADO PEREZ(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar. Embora o *periculum in mora* em tese esteja presente, uma vez que o impetrante busca a concessão de benefício previdenciário necessário à sua manutenção, não vislumbro a presença do necessário *fumus boni iuris*, tendo em vista que o impetrante alegou a condição de autônomo nos períodos acima referidos, sem, contudo, juntar aos autos documentos que comprovassem a regularidade de sua inscrição junto à Previdência Social. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012668-10.2010.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Desta feita, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constatado nas informações de fls. 71 que o feito voltou a ter andamento normal, com o encaminhamento de Carta de Exigência à impetrante requerendo a juntada aos autos do processo administrativo das CTPS e comprovante de recolhimentos previdenciários, com vistas à instrução do processo administrativo. Por estas razões INDEFIRO o pedido de liminar. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012892-45.2010.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise dos embargos de declaração interposto contra decisão administrativa. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0013203-36.2010.403.6183 - MARIA GENIR STENICO SCABAR(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista as alegações da petição de fls. 41/42, a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36 e, por fim, o ofício de fls. 31/33 reitere-se o ofício para que a autoridade coatora mantenedora do benefício (Gerente Executivo Centro-APS Brás) preste informações no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013642-47.2010.403.6183 - FATIMA MARIA FELICIO DE ARAUJO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 51/52: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 24 e 32/34 mediante substituição por cópia xerográfica. Providencie a autora as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014907-84.2010.403.6183 - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por idade, afastando, para tanto, a exigência de desistência de ação judicial na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0015560-86.2010.403.6183 - SERGIO BARSANTI WEY(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a abstenção da cobrança de valores a título de recolhimento ou para que a autoridade impetrada refaça o cálculo das contribuições devidas, na forma da legislação vigente à época dos fatos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0000656-27.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GIRELLI GOMEZ(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova da exigência do recolhimento das contribuições atendendo os parâmetros da IN n 45. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001108-37.2011.403.6183 - MAISA ALBANO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrar o pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO CENTRO (APS BRÁS). Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão da auditoria do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0001570-91.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA - MENOR X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante a informação retro, não vislumbro a possibilidade de prevenção entre os feitos. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o protocolo para desdobramento da pensão por morte sem apresentação dos documentos originais do de cujus. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007138-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007138-2) - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 199, informando a designação de audiência para dia 16/03/2011 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado (Londrina-PR).Int.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000846-5) - SERGIO ROBERTO PIZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 126/129: Oficie-se o Sr. Chefe da APS Mauá, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 42/138.430.722-0.Int.

0001224-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001224-9) - ELIAS HIPOLITO DE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 191/194: Oficie-se o Sr. Chefe da APS São Paulo - Água Branca, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 42/141.217.745-3Int.

0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6) - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão negativa de fls. 112-verso, reitere-se o correio eletrônico de fl.111 ao Chefe da Agencia da Previdência Social ARCOVERDE-PE, para cumprimento do despacho de fl. 109, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001.Int.

0005689-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005689-7) - OSWALDO CATARINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/210: Ciência ao INSS da juntada de fls. retro, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005874-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005874-2) - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da intimação do perito para prestar os esclarecimentos necessários e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 162). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007438-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007438-3) - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008003-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008003-6) - OSMAIR MARCHESIM(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008263-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008263-0) - DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.84/85: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.85. Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000377-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000377-0) - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000547-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000547-0) - HELIO PEREIRA DA COSTA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls.96/136.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.432/433: Manifeste-se a parte autora. 2. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 370/428 e 430/431. Int.

0001681-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001681-8) - ELI DE SOUZA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia o reconhecimento de períodos especiais de serviço, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.441.306-9. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, entretanto, verifico que o benefício foi concedido administrativamente em fase recursal, mediante a conversão de períodos especiais, havendo inclusive o pagamento de valores atrasados, conforme demonstram os documentos que seguem anexos a esta decisão. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo a pertinência em caso positivo, e promovendo, nesse caso, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/133.441.306-9. Intime-se.

0003975-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003975-2) - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144:1. O pedido de tutela será decidido em sentença.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006933-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006933-1) - MARIANA GOIS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL GOIS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ALCILENE SILVA DE GOIS X MARCOS BORGES DA SILVA JUNIOR - MENOR IMPUBERE X PATRICIA DANTAS DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.68/69 Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo dos menores Gabriel Gois da Silva e Mariana Gois da Silva (representados por Alcilene Silva de Gois) e Marcos Borges da Silva Junior (representado por Patricia Dantas da Silva).2. Fls.88/95: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do endereço de empresas, visto

que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.4. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.21 e 60), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0007354-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007354-1) - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.130/131: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls.130.2. Desentranhem-se as fls.132/142 a fim de instruir a carta precatória.Int.

0008515-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008515-4) - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.140/141: Mantenho a decisão de fls. 137, por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009982-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009982-7) - RITA WARMILING(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.154/156: Ciência ao INSS.2. Fls.158/159: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.158.Int.

0010065-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010065-9) - EDISON VAGNER ANDRIATI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154/155: Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documento de fls. 155.Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011049-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011049-5) - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9) - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000857-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000857-7) - ADILSON NILO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 17:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003263-47.2010.403.6183 - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004063-75.2010.403.6183 - MARISA MOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004447-38.2010.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004857-96.2010.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA FURTADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004967-95.2010.403.6183 - JOSE EFIGENIO DETOFFOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005647-80.2010.403.6183 - VALQUIRIA LIZ SGANZERLA DONIO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0000686-62.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X FRANCISCO JANUARIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo o dia 21 de JUNHO de 2011 às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.